FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

FRANCISCO GONÇALVES SABOIA NETO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PROPRIEDADE E MORADIA: A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL DO CASAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA MULHER

São Paulo
2026

FRANCISCO GONÇALVES SABOIA NETO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PROPRIEDADE E MORADIA: A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL DO CASAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA MULHER

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, da FADISP – Faculdade Autônoma de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Alexandre Lima Raslan.

São Paulo
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S117v

Saboia Neto, Francisco Gonçalves.

Violência doméstica, propriedade e moradia: a destinação do imóvel do casal como instrumento de proteção da mulher. / Francisco Gonçalves Saboia Neto – São Paulo, 2026.

130 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Acadêmico Interinstitucional – MINTER – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Lima Raslan.

1. Violência doméstica. 2. Direito à moradia. 3. Função social da propriedade. 4. Proteção da mulher. I. Saboia Neto, Francisco Gonçalves. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 347.235:364.63:-055.2

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

FRANCISCO GONÇALVES SABOIA NETO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PROPRIEDADE E MORADIA: A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL DO CASAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA MULHER

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu do Mestrado em Direito, Banca Examinadora da FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, a seguinte banca examinadora:

_____

Prof. Dr. Alexandre Lima Raslan
Orientador - FADISP

_____

Profa. Dra. Marianna Queiroz Gomes
Avaliadora externa

_____

Prof. Dr. Eduardo Alvares de Oliveira
Avaliador externo

São Paulo, 29 de junho de 2026.

Este trabalho é dedicado ao meu pai,
Francisco Gonçalves Saboia Filho, que
sempre me apoiou e me inspirou,
tornando possível meu crescimento
profissional, intelectual e pessoal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e à Escola Judicial do Estado de Goiás – EJUG, na pessoa do seu Diretor, Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas, que proporcionaram o presente Mestrado Interinstitucional aos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário goiano.

Agradeço, ainda, aos professores do programa de Mestrado, em especial ao orientador Prof. Dr. Alexandre Lima Raslan, pelos conhecimentos compartilhados. Minha gratidão especial à Profa. Dra. Marianna Queiroz Gomes e ao Prof. Dr. Eduardo Alvares de Oliveira, pelas preciosas instruções na elaboração desta dissertação.

Agradeço também aos colegas de turma, os quais tive a oportunidade de conhecer e dividir parte do tempo no desenvolvimento conjunto.

Por fim, agradeço à minha família pelo apoio durante todo o curso.

RESUMO

A presente dissertação insere-se no campo do Direito Civil-Constitucional e tem como objeto a análise da destinação do imóvel do casal como instrumento de proteção da mulher em situação de violência doméstica. Parte-se da constatação de que a violência de gênero, para além de suas manifestações físicas e psicológicas, apresenta dimensão estrutural vinculada à dependência econômica e habitacional, frequentemente responsável pela permanência da vítima em relações abusivas. Nesse contexto, a moradia, compreendida como direito fundamental de natureza existencial, assume papel central tanto na perpetuação quanto na ruptura do ciclo de violência. A pesquisa propõe a ressignificação do direito de propriedade à luz da Constituição Federal, defendendo a possibilidade de sua limitação funcional em favor da proteção da vítima, por meio da destinação exclusiva do imóvel residencial. Justifica-se a investigação pela insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais na tutela efetiva da mulher, especialmente diante da persistência de assimetrias estruturais de gênero que condicionam o acesso à autonomia material. O escopo consiste em examinar a viabilidade jurídica da intervenção no direito de propriedade do agressor como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica. Busca-se analisar a relação entre violência patrimonial, dependência econômica e permanência em vínculos abusivos; compreender a moradia como direito fundamental e elemento estruturante da dignidade humana; investigar a evolução da função social da propriedade no constitucionalismo contemporâneo; e sistematizar alternativas aptas à proteção habitacional da mulher vítima de violência doméstica, com especial atenção à possibilidade de criação legislativa de um direito real de habitação protetivo, analisando sua compatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, fundada em pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, bem como em análise crítico-dogmática do ordenamento jurídico brasileiro e de referenciais do direito comparado. Conclui-se que a destinação do imóvel à vítima não apenas se revela juridicamente possível, mas constitui instrumento necessário à efetivação da dignidade humana, da igualdade de gênero e da função social da propriedade.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Direito à moradia; Função social da propriedade. Proteção da mulher.

ABSTRACT

This dissertation is situated within the field of Civil-Constitutional Law and aims to analyze the allocation of the couple's property as a legal instrument for the protection of women in situations of domestic violence. It is based on the premise that gender-based violence, beyond its physical and psychological manifestations, has a structural dimension linked to economic and housing dependence, which often accounts for the victim's permanence in abusive relationships. In this context, housing, understood as a fundamental right of an existential nature, plays a central role both in the perpetuation and in the disruption of the cycle of violence. The research proposes a redefinition of property rights in light of the Federal Constitution, advocating for the possibility of their functional limitation in favor of victim protection through the exclusive allocation of the residential property. This investigation is justified by the insufficiency of traditional legal mechanisms in providing effective protection for women, especially in light of the persistence of structural gender inequalities that condition access to material autonomy. The scope of the study is to examine the legal feasibility of intervening in the aggressor's property rights as a means of protecting women victims of domestic violence. It seeks to analyze the relationship between patrimonial violence, economic dependence, and the persistence in abusive relationships; to understand housing as a fundamental right and a structuring element of human dignity; to investigate the evolution of the social function of property in contemporary constitutionalism; and to systematize alternatives capable of ensuring housing protection for women victims of domestic violence, with particular attention to the possibility of establishing, through legislation, a protective real right of habitation, assessing its compatibility with the Brazilian constitutional framework. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, based on bibliographic, normative, and case law research, as well as a critical-dogmatic analysis of the Brazilian legal system and comparative law references. It is concluded that the allocation of the property to the victim is not only legally feasible but also constitutes a necessary instrument for the realization of human dignity, gender equality, and the social function of property.

KEYWORDS: Domestic violence. Right to Housing. Social function of property. Protection of women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO PROBLEMA ESTRUTURAL E PATRIMONIAL 14

2.1 Violência doméstica como fenômeno estrutural 15

2.2 As formas de violência e a Lei Maria da Penha 22

2.3 Violência financeira e dependência econômica: indo além 29

2.4 A moradia como direito fundamental 36

3 PROPRIEDADE, FUNÇÃO SOCIAL E MECANISMOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO LAR 45

3.1 A propriedade no constitucionalismo contemporâneo 45

3.2 A função social da propriedade e o âmbito familiar 60

3.3 A usucapião familiar (doméstico) 70

3.4 A insuficiência dos mecanismos atuais: limites e lacunas 73

4 O IMÓVEL DO CASAL E A POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA 77

4.1 A Ressignificação da Propriedade diante da Violência Doméstica 77

4.2 Hipótese 1: Perdimento Do Bem 81

4.3 Hipótese 2: Direito Real De Habitação Ampliado 85

4.4 Projeto Legislativo Em Tramitação (PL 1.714/2021) 90

4.5 Limites Constitucionais e Garantias Fundamentais 94

CONSIDERAÇÕES FINAIS 106

REFERÊNCIAS 110

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui fenômeno complexo, estrutural e historicamente enraizado, cuja compreensão exige o afastamento de leituras reducionistas que a circunscrevem a episódios isolados ou desvios comportamentais individuais. Trata-se de manifestação inserida em uma ordem social marcada por assimetrias persistentes de poder, nas quais fatores culturais, econômicos, institucionais e familiares se articulam de forma contínua, condicionando a produção e a reprodução de práticas violentas. Nesse contexto, a violência não se limita à dimensão física, mas alcança esferas psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais, operando por meio de mecanismos interdependentes que restringem a autonomia da mulher e dificultam a ruptura de vínculos abusivos.

Dentre essas dimensões, a violência patrimonial assume papel central, na medida em que incide diretamente sobre os meios materiais de subsistência e sobre a capacidade concreta de reorganização da vida fora do ciclo de violência. A concentração e o controle de recursos pelo agressor, associados à desigualdade estrutural de acesso à renda e ao patrimônio, configuram instrumentos eficazes de dominação, frequentemente invisibilizados pelo direito tradicional. A dependência econômica, nesse cenário, não se apresenta como consequência secundária, mas como elemento estruturante da própria dinâmica violenta, condicionando decisões, limitando alternativas e perpetuando relações de subordinação.

É nesse ponto que a moradia emerge como categoria jurídica de especial relevância. Longe de se reduzir a um bem patrimonial, o imóvel residencial constitui espaço existencial vinculado à dignidade da pessoa humana, à proteção da intimidade e ao desenvolvimento das relações familiares. Contudo, esse mesmo espaço pode ser instrumentalizado como mecanismo de controle e perpetuação da violência, especialmente quando associado à dependência econômica e à ausência de alternativas habitacionais. A garantia de acesso a uma moradia segura e autônoma revela-se, portanto, condição indispensável para a efetiva ruptura do ciclo de violência, evidenciando a necessidade de reinterpretação das categorias clássicas do direito de propriedade à luz de sua função social.

No constitucionalismo contemporâneo, o direito de propriedade deixou de ser concebido como prerrogativa absoluta, assumindo feição funcionalizada e condicionada à realização de valores sociais. No âmbito das relações familiares, essa

funcionalização adquire contornos ainda mais densos, uma vez que o imóvel destinado à moradia deve atender à finalidade de assegurar condições materiais mínimas para a vida digna dos seus ocupantes. A legitimidade da propriedade, nesse contexto, não decorre apenas da titularidade formal, mas da efetiva destinação do bem à satisfação de necessidades existenciais, o que autoriza sua releitura em situações de vulnerabilidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple mecanismos que relativizam a titularidade formal em favor da proteção do lar, como a usucapião familiar, o direito real de habitação, a impenhorabilidade do bem de família e a atribuição judicial do uso do imóvel, tais instrumentos revelam-se insuficientes para enfrentar, de forma sistemática e eficaz, as situações de violência doméstica. Persistem lacunas normativas e interpretativas que impedem a adequada proteção da mulher quando o imóvel do casal se transforma, simultaneamente, em espaço de violência e em condição material de permanência na relação abusiva.

Nesse contexto, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar uma dimensão ainda insuficientemente explorada no enfrentamento da violência doméstica, que consiste na relação entre proteção habitacional, autonomia econômica e permanência da vítima no imóvel familiar. A violência doméstica não produz apenas consequências físicas ou psicológicas, mas também repercussões patrimoniais que podem comprometer a liberdade de escolha da vítima. A ausência de alternativa de moradia, associada à dependência econômica e à vulnerabilidade social, frequentemente transforma o espaço residencial, que deveria representar segurança e proteção, em elemento de manutenção da situação de violência.

A problemática torna-se ainda mais relevante porque o direito civil brasileiro tradicionalmente interpreta os conflitos envolvendo o uso exclusivo de bens comuns após a dissolução conjugal a partir de uma lógica predominantemente patrimonial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a utilização exclusiva do imóvel por um dos ex-cônjuges, após o fim da relação conjugal, pode gerar dever de compensação econômica em favor daquele privado da fruição do bem, mediante pagamento de valor correspondente ao uso da propriedade comum.

Essa orientação jurisprudencial importante função na preservação do equilíbrio patrimonial entre os ex-consortes e na vedação ao enriquecimento sem causa. Todavia, situações envolvendo violência doméstica apresentam uma complexidade

adicional: a permanência da vítima no imóvel não representa apenas benefício econômico decorrente do uso exclusivo de determinado patrimônio, mas pode constituir condição indispensável para proteção de sua dignidade, integridade e autonomia.

Desse modo, revela-se necessário investigar se as categorias tradicionais do direito civil, estruturadas sob uma perspectiva de igualdade formal entre titulares de direitos patrimoniais, são suficientes para responder às situações em que a disputa pelo imóvel ocorre em contexto marcado pela violência de gênero e pela vulnerabilidade habitacional. A questão não envolve negar a proteção constitucional da propriedade privada, mas analisar de que forma ela pode ser compatibilizada com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela ordem constitucional.

A relevância da pesquisa decorre, portanto, da necessidade de construir uma ponte entre direito civil, direito constitucional e políticas de enfrentamento à violência doméstica, examinando se a criação legislativa de um direito real de habitação protetivo poderia representar resposta normativa adequada. A investigação busca contribuir para o debate acerca do aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 1.714/2021, analisando a possibilidade de criação de um instrumento jurídico capaz de assegurar proteção habitacional à vítima sem desconsiderar os limites constitucionais impostos pela propriedade privada, segurança jurídica, devido processo legal e proporcionalidade.

Diante desse cenário, a presente dissertação tem como proposta investigar a possibilidade de destinação do imóvel do casal como instrumento jurídico de proteção da mulher vítima de violência doméstica, a partir da construção da categoria da função social protetiva do imóvel doméstico. Parte-se da premissa de que os valores constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, igualdade material, proteção da mulher vítima de violência doméstica e função social da propriedade oferecem fundamento de legitimidade para a criação legislativa de mecanismos específicos de proteção habitacional. Contudo, a concretização dessas medidas, especialmente quando envolverem restrições relevantes ao direito de propriedade, demanda adequada conformação normativa, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade e devido processo legal.

A pertinência da pesquisa assenta-se na relevância social, jurídica e institucional do tema. A persistência de elevados índices de violência doméstica, associada à dependência econômica e habitacional das vítimas, evidencia a

insuficiência das respostas tradicionais centradas na repressão penal ou em medidas protetivas de caráter meramente cautelar. Ademais, o debate legislativo em curso, materializado em projeto de lei, demonstra a atualidade da discussão e a necessidade de sistematização dogmática que oriente a atuação do legislador e do Poder Judiciário.

O escopo da dissertação consiste em analisar, sob a perspectiva civil-constitucional, a viabilidade jurídica da destinação do imóvel do casal à mulher vítima de violência doméstica como instrumento de proteção de seus direitos fundamentais. Busca-se: compreender a violência doméstica como fenômeno estrutural com dimensão patrimonial; examinar a moradia como direito fundamental e condição de autonomia; investigar a função social da propriedade no âmbito familiar; identificar os limites dos mecanismos jurídicos existentes; e analisar, de forma crítica, as hipóteses de intervenção patrimonial, especialmente o perdimento do bem e o direito real de habitação ampliado.

No que se refere à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e interdisciplinar, com base na análise de legislação, doutrina e jurisprudência nacional e internacional. Utiliza-se, ainda, o método dedutivo, partindo de premissas constitucionais e de direitos humanos para a construção de soluções aplicáveis ao caso concreto. A pesquisa incorpora elementos da teoria da vulnerabilidade, da função social da propriedade e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, articulando-os com dados empíricos e com a análise de propostas legislativas em tramitação.

Por fim, a investigação reconhece que a efetividade dos mecanismos jurídicos propostos depende da observância de limites constitucionais, como o devido processo legal, a proporcionalidade, a proteção de terceiros e a preservação do mínimo existencial. Longe de constituírem obstáculos, tais limites funcionam como garantias de legitimidade, assegurando que a intervenção patrimonial se realize de forma equilibrada, proporcional e compatível com o Estado Democrático de Direito.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO PROBLEMA ESTRUTURAL E PATRIMONIAL

O exame da violência doméstica contra a mulher exige o afastamento de leituras que a reduzam a eventos episódicos ou a desvios comportamentais isolados, impondo sua compreensão como fenômeno inserido em estruturas sociais marcadas por assimetrias persistentes de poder. Nesse contexto, a violência não se apresenta como ocorrência contingente, mas como expressão de dinâmicas historicamente constituídas que articulam dimensões culturais, econômicas, institucionais e familiares. A partir dessa perspectiva, a análise jurídica desloca-se do enfoque centrado na conduta individual para a investigação dos mecanismos estruturais que condicionam a produção e a reprodução dessas práticas, evidenciando a necessidade de respostas normativas que transcendam a lógica meramente repressiva e alcancem os pressupostos materiais que sustentam tais relações.

A incorporação dessa compreensão pelo ordenamento jurídico brasileiro revela-se de forma mais evidente com a sistematização das múltiplas formas de violência no âmbito da legislação específica, a qual reconhece a complexidade e a interdependência das agressões que incidem sobre diferentes dimensões da existência da mulher. Ao positivar modalidades que vão além da violência física, incluindo aquelas que atingem a esfera psicológica, moral, sexual e patrimonial, o sistema jurídico afasta uma abordagem fragmentária e passa a operar com uma concepção ampliada do fenômeno. Tal construção normativa não apenas amplia o campo de proteção, mas também evidencia que a violência doméstica se desenvolve por meio de processos contínuos e articulados, cujos efeitos se acumulam e aprofundam a vulnerabilidade da vítima.

Nesse quadro, a dimensão patrimonial assume papel central na compreensão da dinâmica de continuidade da violência, especialmente quando considerada a incidência de mecanismos de dependência econômica que limitam a capacidade de ruptura das relações abusivas. A concentração e o controle de recursos, frequentemente apropriados pelo agressor, operam como instrumentos eficazes de dominação, na medida em que restringem a autonomia material da mulher e condicionam suas possibilidades concretas de reorganização da vida. A violência patrimonial, nesse sentido, não se apresenta como aspecto acessório, mas como elemento estruturante do fenômeno, ao incidir diretamente sobre os meios de

subsistência e sobre a viabilidade de superação do ciclo de violência, exigindo a formulação de respostas jurídicas que alcancem a esfera econômica e a organização patrimonial das relações familiares.

É nesse ponto que a moradia emerge como categoria jurídica de especial relevância, na medida em que transcende sua dimensão patrimonial para afirmar-se como direito fundamental diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e à garantia de autonomia. O espaço habitacional, embora tradicionalmente associado à ideia de proteção, pode também ser instrumentalizado como mecanismo de controle e perpetuação de relações abusivas, sobretudo quando articulado a contextos de dependência econômica. Por outro lado, a garantia de acesso a uma moradia segura e independente constitui condição indispensável para a ruptura do ciclo de violência, evidenciando a necessidade de reinterpretação das categorias clássicas do direito de propriedade à luz de sua função social e de sua incidência em contextos de vulnerabilidade. Assim, a análise da violência doméstica sob a perspectiva estrutural e patrimonial conduz à investigação da moradia não apenas como bem, mas como instrumento jurídico potencialmente apto a promover a emancipação e a proteção da mulher.

2.1 Violência doméstica como fenômeno estrutural

A violência dirigida às mulheres impõe a superação de leituras que a circunscrevem a eventos isolados ou a desvios comportamentais pontuais, exigindo sua apreensão como expressão de uma ordem social estruturada por assimetrias persistentes. Na perspectiva de Oliveira[1], a violência não se configura como ocorrência acidental, mas como manifestação vinculada a processos históricos de conformação de relações de poder, nos quais a diferenciação de papéis sociais entre os gêneros foi acompanhada pela institucionalização de mecanismos de hierarquização.

Para a autora[2], esses mecanismos não se limitam a esferas simbólicas, mas se materializam em práticas reiteradas, arranjos institucionais e conformações

[1] OLIVEIRA, Tatiana Afonso. **O direito social à educação em escolas públicas sob o enfoque da violência estrutural contra a mulher**. 2021. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pelotas, 2021. p. 61.

[2] OLIVEIRA, Tatiana Afonso. **O direito social à educação em escolas públicas sob o enfoque da violência estrutural contra a mulher**. 2021. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade

normativas que, embora orientados formalmente por postulados de igualdade, operam, no plano concreto, como dispositivos de reprodução de desigualdades. A continuidade dessas estruturas condiciona a recorrência da violência no âmbito das relações domésticas e familiares, ao mesmo tempo em que revela a interdependência entre a esfera privada e os padrões estruturais que organizam a vida social.

A constatação do aumento e da diversificação das formas de violência, abrangendo dimensões que ultrapassam o plano individual para alcançar níveis institucionais e estruturais, tem impulsionado revisões críticas acerca da suficiência dos instrumentos jurídicos tradicionalmente mobilizados para sua contenção. Na conjuntura brasileira, de acordo com Souza[3], essa problemática adquire densidade própria em razão do modelo constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um arranjo normativo fundado na centralidade dos direitos fundamentais e na afirmação da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo, aponta Zaluar[4].

A partir desse marco, houve significativa expansão de dispositivos legais voltados à proteção da integridade física, psíquica e moral, bem como à promoção da igualdade material[5]. Não obstante, a persistência de índices expressivos de violência evidencia uma tensão entre a normatividade posta e sua concretização no plano fático, indicando que a atuação jurídica, quando limitada a respostas fragmentárias ou reativas, mostra-se insuficiente para alterar estruturas que operam de forma contínua e difusa.

Frente esse quadro, a compreensão da violência doméstica como fenômeno estrutural[6] projeta consequências relevantes para o próprio desenho das respostas jurídicas. Se a violência se ancora em mecanismos de dominação que se reproduzem também por meio de dependências econômicas e formas de controle patrimonial, a atuação do Direito não pode restringir-se à dimensão sancionatória ou protetiva de caráter imediato.

Federal de Pelotas, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pelotas, 2021. p. 62-63.

[3] SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Anotações sobre a violência, o crime e os direitos humanos. **Revista de Psicologia da UNESP**, São Paulo, n. 1, v. 2, p. 1-19, 2003. p. 1-3.

[4] ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 2-17, 1999. p. 3-4.

[5] ADORNO, Theodor Ludwig Wiesengrund-; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**: Fragmentos Filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 100.

[6] CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, n. 1, p. 33-52, 1999. p. 44-45.

Dessarte, torna-se necessário incorporar estratégias que incidam sobre os pressupostos materiais que sustentam tais relações, inclusive por meio da reorganização das titularidades e usos de bens no âmbito familiar. A dimensão patrimonial, nesse sentido, deixa de ocupar posição acessória para assumir função instrumental na desarticulação de vínculos de subordinação, permitindo que a tutela jurídica avance de uma lógica de contenção episódica para uma abordagem orientada à modificação das condições estruturais que possibilitam a reiteração da violência.

A delimitação conceitual da violência não se exaure em sua identificação como simples emprego de força, reclamando a consideração dos parâmetros normativos e das estruturas relacionais que conformam a convivência social, conforme Boulding[7]. A força somente adquire relevância jurídica quando ultrapassa os limites de tolerabilidade socialmente estabelecidos e produz afetação concreta à integridade física, psíquica ou moral. Nesse contexto, o sofrimento não se apresenta como dado meramente subjetivo, mas como elemento que, mediado por referenciais históricos e culturais, contribui para a qualificação de determinadas condutas como juridicamente relevantes. Tal circunstância afasta a possibilidade de definição universal e imutável da violência, evidenciando sua vinculação a padrões sociais de reconhecimento e valoração que se transformam ao longo do tempo.

Sob outra perspectiva, a violência não se configura como categoria autônoma e fechada, mas como qualificação atribuída a processos sociais marcados por complexidade causal e por efeitos heterogêneos, esclarece Galtung[8]. Essa compreensão permite deslocar o foco de análises centradas em episódios isolados para uma leitura que considera a inserção das condutas em dinâmicas estruturais mais amplas. A pluralidade de manifestações e a diversidade de seus efeitos revelam, por conseguinte, limites na atuação estatal quando orientada por instrumentos uniformes ou por respostas que operam de maneira fragmentada, incapazes de abarcar a multiplicidade de dimensões implicadas no fenômeno.

No que se refere à violência dirigida às mulheres[9], tais limites se tornam mais evidentes, na medida em que os fatores que a sustentam não se situam apenas no

---

[7] BOULDING, Elise. Las mujeres y la violencia. In: **La violencia y sus causas**. Paris: UNESCO, 1981. p. 265-268.
[8] GALTUNG, Johan. Violence, peace and peace research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969. p. 168.
[9] ZANELLO, Valeska; COSTA E SILVA, René Marc. Saúde mental, gênero e violência estrutural. **Revista Bioética**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 267-279, 2012. p. 268.

plano das condutas individuais, mas integram arranjos sociais que simultaneamente produzem e são reforçados por essas práticas. Estruturas de poder fundadas em hierarquias de gênero, consolidadas historicamente, condicionam a persistência de formas reiteradas de violência e restringem a eficácia de intervenções que se limitem ao plano normativo abstrato. A insuficiência de respostas jurídicas dissociadas dessas condicionantes revela a necessidade de reorientação do próprio papel do Direito, de modo a permitir sua incidência sobre os pressupostos materiais que sustentam tais relações.

Nessa direção, a dimensão patrimonial assume relevância analítica e normativa, na medida em que relações de dependência econômica e formas de controle sobre bens e recursos integram os mecanismos de reprodução da violência no âmbito doméstico. A atuação jurídica, quando limitada à proteção imediata da vítima ou à repressão da conduta, não alcança esses elementos estruturais, o que contribui para a continuidade do ciclo de violência.

Por essa razão, a formulação de respostas que incidam sobre a organização patrimonial das relações familiares, inclusive mediante a redefinição de titularidades, usos e fruição de bens, revela-se compatível com a compreensão da violência como fenômeno estrutural, permitindo que o Direito atue não apenas sobre os efeitos, mas também sobre as condições que possibilitam sua reiteração, esclarece Gomes[10].

A incorporação de estratégias voltadas à transformação dessas estruturas, como políticas educacionais orientadas à revisão de padrões culturais e medidas jurídicas com impacto material, não implica a diluição da responsabilidade estatal, mas, ao contrário, reforça a necessidade de uma atuação que transcenda o plano declaratório. Trata-se de reconhecer que a efetividade da proteção jurídica, em contextos marcados por desigualdades estruturais, depende da articulação entre instrumentos normativos e intervenções capazes de alterar, ainda que progressivamente, as bases sociais que sustentam a violência, consoante Gomes[11].

A investigação da violência sob enfoque antropológico impõe sua inserção nos processos de formação social dos indivíduos, afastando explicações centradas em disposições inatas ou em ocorrências episódicas. As condutas violentas apresentam

---

[10] GOMES, Carlos Magno. Uma perspectiva antropológica do feminicídio nos contos de Marina Colasanti. **Revista Ártemis: Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades**, v. 27, n. 1, p. 392-405, 2019. p. 393-394.

[11] GOMES, Carlos Magno. O femicídio na ficção de autoria feminina brasileira. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 781-794, 2014. p. 182-783.

correlação com trajetórias atravessadas por padrões de socialização que envolvem insuficiências formativas, exposição reiterada a práticas coercitivas e incorporação de referenciais culturais que vinculam a identidade masculina à afirmação de autoridade. Esses elementos não se manifestam de modo isolado, mas integram um conjunto de disposições construídas no âmbito das relações sociais, influenciando as formas de percepção e reação diante de situações de conflito. A violência[12], nesse sentido, revela-se como fenômeno relacional, cuja compreensão exige o exame das condições sociais que orientam a constituição dos sujeitos.

Em outra direção analítica, conforme Gerhard[13], a violência pode ser compreendida a partir das bases de constituição da própria cultura. A organização da vida social, estruturada mediante práticas de intervenção sobre o meio e sobre outros indivíduos, envolve a produção de ordem e a fixação de diferenciações. Esse processo não se desenvolve em bases neutras, mas por meio de mecanismos que estabelecem hierarquias e delimitam posições. Nessa perspectiva, a violência não se apresenta como resquício de uma condição pré-social, mas como elemento que acompanha a formação das estruturas normativas e institucionais, integrando os modos pelos quais a vida coletiva se organiza e se reproduz.

A ordem social, por sua vez, configura-se como resultado de arranjos historicamente constituídos que distribuem recursos, oportunidades e posições de maneira desigual, ensinam Lisboa e Manfrini[14]. Longe de refletir uma organização espontânea, essa ordem assume caráter contingente, na medida em que se funda em critérios passíveis de contestação e reconfiguração. A centralidade atribuída a determinados grupos, como ocorre com a posição ocupada pelos homens em diversas formações sociais, decorre de processos contínuos de legitimação e reprodução, e não de fundamentos naturais ou necessários. Tal constatação projeta a possibilidade de transformação dessas estruturas por meio de intervenções orientadas à alteração dos padrões que sustentam tais assimetrias.

---

[12] VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Femicidio/feminicidio**. Buenos Aires: Didot, 2014. p. 28.

[13] GERHARD, Ute. Sobre a liberdade, igualdade e dignidade das mulheres: o direito “diferente” de Olympe de Gouges. In: BONACCHI, Gabriella; GROPPI, Angela (orgs.). **O dilema da cidadania**: direitos e deveres das mulheres. São Paulo: UNESP, 1995. p. 52.

[14] LISBOA, Teresa Kleba, MANFRINI, Daniela Beatriz. Cidadania e eqüidade de gênero: políticas públicas para mulheres excluídas dos direitos mínimos. **Katálysis**, Florianópolis, v.8, n.1, p. 67-77, jan./jun. 2005. p. 68-70.

No contexto contemporâneo, as dinâmicas associadas à integração global intensificam a complexidade dessas relações[15]. A ampliação dos fluxos econômicos, informacionais e culturais convive com a permanência de desigualdades estruturais, produzindo formas diferenciadas de inserção social. As disparidades no acesso à educação, à informação e às redes de sociabilidade condicionam a participação dos indivíduos nesse cenário, contribuindo para a reprodução de assimetrias que atravessam, entre outros marcadores, as categorias de classe e gênero. Essas condições reforçam a compreensão da violência como fenômeno que não pode ser dissociado das estruturas que organizam a distribuição de recursos e oportunidades.

De modo concomitante, a intensificação das interações em escala ampliada não resulta, necessariamente, no fortalecimento de vínculos coletivos. Processos de individualização e fragmentação social coexistem com a expansão dos meios de comunicação, produzindo reconfigurações nas formas de pertencimento e nos referenciais compartilhados, explica Costa[16]. A fragilização de tais referenciais, associada à incidência de mecanismos de exclusão, contribui para a disseminação de práticas violentas em distintos âmbitos institucionais e relacionais. Nesse quadro, a violência assume configurações variadas conforme os contextos em que se manifesta, o que exige abordagens capazes de apreender sua pluralidade e suas condições de produção.

A leitura dessas dinâmicas em chave estrutural permite evidenciar que a violência doméstica dirigida às mulheres se insere nesse mesmo conjunto de processos, sendo atravessada por padrões culturais, econômicos e institucionais que condicionam sua ocorrência e reprodução[17]. A articulação entre hierarquias de gênero e distribuição desigual de recursos, inclusive no plano patrimonial, revela que relações de dependência econômica e controle material integram os mecanismos de sustentação dessas práticas. Desse modo, a resposta jurídica, para além de sua dimensão repressiva ou protetiva imediata, deve incorporar instrumentos capazes de

---

[15] PEREIRA, A. R.; FURLAN, F. P. P. A necessidade de proteção integral das mulheres perante a violência estrutural, naturalizada e inviabilizada: adoção de medidas de proteção de urgência sumariamente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1165-1184, 2024. p. 1166.

[16] COSTA, Eliene Medeiros da. **A violência estrutural em Maçã agreste, de Raimundo Carrero**. 2022. 171 f. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, Natal, 2022. p. 84.

[17] OLIVEIRA, Kátia Lenz Cesar de; GOMES, Romeu. Homens e violência conjugal: uma análise de estudos brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 5, p. 2401-2413, maio 2011. p. 2405.

incidir sobre tais condicionantes estruturais, inclusive mediante a reorganização das relações patrimoniais no âmbito familiar, de modo a atuar sobre os fundamentos que permitem a continuidade da violência.

Para Terra, D'Oliveira e Schraiber[18], a distinção entre violência direta e estrutural permite deslocar a análise da identificação de agentes individualizados para a compreensão dos modos pelos quais a própria organização social produz e distribui situações de vulnerabilidade. Nesse sentido, a violência estrutural manifesta-se na forma como instituições, práticas e padrões normativos operam na alocação desigual de recursos, oportunidades e capacidades de autodeterminação, incidindo de maneira diferenciada sobre determinados grupos. Não se trata, portanto, de um fenômeno acessório ou periférico, mas de um elemento constitutivo das dinâmicas sociais, que condiciona trajetórias e delimita possibilidades concretas de existência. A naturalização de papéis sociais rigidamente atribuídos, especialmente aqueles vinculados à diferenciação de gênero, evidencia a internalização dessas estruturas, que passam a orientar comportamentos e expectativas de forma reiterada, sem necessidade de imposição direta e contínua.

A partir dessa compreensão, a violência dirigida às mulheres não pode ser apreendida exclusivamente como resultado de atos individuais, mas como expressão de um arranjo estrutural que articula dimensões econômicas, culturais, familiares e institucionais[19]. A persistência de assimetrias na distribuição de poder e de acesso a bens materiais revela que a dependência econômica e o controle patrimonial integram os mecanismos de reprodução dessas desigualdades. Nesse contexto, a atuação jurídica que se limita à responsabilização de condutas isoladas mostra-se insuficiente para alterar tais condições. Impõe-se, assim, a necessidade de formulação de respostas que incidam sobre os próprios fundamentos estruturais da violência, incluindo medidas que promovam a reconfiguração das relações patrimoniais, de modo a reduzir a vulnerabilidade e ampliar a autonomia das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

---

[18] TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero. **Athenea Digital**, v. 15, n. 3, p. 109-125, 2015. p. 110-111.

[19] PEREIRA, Bruna. **Estudo de caso**: o fenômeno do ingresso das mulheres em situação de violência por meio da representação na Vara Criminal de Camboriú e posterior retratação. 2021. 149 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Florianópolis, 2021. p. 59-60.

2.2 As formas de violência e a Lei Maria da Penha

As manifestações de violência, especialmente no contexto doméstico e familiar, não se apresentam como fatos isolados ou desconectados, mas integram um processo relacional contínuo, estruturado por uma sucessão de condutas que se reforçam mutuamente ao longo do tempo. Segundo Medeiros e Mello[20], trata-se de uma dinâmica progressiva, na qual práticas inicialmente naturalizadas ou socialmente invisibilizadas podem evoluir para formas mais intensas de agressão, revelando um percurso que, em sua expressão mais grave, pode culminar na eliminação da vida. A apreensão desse caráter processual afasta a compreensão episódica da violência e evidencia que os eventos extremos constituem, em realidade, o resultado de trajetórias anteriores marcadas pela persistência de práticas abusivas não interrompidas de forma eficaz.

É nesse contexto que o ordenamento jurídico brasileiro, ao se afastar de uma leitura fragmentária da violência, passa a reconhecê-la como fenômeno complexo, multifacetado e estrutural. Tal reconhecimento encontra expressão normativa especialmente na *Lei Maria da Penha*[21], que, ao sistematizar diferentes formas de violência, incorpora a compreensão de que tais manifestações não apenas coexistem, mas frequentemente se sobrepõem e se articulam no interior das relações domésticas e familiares.

No âmbito da violência direcionada às mulheres, verifica-se a incidência concomitante de múltiplas *modalidades* que atingem distintas dimensões da existência, como a integridade física, a esfera psíquica, a autonomia moral, a liberdade sexual e a estabilidade patrimonial[22]. Essa pluralidade de formas, longe de representar categorias estanques, revela a interdependência entre os diversos mecanismos de opressão, os quais operam de maneira integrada na manutenção de relações assimétricas de poder. A legislação brasileira, ao positivar tais categorias,

---

[20] MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de Mello. Não à retratação? O Lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul./dez., 2014. p. 49.

[21] BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

[22] COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 77.

reconhece não apenas a diversidade das manifestações violentas, mas também a sua capacidade de produzir efeitos cumulativos e aprofundar situações de vulnerabilidade.

Ademais, a maior recorrência de determinadas formas de violência não se explica exclusivamente por critérios quantitativos, mas também pela intensidade e pela capilaridade de seus efeitos, que incidem diretamente sobre as condições materiais e existenciais das vítimas. Nesse sentido, a centralidade conferida a essas manifestações no âmbito das respostas institucionais e das políticas públicas decorre da necessidade de enfrentamento qualificado de práticas que, embora por vezes menos visíveis, possuem elevada aptidão para estruturar e perpetuar ciclos de violência, expõe Deininger[23]. Assim, o tratamento jurídico conferido à matéria evidencia uma compreensão ampliada do fenômeno, alinhada à ideia de que a violência doméstica se constitui como realidade complexa, exigindo instrumentos normativos capazes de abarcar suas múltiplas dimensões.

A violência física, no âmbito das relações domésticas e familiares, constitui modalidade de agressão que incide diretamente sobre a integridade corporal da vítima, sendo caracterizada pela utilização do corpo como objeto de imposição de força e de dominação em contextos marcados por desigualdade estrutural de poder, indica Silva[24]. Sua configuração não se restringe à produção concreta de lesões visíveis, alcançando também condutas dirigidas à geração de dano potencial ou progressivo, desde que orientadas à ofensa deliberada da integridade física. O elemento central dessa forma de violência reside, portanto, na instrumentalização do corpo como meio de coerção, seja por meio de ações imediatas, seja mediante práticas que produzem efeitos lesivos ao longo do tempo.

Essa compreensão ampliada não decorre apenas da construção doutrinária, mas encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei Maria da Penha, que, ao definir a violência física, não a limita a episódios isolados de agressão, mas a insere no conjunto de práticas que comprometem a integridade corporal da mulher no contexto de relações domésticas, familiares ou de afeto. Ao assim proceder, a legislação evidencia o reconhecimento normativo de que

---

[23] DEININGER, Layza de Souza Chaves. **Modelo preditor de risco para violência doméstica contra a mulher**. 2020. 131 f. Tese (Doutorado em Modelos de Decisão e Saúde) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Exatas e da Natureza, Programa de Pós-Graduação em Modelos de Decisão e Saúde, João Pessoa, 2020. p. 85.

[24] SILVA, Maria de Fátima Parentes da. **As formas de violência contra a mulher no município de Timon (MA)**. 2008. 64 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008. p. 20.

a violência física pode assumir múltiplas formas e graus de intensidade, integrando um fenômeno mais amplo e complexo de violação de direitos fundamentais.

Segundo Arrieta[25], as formas de exteriorização dessa modalidade não se apresentam de maneira homogênea, podendo variar desde atos de contato físico direto até práticas que envolvem contenção, privação, exposição a situações degradantes ou indução a condições prejudiciais à saúde. Nesse espectro, incluem-se tanto condutas que deixam vestígios aparentes quanto aquelas cujos efeitos se manifestam internamente, o que dificulta sua imediata percepção e exige abordagens investigativas mais refinadas. Além disso, práticas que envolvem omissão intencional de cuidados essenciais ou a administração de substâncias nocivas também se inserem no campo da violência física, evidenciando que o dano corporal pode ser produzido por diferentes estratégias, não necessariamente vinculadas à agressão direta.

Sob a perspectiva técnico-pericial, indica Cunha[26], a análise dessas condutas demanda a consideração dos meios empregados e dos efeitos produzidos no organismo, sendo possível classificá-los conforme a natureza do instrumento ou do agente causador da lesão. Essa categorização abrange, de modo geral, mecanismos de ação contundente, perfurante, cortante ou químico, entre outros, e desempenha papel relevante não apenas na descrição dos eventos, mas na produção de prova pericial apta a reconstruir a dinâmica dos fatos. Nesse ponto, observa-se que o tratamento jurídico da violência física dialoga com saberes médico-legais, reforçando a ideia de que o enfrentamento dessa modalidade exige uma abordagem interdisciplinar, compatível com a complexidade reconhecida pelo próprio sistema normativo brasileiro.

A violência psicológica, no contexto das relações domésticas e familiares, configura-se como forma de agressão que incide sobre a dimensão imaterial da pessoa, atingindo diretamente a integridade psíquica, a autonomia e os processos de construção identitária. Diferentemente das práticas que produzem lesões corporais evidentes, essa modalidade opera por meio de mecanismos simbólicos, discursivos e

---

[25] ARRIETA, Sandra Milena Parra. **Violencia doméstica contra la mujer**: concepciones y formas de enfrentamiento. 2015. 111 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 46.

[26] CUNHA, Tânia Rocha Andrade. Violência conjugal: os ricos também batem. *Publ. UEPG:* **Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes**, Ponta Grossa, v. 16, n. 1, p. 167-176, jun. 2008. p. 169.

relacionais, orientados à desqualificação sistemática, ao controle comportamental e à instabilidade emocional da vítima, desenvolve Saffiotti[27]. O núcleo dessa forma de violência reside na limitação da capacidade de autodeterminação, promovida por condutas que fragilizam a percepção de si e reconfiguram a posição da vítima em contextos sociais e afetivos.

O reconhecimento dessa complexidade não se limita ao plano teórico, encontrando respaldo normativo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei Maria da Penha, que expressamente tipifica a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher[28]. Ao fazê-lo, o legislador evidencia a compreensão de que as agressões não se restringem ao plano físico, abrangendo também práticas que, embora desprovidas de materialidade imediata, possuem elevado potencial lesivo sobre a saúde mental e sobre a liberdade individual.

As estratégias de concretização dessa modalidade não se limitam a manifestações explícitas de ofensa, abrangendo práticas reiteradas de desvalorização, constrangimento, vigilância e manipulação. Tais condutas podem assumir a forma de discursos depreciativos, ameaças, isolamento social e controle de interações, compondo um ambiente relacional marcado pela assimetria e pela submissão, relata Saffioti[29]. A ausência de vestígios materiais não implica menor gravidade, uma vez que seus efeitos incidem de maneira profunda e continuada sobre a estrutura psíquica da vítima, comprometendo sua capacidade de reação e resistência.

No que concerne à violência sexual, Andrade[30] ensina que, se trata de modalidade que incide sobre a esfera da liberdade e da autodeterminação sexual, sendo caracterizada pela imposição de práticas de natureza sexual sem o consentimento livre e informado da vítima. Sua configuração não depende exclusivamente da ocorrência de contato físico, abrangendo também situações em que a pessoa é constrangida a participar, presenciar ou se submeter a contextos de

---

[27] SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995. p. 323-325.

[28] KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir uma difícil igualdade de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 71, p. 266-296, mar./abr. 2008. p. 267-270.

[29] SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. O estatuto teórico da violência de gênero. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos (org.). **Violência em tempos de globalização**. São Paulo: HUCITEC, 1999a. p. 142-163.

[30] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Seqüência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. p. 73-74.

conotação sexual voltados à satisfação do agente. O elemento estruturante dessa forma de violência reside na violação da vontade, frequentemente comprometida por relações de poder, intimidação ou dependência.

Também nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro revela sensibilidade à complexidade do fenômeno, ao prever, na Lei Maria da Penha, a violência sexual como categoria autônoma, abrangendo um conjunto diversificado de condutas que interferem na liberdade sexual e reprodutiva da mulher. Para Cambi e Denora[31], a previsão normativa afasta compreensões restritivas e reconhece que a violência sexual pode manifestar-se em diferentes contextos relacionais, inclusive no interior de vínculos afetivos e familiares, nos quais determinadas práticas são historicamente naturalizadas.

A diversidade de comportamentos compreendidos nessa categoria evidencia que a violência sexual não se limita a atos extremos, alcançando também práticas como a imposição de relações indesejadas, a restrição ao uso de métodos contraceptivos, a coerção reprodutiva e a exposição forçada a conteúdos de natureza sexual. Tal amplitude demonstra que o fenômeno deve ser compreendido de forma sistêmica, considerando não apenas os atos isolados, mas o conjunto de estratégias que comprometem a liberdade sexual e a dignidade da vítima[32].

A análise dessa modalidade demanda, ainda, a consideração dos fatores que dificultam sua revelação. A experiência de violência sexual frequentemente se associa a mecanismos de silenciamento, relacionados tanto a aspectos subjetivos quanto a respostas sociais e institucionais inadequadas. O receio de descrédito, a possibilidade de responsabilização da vítima e a existência de vínculos prévios com o agressor constituem elementos que podem inibir a denúncia. Ademais, a naturalização de determinadas práticas em contextos culturais específicos pode comprometer o reconhecimento da violência como tal, contribuindo para a subnotificação e para a perpetuação dessas condutas, aponta Karan[33]. Nesse cenário, a positivação dessas formas na legislação brasileira reforça o reconhecimento de sua complexidade e a

---

[31] CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. Lei Maria da Penha: proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 133, p. 219-255, jul. 2017. p. 222-224.

[32] BEIJERSE, Jolande Uit; KOOL, Renée. ¿La tentación del sistema penal: apariencias engañosas? El movimiento de mujeres holandés, la violencia contra las mujeres y el sistema penal. In: LARRAURI, Elena (comp.). **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p. 143.

[33] KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e direitos da mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 9, p. 147-163, jan./mar. 1995. p. 147.

necessidade de respostas jurídicas que ultrapassem uma leitura meramente episódica ou restritiva do fenômeno.

A violência doméstica, sob a perspectiva de Serra[34], deve ser compreendida como fenômeno estrutural e historicamente persistente, cuja permanência não se explica por sua eventualidade, mas pela forma como foi, durante longo período, social e institucionalmente enquadrada. Sua tradicional inserção no âmbito das relações privadas contribuiu para a consolidação de uma percepção segundo a qual tais práticas estariam imunes à intervenção estatal, sob o argumento de que pertenceriam exclusivamente à esfera familiar. Essa leitura produziu efeitos concretos na limitação da atuação dos órgãos públicos e na ausência de instrumentos eficazes de proteção, favorecendo a continuidade de condutas abusivas no interior das relações de convivência.

A superação dessa compreensão reducionista é evidenciada pelo desenvolvimento normativo brasileiro, que passa a reconhecer a violência doméstica como fenômeno complexo, dotado de múltiplas dimensões e apto a demandar respostas jurídicas específicas. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha representa marco fundamental ao deslocar a violência doméstica do campo da invisibilidade para o âmbito da tutela jurídica qualificada, reconhecendo sua natureza estrutural e a necessidade de intervenção estatal articulada.

Sob a perspectiva jurídica e sociológica, a violência doméstica caracteriza-se pela ocorrência de agressões no contexto de vínculos marcados por proximidade, convivência ou relações de autoridade, não se restringindo à coabitação atual[35]. Abrange, assim, relações pretéritas em que subsista ou tenha subsistido vínculo de natureza familiar, conjugal ou análoga. Tal delimitação evidencia que o elemento definidor do fenômeno não é o espaço físico em que a violência ocorre, mas a existência de uma relação que possibilite o acesso à esfera íntima da vítima e a imposição de práticas abusivas. Essa compreensão é expressamente acolhida pelo ordenamento jurídico, que amplia o alcance da proteção para além do ambiente doméstico estritamente considerado.

---

[34] SERRA, Jacira do Nascimento. **Violência contra a pessoa idosa**: um olhar sobre a violência estrutural-social em distintos cenários da vida. 236 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís. p. 24.

[35] BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 20.

As investigações empíricas indicam elevada incidência de violência contra mulheres no âmbito dessas relações, o que tem impulsionado a produção de estudos voltados à compreensão de suas dinâmicas específicas. A estrutura das relações afetivas e familiares, sobretudo quando atravessada por assimetrias de poder, revela-se ambiente propício à ocorrência de conflitos que, em determinadas circunstâncias, assumem caráter violento[36]. Essa constatação não implica naturalização do fenômeno, mas reforça a necessidade de análise crítica das condições sociais, culturais e institucionais que favorecem sua reprodução.

A delimitação conceitual da violência doméstica, portanto, não se vincula ao local de ocorrência do fato, mas à natureza da relação entre agressor e vítima[37]. Essa ampliação interpretativa, incorporada pelo sistema jurídico brasileiro, permite reconhecer que práticas abusivas podem manifestar-se em diferentes espaços, desde que vinculadas a relações de intimidade, confiança ou autoridade previamente estabelecidas. Trata-se de construção que impede a restrição do fenômeno ao ambiente residencial e viabiliza a identificação de situações que, embora ocorram fora dele, mantêm a mesma lógica relacional de dominação.

A interface entre violência doméstica e saúde pública evidencia-se na medida em que tais práticas produzem repercussões diretas sobre a integridade física e psíquica das mulheres. Conforme Sabadell[38], o ordenamento constitucional brasileiro, ao estabelecer a saúde como direito de todos e dever do Estado, impõe a formulação de políticas públicas voltadas à redução de riscos e agravos. Nesse contexto, a violência doméstica é reconhecida como fator relevante de adoecimento, exigindo abordagens que transcendam a dimensão clínica e incorporem seus determinantes sociais, em consonância com a compreensão ampliada do fenômeno adotada pela legislação infraconstitucional.

No âmbito dos serviços de saúde, verifica-se que mulheres em situação de violência frequentemente procuram atendimento, ainda que nem sempre consigam explicitar a origem de seus sofrimentos. A manifestação de sintomas inespecíficos ou de difícil correlação com exames laboratoriais desafia modelos tradicionais de

---

[36] FALEIROS, Vicente de Paula; LOUREIRO, Altair Macedo Lahud; PENSO, Maria Aparecida. **O conluio do silêncio**: a violência intrafamiliar contra a pessoa idosa. São Paulo: Roca, 2009. p. 28.
[37] CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. **Revista de Ciências Penais**, v. 4, p. 207-233, jan./jun. 2006, p.209-210.
[38] SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, v. 840, p. 429-456, out. 2005. p. 430-431.

diagnóstico, demandando atuação interdisciplinar e escuta qualificada. O reconhecimento da violência como possível fator etiológico revela-se, nesse cenário, elemento essencial para o encaminhamento adequado dos casos, reforçando a necessidade de integração entre as áreas da saúde e do direito.

As repercussões psíquicas associadas à violência, especialmente àquela de natureza sexual, podem assumir caráter duradouro, comprometendo significativamente a organização mental da vítima. Quadros relacionados ao trauma evidenciam dificuldades de elaboração do evento, persistência de memórias intrusivas e alterações no funcionamento emocional, cujos efeitos extrapolam o momento da agressão e se projetam ao longo do tempo. Tais consequências reforçam a compreensão de que a violência doméstica[39] não se esgota no ato em si, mas produz impactos contínuos e multifacetados sobre a vida da pessoa atingida.

Diante desse cenário, o enfrentamento da violência doméstica demanda a articulação de estratégias públicas compatíveis com sua complexidade[40]. O ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer essa pluralidade de dimensões, estrutura uma rede de proteção que inclui medidas de acolhimento destinadas a assegurar proteção imediata a mulheres em situação de risco, bem como a seus dependentes. Esses dispositivos não se limitam à oferta de abrigo, mas integram políticas mais amplas voltadas à interrupção do ciclo de violência e à reconstrução de condições mínimas de segurança, dignidade e autonomia, evidenciando que a resposta estatal deve ser igualmente complexa e multidimensional.

2.3 Violência financeira e dependência econômica: indo além

A permanência de mulheres em relações timbradas por violência no âmbito doméstico não pode ser assimilada a partir de uma leitura centrada em decisões individuais isoladas, impondo-se a consideração de condicionantes estruturais que incidem diretamente sobre a viabilidade concreta de ruptura desses vínculos, alinham

[39] CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 73, p. 244-267, jul./ago. 2008. p. 245-427.
[40] KNIPPEL, Edson Luz. Características e consequências da violência doméstica e familiar contra as mulheres: a necessidade de intervenção interdisciplinar. **Revista de Direito e Medicina**, v. 2, p. 1-10, abr./jun. 2019. p. 2-4.

Falavigno e Dardeiro[41]. Dentre tais condicionantes, sobressai a desigual distribuição e o controle assimétrico de recursos econômicos, frequentemente apropriados pelo agressor, o que restringe, de forma substancial, a capacidade da vítima de reorganizar sua existência fora da relação abusiva. Nesse contexto, a dependência econômica não se configura como elemento periférico, mas como vetor estruturante da própria dinâmica de continuidade da violência, operando como mecanismo de contenção da autonomia.

Tal quadro deve ser apurado à luz da categoria jurídica da violência patrimonial, expressamente reconhecida no ordenamento brasileiro, a qual abrange condutas que implicam retenção, subtração, destruição ou controle de bens, valores e direitos da mulher, interpreta Moura[42]. Essa modalidade de violência não se limita à esfera econômica em sentido estrito, mas integra um sistema mais amplo de dominação, na medida em que compromete os meios materiais indispensáveis à autodeterminação. Ao concentrar o domínio sobre os recursos necessários à subsistência, o agressor não apenas restringe a liberdade de ação da vítima, mas institui um cenário de dependência que favorece a perpetuação do vínculo abusivo[43].

Reforça-se a centralidade do espaço doméstico como *locus* privilegiado das agressões mais graves, evidenciando que a residência permanece como ambiente predominante para a ocorrência desses episódios. Esse dado, contudo, não pode ser interpretado de forma dissociada das condições materiais que estruturam tais relações. O espaço doméstico, nesse sentido, deixa de ser compreendido como mero cenário físico e passa a ser analisado como espaço de exercício de poder, no qual a violência patrimonial se manifesta de forma recorrente, seja pela restrição de acesso a recursos financeiros, seja pela apropriação exclusiva de bens comuns, incluindo, em muitos casos, o próprio imóvel residencial[44].

A compreensão do ambiente doméstico como campo relacional impõe o reconhecimento de que a violência nele praticada resulta da articulação entre

---

[41] FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; SARDEIRO, Giovanna Praça. Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 173, p. 247-278, nov. 2020, p. 249-250.

[42] MOURA, Leides Barroso Azevedo; MOURA, Bruno Azevedo. Reflexões sobre conjugalidade violenta na condição moderna. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). Violência doméstica*:* vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 183-194.

[43] CAMPOS, Carmen Hein de. Dez anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para onde? **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 155-170, dez. 2016, p. 167.

[44] NICOLITT, André Luiz. Violência doméstica e a competência para a execução de alimentos decorrentes de medida protetiva. **Revista dos Tribunais**, v. 981, p. 239-254, jul. 2017. p. 241-242.

múltiplos fatores, dentre os quais se destacam a dependência econômica, os vínculos afetivos e as responsabilidades familiares. Esses elementos, quando combinados, produzem obstáculos concretos à interrupção do ciclo de violência, na medida em que a saída da relação abusiva passa a implicar não apenas o afastamento do agressor, mas também a perda de acesso a condições mínimas de subsistência[45]. Nesse cenário, a violência patrimonial revela-se como instrumento particularmente eficaz de manutenção do vínculo, pois atua diretamente sobre as condições materiais que viabilizam a autonomia.

A dimensão econômica, assim, não deve ser tratada como consequência secundária da violência doméstica, mas como componente integrante de sua própria estrutura. A limitação ou supressão do acesso a renda, trabalho e patrimônio próprio insere-se em um contexto histórico de desigualdade na distribuição de oportunidades entre homens e mulheres, refletindo padrões estruturais de organização econômica e social[46]. A violência patrimonial, nesse sentido, não apenas reproduz essas assimetrias, mas as instrumentaliza, convertendo a desigualdade econômica em mecanismo de controle e submissão.

Frente esse panorama, o enfrentamento da violência doméstica demanda a superação de abordagens restritas a medidas repressivas ou meramente normativas[47]. A efetividade das respostas jurídicas está condicionada à criação de condições materiais que permitam à vítima romper com o ciclo de violência sem comprometer sua subsistência e a de seus dependentes. Nesse contexto, a adoção de medidas que incidam sobre a esfera patrimonial, como a garantia de acesso a bens, a proteção do patrimônio comum e a possibilidade de destinação de recursos à vítima, revela-se essencial para a desarticulação dos mecanismos de dependência econômica que sustentam a continuidade da violência.

A compreensão da dependência econômica no enquadramento da violência doméstica demanda sua inserção em um quadro mais amplo de organização social, no qual a distribuição de funções entre homens e mulheres historicamente produziu

---

[45] BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 82.
[46] YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; LAURIA, Thiago Augusto Vale. O protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar. In: **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, v. 4, p. 381-392, 2011. p. 384.
[47] VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 999, p. 369-404, jan. 2019. p. 370.

assimetrias no acesso a recursos, direitos e oportunidades[48]. A atribuição às mulheres de atividades relacionadas à manutenção da vida cotidiana, dissociadas de reconhecimento econômico e jurídico equivalente, consolidou um padrão de inserção social marcado pela limitação de acesso a patrimônio, renda e meios de subsistência próprios. Tal configuração não se exaure em dimensão cultural, projetando-se em estruturas institucionais e produtivas que condicionam, de modo direto, a autonomia econômica feminina. Nessa circunstância, a violência patrimonial encontra terreno propício para sua incidência, ao se apoiar em desigualdades previamente estabelecidas para restringir, controlar ou subtrair os recursos da vítima.

No desenvolvimento das relações capitalistas, essas assimetrias não foram eliminadas, mas reconfiguradas a partir de uma lógica que distingue atividades reconhecidas como economicamente produtivas daquelas vinculadas à reprodução social. As atividades de cuidado e de organização do espaço doméstico, embora indispensáveis à sustentação da força de trabalho e à continuidade do sistema produtivo, permanecem, em grande medida, desprovidas de reconhecimento jurídico e econômico equivalente. Essa dissociação opera como mecanismo de apropriação indireta da força de trabalho feminina e, simultaneamente, contribui para a manutenção de sua posição subordinada no plano patrimonial, conforme aponta Saraiva[49]. Nesse contexto, a violência patrimonial não se apresenta como fenômeno isolado, mas como desdobramento de uma estrutura que já limita, de forma prévia, a titularidade e o controle de bens por parte das mulheres.

Segundo Soares[50], a análise desse processo evidencia que a desigualdade de poder entre homens e mulheres não decorre da ausência de participação feminina na produção social, mas da forma como essa participação é estruturada e valorada. O trabalho desempenhado no âmbito doméstico e de cuidado, frequentemente naturalizado, é excluído das dinâmicas formais de remuneração e proteção jurídica, o que repercute diretamente na limitação de acesso a renda própria e na formação de patrimônio autônomo. Essa condição, ao reduzir a capacidade de autodeterminação econômica, amplia a vulnerabilidade à violência patrimonial, na medida em que o

---

[48] OLIVEIRA, Murilo C. S. A ressignificação da dependência econômica. **Justiça do Direito**, v. 1, n. 1, p. 91-120, jan./jun. 2011. p. 104-105.

[49] SARAIVA, Rute. A dependência económica da vítima de violência doméstica face ao agressor. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, n. 1-2, p. 51-58, 2013. p. 55-56.

[50] SOARES, Vera. Mulher, autonomia e trabalho. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Autonomia econômica e empoderamento da mulher**: textos acadêmicos. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. p. 282.

controle de recursos passa a constituir instrumento eficaz de dominação e de restrição da liberdade de escolha.

Nesse plano, a noção de feminização da pobreza revela-se particularmente relevante para a compreensão da dependência econômica em situações de violência doméstica. Trata-se de fenômeno que não apenas indica a maior incidência de mulheres em contextos de privação econômica, mas expressa a atuação de processos estruturais que condicionam sua inserção no sistema produtivo e limitam a acumulação de recursos.

Sob a ótica de Araújo e Scalon[51], as formações sociais marcadas por desigualdades históricas mais acentuadas, como a brasileira, tais processos tendem a se intensificar, ampliando a exposição das mulheres a situações de dependência econômica. Essa condição, por sua vez, é frequentemente instrumentalizada no âmbito das relações abusivas, por meio de práticas que configuram violência patrimonial, como a retenção de rendimentos, a apropriação de bens comuns e a limitação de acesso a recursos indispensáveis à subsistência.

As autoras[52] mencionam que, as transformações tecnológicas e produtivas também devem ser consideradas nesse quadro, na medida em que contribuíram para a reorganização dos mercados de trabalho e para a redefinição dos padrões de inserção econômica. Em diversos contextos, tais transformações resultaram na precarização de vínculos laborais e na desvalorização de atividades tradicionalmente desempenhadas por mulheres, ao mesmo tempo em que reforçaram a associação feminina ao espaço doméstico. Esse arranjo intensifica a dependência em relação à renda de terceiros e reduz as possibilidades de constituição de autonomia patrimonial, criando condições favoráveis à incidência e à perpetuação da violência patrimonial como mecanismo de controle.

Diante desse panorama, a dependência econômica[53] observada em contextos de violência doméstica não pode ser compreendida como circunstância episódica, mas como expressão de uma estrutura que articula desigualdade de gênero e concentração de recursos. A violência patrimonial, nesse sentido, desempenha função

---

[51] ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi (orgs.). **Gênero, família e trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005. p. 19.
[52] ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi (orgs.). **Gênero, família e trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005. p. 20.
[53] SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 61, jan./mar. 263- 283, 2022. p. 263-264.

central na manutenção do ciclo de violência, ao operar diretamente sobre os meios materiais que possibilitam a ruptura da relação abusiva. Sua incidência não apenas restringe o acesso a bens e valores, mas inviabiliza, em muitos casos, a própria possibilidade de reorganização da vida em condições de autonomia.

A superação dessas dinâmicas exige, por conseguinte, a conjugação de medidas jurídicas que incidam sobre a proteção patrimonial da vítima com políticas públicas voltadas à promoção da autonomia econômica. A garantia de acesso a recursos, a proteção do patrimônio comum e a criação de condições para a geração de renda constituem elementos indispensáveis para a desarticulação dos mecanismos de dependência que sustentam a continuidade da violência. Nesse sentido, o enfrentamento da violência doméstica, sob a perspectiva patrimonial, impõe a reconfiguração das bases materiais que historicamente limitaram a autonomia feminina, de modo a permitir a efetiva interrupção do ciclo de violência.

A consolidação histórica de padrões que articulam controle sobre o corpo e sobre o trabalho feminino produziu condições estruturais de assimetria, perceptíveis na limitação de acesso a recursos, na restrição da autonomia e na reprodução de relações de dependência. Essas dinâmicas não se manifestam de forma episódica, mas se reproduzem ao longo do tempo, influenciando a conformação das relações interpessoais e criando um ambiente propício à incidência da violência patrimonial como mecanismo de manutenção dessas desigualdades[54].

Nesse contexto, a conduta violenta não pode ser compreendida como manifestação isolada ou desvinculada de seu ambiente social. A formação e a reprodução de práticas de agressão encontram correspondência em padrões de socialização que reafirmam hierarquias de gênero e legitimam a atribuição de posições desiguais a homens e mulheres. A internalização desses referenciais contribui para a naturalização de formas de exercício de poder que, no âmbito das relações domésticas, se materializam não apenas em agressões físicas ou psicológicas, mas também em práticas de controle sobre recursos econômicos[55]. Assim, a violência patrimonial emerge como expressão concreta dessas estruturas,

[54] ANDERBERG, D.; RAINER, H. Economic abuse: a theory of intrahousehold sabotage. **Journal of Public Economics**, v. 97, p. 282-295, jan. 2013. p. 284-285.
[55] FARMER, A.; TIEFENTHALER, J. An economic analysis of domestic violence. **Review of Social Economy**, v. 55, n. 3, p. 337-358, 1997. p. 339-340.

ao instrumentalizar a desigualdade preexistente para restringir a liberdade material da vítima.

A dificuldade de ruptura com o ciclo de violência, por sua vez, revela-se diretamente vinculada à persistência de mecanismos de dominação que operam, de modo particularmente eficaz, na esfera econômica. A ausência ou limitação de autonomia material reduz significativamente a capacidade de afastamento do agressor, ao mesmo tempo em que amplia a exposição da vítima a práticas reiteradas de controle. Nesse cenário, a violência patrimonial desempenha função central, na medida em que incide diretamente sobre os meios de subsistência e sobre a possibilidade de reorganização da vida em condições de independência. A restrição de acesso a renda, a apropriação de bens comuns ou a administração exclusiva de recursos pelo agressor configuram estratégias que reforçam a dependência e dificultam a interrupção da relação abusiva.

Importa destacar, contudo, que a dependência econômica não se apresenta como único vetor explicativo dessas dinâmicas. O reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da violência patrimonial como forma específica de violência doméstica amplia a compreensão do fenômeno ao abarcar situações em que há retenção, subtração, destruição ou controle indevido de bens, valores e direitos da vítima[56]. Tal previsão evidencia que a dimensão econômica da violência não se limita à ausência de recursos, alcançando também hipóteses em que, mesmo havendo renda própria, a mulher tem sua autonomia comprometida por práticas de expropriação ou de restrição ao uso de seu patrimônio.

Nesse sentido, a violência patrimonial assume contornos mais amplos, configurando-se como mecanismo de dominação que atua tanto na produção quanto na manutenção do ciclo de violência. Ao incidir sobre a capacidade de gestão da própria vida material, essa modalidade de violência compromete a autodeterminação da vítima e reforça sua posição de vulnerabilidade no interior da relação. Não se trata, portanto, de fenômeno acessório, mas de elemento estruturante da dinâmica violenta, cuja compreensão é indispensável para a formulação de respostas jurídicas adequadas.

[56] KIND, L. et al. Subnotificação e (in)visibilidade da violência contra mulheres na atenção primária à saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 29, n. 9, p. 1805-1815, 2013. p. 1806.

Desse modo, a centralidade da dimensão econômica[57], assim delineada, impõe a necessidade de abordagens que ultrapassem a mera repressão das condutas agressivas, alcançando os mecanismos que sustentam a desigualdade de poder nas relações domésticas. A proteção efetiva das vítimas demanda a adoção de medidas que assegurem não apenas a integridade física e psicológica, mas também a preservação e o acesso a recursos patrimoniais, de modo a viabilizar a ruptura do ciclo de violência e a reconstrução da autonomia em bases materiais.

2.4 A moradia como direito fundamental

De acordo com Cavalcante[58], a moradia deve ser compreendida como condição material indispensável à organização da vida humana em sociedade, não se esgotando em sua dimensão física ou patrimonial. Trata-se de um espaço dotado de significado jurídico ampliado, na medida em que se constitui como ambiente de resguardo da intimidade, de desenvolvimento das relações interpessoais e de exercício da autonomia individual. Nesse sentido, o local de habitação não representa apenas um bem economicamente avaliável, mas um pressuposto concreto para a realização da dignidade da pessoa humana, especialmente quando considerado no âmbito das relações domésticas e familiares, em que se estruturam dinâmicas de poder, proteção e, não raramente, de vulnerabilidade.

A centralidade da moradia revela-se de forma ainda mais evidente quando analisada sob a perspectiva da proteção de grupos historicamente expostos a situações de violência, notadamente as mulheres. O espaço doméstico, que deveria se afirmar como *locus* de segurança e desenvolvimento pessoal, pode ser instrumentalizado como mecanismo de controle, dominação e perpetuação de relações abusivas. Nessa perspectiva, a moradia[59] assume dupla dimensão, em que ao mesmo tempo em que pode ser apropriada como instrumento de opressão, também se apresenta como elemento essencial para a ruptura do ciclo de violência,

---

[57] GELLES, R. J. Abused wives: why do they stay. **Journal of Marriage and Family**, v. 38, n. 4, p. 659-668, 1976. p. 660-661.

[58] CAVALCANTE, Fátima Maria Lyra. O direito à moradia adequada e as políticas habitacionais: uma contribuição do direito internacional a partir do caso da Vila dos Pescadores de Jaraguá, em Maceió. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 103, p. 325-346, set./out. 2017. p. 328.

[59] SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de habitação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 62-63.

na medida em que a garantia de um espaço seguro e autônomo constitui condição para o exercício efetivo da liberdade e da autodeterminação.

A evolução do tratamento jurídico conferido à moradia evidencia o deslocamento de sua compreensão de mera necessidade fática ou bem patrimonial para a categoria de direito fundamental social, juridicamente protegido, informa Sarlet[60]. Esse processo decorre do reconhecimento de que a ausência de condições habitacionais adequadas compromete não apenas o bem-estar individual, mas também a capacidade de participação social, o acesso a outros direitos fundamentais e, de modo particular, a possibilidade de afastamento de contextos de violência. No caso das mulheres em situação de vulnerabilidade, a dependência econômica vinculada à moradia frequentemente opera como fator de manutenção de vínculos abusivos, o que reforça a necessidade de tratamento jurídico qualificado dessa matéria.

No ordenamento jurídico brasileiro, aponta Gazola[61], a positivação expressa do direito à moradia na Constituição Federal consolida essa compreensão ampliada, ao inseri-lo no rol dos direitos sociais, em estreita vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal previsão não apenas reconhece a moradia como direito fundamental, mas também impõe ao Estado o dever de adotar medidas concretas para sua efetivação, inclusive por meio de políticas públicas e instrumentos normativos aptos a assegurar proteção especial a indivíduos em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a moradia passa a ser compreendida como condição de possibilidade para o exercício de outros direitos, assumindo função estruturante no sistema constitucional.

A relevância atribuída à moradia adquire maior densidade quando examinada à luz das condições sociais brasileiras, marcadas por profundas desigualdades e por expressivos déficits habitacionais. Esse cenário evidencia que a insuficiência de acesso à moradia adequada não se limita a uma questão de ordem econômica, mas constitui fator de reprodução de exclusões sociais e de perpetuação de situações de violência, especialmente no âmbito doméstico, conforme Trindade[62]. Assim, a moradia

---

[60] SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas observações a respeito de seu contexto, conteúdo e eficácia possível. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 46, p. 193-244, abr./jun. 2003. p. 195-167.

[61] GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia**. Belo Horizonte: Forum, 2008. p. 35-36.

[62] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria do Estado de São Paulo, 1997. p. 18.

deixa de ser concebida como um bem patrimonial isolado, passando a ocupar posição central como instrumento de promoção da dignidade, de fortalecimento da autonomia e de proteção contra a violência, sobretudo no que se refere às mulheres em contextos de vulnerabilidade.

A forma pela qual os direitos sociais são incorporados ao ordenamento jurídico não se exaure em uma escolha de natureza meramente técnica, traduzindo, em realidade, opções estruturais que refletem determinada compreensão acerca da função do direito e dos limites de sua atuação na conformação das relações sociais, explica Loureiro[63]. As técnicas de positivação adotadas influenciam diretamente a densidade normativa desses direitos, condicionam os instrumentos disponíveis à sua concretização e delimitam o espaço de atuação jurisdicional. Nessa perspectiva, a inserção de um direito no texto constitucional não constitui ato neutro, mas expressa uma definição quanto ao grau de exigibilidade que se pretende atribuir e à intensidade de sua proteção, especialmente quando se trata de direitos que incidem sobre condições materiais de existência.

A inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais da Constituição Federal[64] adquire relevo particular nesse contexto, sobretudo quando analisada à luz de sua função para além da dimensão patrimonial. A explicitação formal desse direito não apenas supera leituras que o restringiam à esfera de interesses econômicos, mas também o projeta como elemento estruturante da dignidade da pessoa humana. Ao assegurar a moradia como direito fundamental, o texto constitucional reconhece sua centralidade na organização da vida privada e na garantia de autonomia, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidades sociais e relações assimétricas de poder, como aquelas verificadas no âmbito doméstico.

Esse reconhecimento normativo revela, ainda, uma reconfiguração das expectativas quanto ao papel do Estado, que passa a assumir não apenas funções de abstenção, mas deveres positivos de proteção e promoção. No caso da moradia[65], tais deveres adquirem contornos específicos quando relacionados à necessidade de

---

[63] LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O direito fundamental à moradia como direito humano e a inconstitucionalidade da penhora do bem de família do fiador. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 111, p. 161-177, jan./fev. 2019. p. 163-164.

[64] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

[65] SOUZA, Thiago Santos de; BARBOSA, Danielle Rinaldi. Criança e adolescente: direito subjetivo à moradia enquanto direito indissociável à noção de mínimo existencial. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, v. 3, p. 87-101, jan./jun. 2014. p. 88-90.

assegurar condições concretas para o exercício da liberdade individual e para a ruptura de situações de violência, particularmente aquelas que atingem as mulheres. A dependência habitacional, muitas vezes articulada à dependência econômica, pode operar como fator de manutenção de vínculos abusivos, de modo que a garantia de acesso à moradia adequada assume papel decisivo na efetivação de direitos fundamentais e na proteção contra a violência doméstica e patrimonial.

Para Saule Jr.[66], apesar da consagração expressa no texto constitucional, persistem controvérsias quanto à posição jurídica do direito à moradia no sistema de direitos fundamentais. Resiste-se à sua plena equiparação aos demais direitos, questionando sua densidade normativa e, por conseguinte, os limites de sua exigibilidade. Essa perspectiva, ao reduzir o alcance jurídico da moradia, tende a obscurecer sua dimensão existencial e a desconsiderar sua função como condição para o exercício de outros direitos, inclusive aqueles relacionados à integridade física, psíquica e à liberdade. Tal leitura revela-se particularmente problemática quando se observa que a ausência de moradia adequada ou a sua instrumentalização no âmbito doméstico podem intensificar situações de vulnerabilidade e violência.

A manutenção de interpretações que hierarquizam implicitamente os direitos fundamentais contribui para a limitação da eficácia daqueles associados a prestações materiais, como é o caso da moradia[67]. Nesse cenário, ainda que formalmente reconhecido, o direito à habitação enfrenta entraves que decorrem não apenas de insuficiências estruturais, mas também de construções teóricas que restringem sua aplicabilidade. A superação desse quadro exige a compreensão da moradia como direito fundamental de plena relevância constitucional, cuja efetividade está diretamente vinculada à promoção da dignidade, ao fortalecimento da autonomia e à garantia de proteção contra a violência, especialmente no contexto das relações domésticas envolvendo mulheres em situação de vulnerabilidade.

Os autores[68] esclarecem que o reconhecimento da moradia no plano internacional como direito inerente à condição humana não se revela, por si só, suficiente para definir a sua posição jurídica no âmbito interno dos Estados. A

---

[66] SAULE JR., Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 149.

[67] PIOVESAN, Flávia; GOTTI, Alessandra Passos; MARTINS, Janaína Senne. **A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 43.

[68] PIOVESAN, Flávia; GOTTI, Alessandra Passos; MARTINS, Janaína Senne. **A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 43-44.

universalidade atribuída aos direitos humanos estabelece parâmetros normativos de referência, mas sua concretização depende da forma como cada ordenamento os internaliza e os estrutura no plano constitucional. Nesse contexto, a análise desloca-se da proclamação abstrata do direito à moradia para a investigação de sua densidade normativa no interior da Constituição, especialmente quanto à sua capacidade de incidir concretamente sobre situações de vulnerabilidade e de promover condições reais de existência digna.

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais mostra-se, portanto, indispensável para essa compreensão. Enquanto os direitos humanos se apresentam como enunciados universalizáveis, formulados em âmbito supranacional, os direitos fundamentais correspondem às posições jurídicas que, uma vez incorporadas pela Constituição, passam a integrar um regime jurídico qualificado[69]. Esse regime não se limita à previsão formal do direito, mas envolve a atribuição de garantias específicas, a definição de mecanismos de tutela e a delimitação de sua exigibilidade perante os poderes públicos, permitindo que tais direitos operem como instrumentos efetivos de proteção da pessoa humana.

No caso da moradia, esclarece Souza[70], essa distinção assume especial relevância, na medida em que sua consagração como direito fundamental implica reconhecê-la não apenas como interesse social ou bem patrimonial, mas como elemento essencial à realização da dignidade, à preservação da intimidade e ao exercício da autonomia individual. Essa compreensão ganha densidade particular quando considerada sob a perspectiva da proteção de mulheres em situação de violência, para as quais o acesso à moradia adequada pode representar não apenas uma condição material de subsistência, mas um requisito indispensável para a ruptura de vínculos abusivos e para a reconstrução de sua liberdade existencial.

A qualificação de um direito como fundamental exige, assim, mais do que sua enunciação no texto constitucional. Pressupõe sua inserção em um sistema normativo que lhe assegure proteção reforçada, com efeitos jurídicos próprios, tais como a vinculação direta dos poderes estatais, a possibilidade de controle jurisdicional e a preservação de seu núcleo essencial contra restrições indevidas. No tocante à

---

[69] GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar e praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. p. 132-133.

[70] SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Exclusão da penhora do imóvel do fiador e do direito à moradia: diferenças ontológicas entre fiança e caução na Lei 8.245/1991. **Revista dos Tribunais**, v. 957, p. 37-84, jul. 2015. p. 39-40.

moradia, essa proteção deve ser compreendida em sua dimensão ampliada, de modo a abranger não apenas a garantia formal de acesso a um espaço físico, mas a efetiva asseguração de condições que viabilizem a autonomia e a segurança, especialmente em contextos nos quais o espaço doméstico pode ser instrumentalizado como meio de controle e perpetuação da violência.

No que se refere aos direitos sociais, essa problemática assume contornos ainda mais complexos. Estabelece-se distinções quanto ao grau de proteção que lhes deve ser conferido, o que repercute diretamente na limitação de sua fundamentalidade[71]. Tal compreensão, ao reduzir a densidade normativa desses direitos, compromete sua eficácia prática e restringe a atuação dos mecanismos institucionais destinados à sua concretização. No caso da moradia, essa limitação revela-se particularmente sensível, uma vez que a sua insuficiente proteção jurídica pode contribuir para a manutenção de situações de vulnerabilidade estrutural e de dependência, sobretudo no âmbito das relações domésticas.

A reflexão teórica acerca das normas de direitos fundamentais permite identificar duas vias de abordagem complementares, conforme Violino e Spinicci[72]. Em um plano mais abstrato, busca-se estabelecer critérios gerais para a identificação do que caracteriza um direito como fundamental, independentemente de um sistema jurídico específico. Em outro plano, a análise dirige-se à Constituição de determinado Estado, com o objetivo de verificar quais posições jurídicas foram efetivamente alçadas a essa condição e quais efeitos decorrem dessa qualificação. Essa segunda perspectiva mostra-se essencial para a compreensão do direito à moradia no contexto brasileiro, uma vez que permite avaliar não apenas sua previsão formal, mas também o alcance das garantias que lhe são atribuídas.

Dessa dualidade decorre a necessidade de reconhecer que a fundamentalidade não constitui atributo uniforme e invariável, mas depende do contexto normativo e das escolhas constitucionais que estruturam determinado ordenamento. No caso brasileiro, a caracterização da moradia como direito fundamental exige a consideração de sua inserção no sistema constitucional e da extensão das garantias que lhe são conferidas, de modo a permitir sua efetiva

---

[71] SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas observações a respeito de seu contexto, conteúdo e eficácia possível. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 46, p. 193-244, abr./jun. 2003. p. 195-196.

[72] VIOLINO, Jordão; SPINICCI, Júlia. O direito fundamental à moradia digna: conteúdo e desafios. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 109, p. 93-117, set./out. 2018. p. 97-98.

incidência sobre a realidade social[73]. Essa leitura impõe compreender a moradia como instrumento de promoção da dignidade, de fortalecimento da autonomia e de proteção contra a violência, especialmente quando considerada a situação de mulheres expostas a contextos de vulnerabilidade, em que a garantia de um espaço seguro e independente se apresenta como condição essencial para o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

No plano internacional, a proteção jurídica da moradia[74] adquire densidade normativa ao ser incorporada a instrumentos que a vinculam diretamente às condições mínimas de existência, afastando sua compreensão como interesse meramente programático ou como bem reduzido à sua dimensão econômica. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[75] estabelece que a habitação integra o conteúdo material necessário à realização da dignidade humana, conferindo-lhe estatuto jurídico que transcende a lógica patrimonial. Tal orientação é aprofundada pelas interpretações desenvolvidas no âmbito da Organização das Nações Unidas, especialmente por meio das diretrizes do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhecem a moradia como direito de natureza relacional, intrinsecamente conectado a outros direitos fundamentais. Essa leitura evidencia que a moradia não se apresenta como categoria isolada, mas como elemento estruturante de um sistema de proteção que condiciona a efetividade de garantias essenciais, como a integridade pessoal, a liberdade e a igualdade material.

A incorporação dessa perspectiva no ordenamento brasileiro ocorre a partir da centralidade atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, cuja posição como fundamento da ordem constitucional orienta a interpretação e a aplicação dos direitos sociais. Nesse contexto, a moradia deixa de ser concebida como simples objeto de apropriação econômica, assumindo função jurídica qualificada como condição de possibilidade para o exercício da autonomia e para a proteção da esfera privada[76]. Essa compreensão adquire especial relevância quando considerada à luz das relações domésticas, nas quais o espaço habitacional

---

[73] VIOLINO, Jordão; SPINICCI, Júlia. O direito fundamental à moradia digna: conteúdo e desafios. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 109, p. 93-117, set./out. 2018. p. 98-100.

[74] PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos direitos sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 183.

[75] BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

[76] PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos direitos sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21.

pode tanto representar ambiente de proteção quanto ser instrumentalizado como mecanismo de controle e perpetuação de violências, notadamente contra a mulher.

A relação entre dignidade e direitos sociais[77] revela-se de forma mais intensa quando analisada sob a perspectiva das situações de privação material. A insuficiência de acesso a condições adequadas de habitação evidencia a intersecção entre exclusão social, vulnerabilidade econômica e limitação do exercício de direitos fundamentais. Nesses contextos, a moradia assume função que ultrapassa a satisfação de uma necessidade básica, passando a integrar um conjunto de garantias voltadas à preservação de um núcleo mínimo de proteção à pessoa. No caso das mulheres em situação de violência doméstica, a precariedade ou ausência de moradia adequada pode operar como fator de permanência em vínculos abusivos, o que reforça a necessidade de compreensão desse direito como instrumento de emancipação e de ruptura com dinâmicas de dependência.

A delimitação do conteúdo do direito à moradia[78], portanto, não se restringe à existência de um espaço físico, mas abrange a presença de condições que assegurem estabilidade, segurança e resguardo da intimidade. Esses elementos são indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade e à organização da vida familiar, influenciando diretamente a possibilidade de exercício de outros direitos fundamentais. A inexistência dessas condições compromete não apenas a qualidade de vida, mas a própria capacidade de autodeterminação, especialmente em contextos nos quais o ambiente doméstico se converte em espaço de violência ou coerção.

Desse modo, a efetivação do direito à moradia não pode ser dissociada da atuação estatal, cuja responsabilidade decorre da própria estrutura constitucional e do compromisso assumido no plano internacional. A atribuição de deveres positivos aos poderes públicos impõe a adoção de medidas concretas destinadas a assegurar condições habitacionais adequadas, com especial atenção a grupos em situação de vulnerabilidade. A insuficiência dessas ações repercute não apenas na esfera individual, mas na consistência do próprio sistema de proteção de direitos, uma vez que a ausência de moradia adequada compromete a realização de um conjunto mais amplo de garantias fundamentais. Assim, a moradia consolida-se como direito

---

[77] PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos direitos sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

[78] ABBOUD, Georges. Judicialização da política no caso da ADPF 828/STF: o cenário da pandemia de Covid-19 e a necessária prorrogação do despejo zero para a concretização do direito constitucional de acesso à moradia. **Revista dos Tribunais**, v. 1056, p. 91-118, out. 2023. p. 100-103.

fundamental de natureza estruturante, diretamente relacionado à dignidade, à autonomia e à proteção contra a violência, sobretudo no que concerne à experiência de mulheres inseridas em contextos de desigualdade e risco.

3 PROPRIEDADE, FUNÇÃO SOCIAL E MECANISMOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO LAR

A análise da função social da propriedade, especialmente quando situada no contexto das relações familiares, revela a necessidade de compreender o direito de propriedade para além de sua dimensão formal e individualista. No âmbito da moradia familiar, esse direito assume contornos próprios, sendo diretamente influenciado por valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a proteção da família. Assim, a propriedade deixa de ser apenas um instrumento de domínio para se configurar como meio de realização existencial dos seus membros.

Nesse cenário, como será abordado no presente capítulo, a funcionalização da propriedade manifesta-se por meio de diversos mecanismos jurídicos que buscam assegurar a efetividade do direito à moradia e a estabilidade das relações familiares, especialmente em situações de ruptura, vulnerabilidade ou abandono. Tais instrumentos não apenas relativizam a centralidade da titularidade formal, mas também conferem primazia à utilização concreta do bem e à sua destinação social, evidenciando uma reconfiguração do instituto à luz das exigências contemporâneas de justiça.

Dessa forma, torna-se fundamental examinar os principais mecanismos jurídicos relacionados ao lar que concretizam a função social da propriedade, compreendendo suas bases teóricas, seus pressupostos normativos e sua aplicação prática, de modo a evidenciar como o ordenamento jurídico brasileiro busca harmonizar o direito de propriedade com a proteção da entidade familiar e a promoção do bem comum.

3.1 A propriedade no constitucionalismo contemporâneo

A compreensão do direito de propriedade exige, antes de tudo, um retorno às suas bases conceituais e históricas, uma vez que se trata de um instituto cuja configuração atual resulta de um longo processo de construção teórica e de adaptação às transformações sociais. Longe de constituir uma categoria estática, a propriedade revela-se como um fenômeno jurídico dinâmico, profundamente influenciado pelas mudanças nos modos de organização econômica, nas estruturas de poder e nas concepções filosóficas predominantes em cada época.

Nesse sentido, em seu “Dicionário de política”, Norberto Bobbio aponta que a origem etimológica do termo propriedade remonta ao adjetivo latino *proprius*, que designa aquilo que pertence a um indivíduo ou objeto de maneira específica, exclusiva e própria[79]. A partir dessa raiz, constrói-se o conceito de propriedade como aquilo que pertence a alguém de modo exclusivo, o que implica, no plano jurídico, o direito de possuir e dispor de uma coisa de forma plena, sem limitações intrínsecas[80].

Porém, ao longo da história, o conceito de propriedade foi sendo moldado conforme as transformações sociais, econômicas e jurídicas. A concepção contemporânea, contudo, distancia-se significativamente das primeiras formulações, ainda que preserve alguns elementos estruturais que se desenvolveram ao longo do tempo.

Isto posto, *ab initio,* não é possível extrair da Antiguidade uma definição de propriedade equivalente à atual. Ainda assim, a análise histórica permite identificar aspectos que contribuíram para a formação do instituto. Nesse sentido, a Antiguidade representa o momento inaugural das reflexões sobre a propriedade, ainda que seu fundamento não fosse jurídico no sentido moderno.

Registros normativos antigos, como o Código de Hamurabi, o Código de Manu e o Decálogo, já evidenciavam uma preocupação com a proteção da propriedade, sobretudo por meio da repressão ao roubo[81]. No caso do Decálogo, a violação da propriedade era tratada como infração moral, equiparada a ofensas contra a vida e outros valores fundamentais[82].

Segundo Fustel de Coulanges[83], a origem da propriedade nas civilizações greco-romanas está profundamente ligada à religião e à estrutura familiar. A

---

[79] BOBBIO, Norberto *et. al*. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 1031.

[80] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[81] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[82] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[83] COULANGES, Fustel**. A Cidade Antiga**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 46.

propriedade não era concebida como um direito individual, mas como um vínculo coletivo da família, sustentado por crenças religiosas. O lar e a terra eram considerados espaços sagrados, onde residiam os deuses domésticos, identificados com os antepassados da família.

Essa relação estabelecia um vínculo indissociável entre família, religião e território. A propriedade da terra era, portanto, inseparável da obrigação de culto aos antepassados, o que impunha à família o dever de permanência e preservação do espaço sagrado[84]. Nesse contexto, a propriedade não era alienável nem individualizada, mas coletiva e religiosa em sua essência.

A delimitação espacial das propriedades surge da necessidade de separar os cultos familiares, garantindo a individualização dos deuses domésticos. Com isso, as terras passam a ser demarcadas, tornando-se privadas e invioláveis. A própria construção das habitações é explicada por essa lógica religiosa: o espaço doméstico assume caráter sagrado, funcionando como templo dos deuses familiares[85].

Esse fundamento religioso conferia à propriedade tanto a inviolabilidade quanto a inalienabilidade. Como não pertencia ao indivíduo, mas à família e aos seus deuses, a terra não podia ser livremente transferida[86]. Apenas posteriormente, com a Lei das Doze Tábuas, passou-se a admitir a alienação, ainda que cercada de sanções severas, como a perda da cidadania[87].

A sacralidade da propriedade também impedia sua expropriação por dívidas. O devedor poderia sofrer sanções pessoais, mas a terra permanecia intocável, pois não se confundia com um bem patrimonial comum, mas com um elemento religioso essencial[88].

Apesar desse fundamento religioso, o direito romano desenvolveu uma sofisticada dogmática da propriedade. Inicialmente, os bens eram classificados em *res mancipi* e *res nec mancipi*, distinção que implicava diferentes formas de

---

[84] COULANGES, Fustel**. A Cidade Antiga**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 46.
[85] COULANGES, Fustel**. A Cidade Antiga**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 47.
[86] COULANGES, Fustel**. A Cidade Antiga**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 47.
[87] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.
[88] COULANGES, Fustel**. A Cidade Antiga**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 53.

transferência. Com a evolução do Império, essa estrutura foi substituída por classificações mais próximas das atuais, como bens móveis e imóveis[89].

A expansão romana e a necessidade de acumulação de riquezas contribuíram, portanto, para a consolidação de uma concepção mais individualista da propriedade, de modo que, no período imperial, o direito de propriedade passa a ser concebido como um direito absoluto, exclusivo e perpétuo, ainda que reservado a determinadas classes sociais[90].

Entretanto, mesmo no direito romano, não se pode afirmar a existência de um absolutismo irrestrito. A fórmula clássica *jus utendi et abutendi, quatenus juris ratio patitur* já indicava que o exercício da propriedade deveria respeitar limites jurídicos[91]. Autores contemporâneos como Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também destacam que, desde suas origens, a propriedade romana apresentava traços de subordinação ao interesse social[92].

Ainda assim, consolidou-se no direito romano a ideia de propriedade como direito absoluto (faculdade de usar e dispor), exclusivo (oponível a todos) e perpétuo (sem limitação temporal). Essa concepção individualista foi a base sobre a qual se estruturou a teoria moderna da propriedade, especialmente a partir da recepção do direito romano pelos juristas da Baixa Idade Média e dos séculos XVII e XVIII[93].

Com a transição para a Idade Média, esse modelo sofre alterações significativas em razão das transformações econômicas e sociais. O surgimento do feudalismo rompe com a lógica individualista romana, introduzindo novas formas de relação com a terra, baseadas na fragmentação do domínio e na hierarquia social, ainda que a concepção individualista venha a ressurgir posteriormente no contexto moderno[94].

---

[89] OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 96.

[90] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[91] FRANCISCO, Caramuru Afonso. A propriedade urbana na nova ordem constitucional. *In*: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **A propriedade e os direitos reais na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 18.

[92] FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 172.

[93] CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 173.

[94] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260,

Durante a Idade Média, a profunda transformação da estrutura econômica, marcada pelo declínio do comércio e pela predominância de uma economia agrária de subsistência, implicou uma reconfiguração significativa do direito de propriedade. O modelo feudal, baseado na troca e na produção agrícola voltada à sobrevivência, bem como na descentralização do poder político, afastou-se da concepção individualista romana, resgatando traços de uma dimensão mais coletiva da propriedade[95].

Essa reorganização teve origem no enfraquecimento do Império Romano, que levou à migração da população urbana para o campo. Nesse novo contexto, formou-se uma sociedade rigidamente estratificada, composta por clero, nobreza, servos e vassalos. A relação central desse sistema estabelecia-se entre os senhores feudais, detentores das terras, e os vassalos, aos quais eram concedidas parcelas dessas terras para exploração. Dessa relação emergem as primeiras formulações da distinção entre domínio direto, pertencente ao senhor, e domínio útil, exercido pelo vassalo[96].

Como observa Aroldo Moreira, a propriedade medieval caracteriza-se pela fragmentação do domínio, rompendo com a unidade típica do direito romano[97]. Há, nesse período, um processo de desagregação das faculdades inerentes à propriedade, distribuídas entre o titular formal e o efetivo possuidor. Essa duplicidade de domínios introduz uma complexidade inédita ao instituto, marcada pela incidência de vínculos, encargos e obrigações sobre a terra.

A distinção entre domínio direto e domínio útil contribuiu decisivamente para o esvaziamento do caráter absoluto e exclusivo da propriedade. O senhor feudal mantinha a titularidade formal da terra, enquanto os vassalos detinham seu uso

---

jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[95] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[96] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[97] MOREIRA, Aroldo. **A propriedade sob diferentes conceitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 63-75.

produtivo, voltado à subsistência[98]. Ainda que o senhor pudesse dispor das terras, sua exploração econômica ocorria de forma indireta, por meio da apropriação do excedente produzido pelos camponeses. Esse arranjo reduzia a necessidade de circulação mercantil da terra, afastando-se da lógica romana de propriedade como objeto de livre comércio[99].

Além da reorganização econômica, a filosofia cristã medieval exerceu forte influência sobre a concepção de propriedade. Tomás de Aquino sustentava que a titularidade última dos bens pertencia a Deus, sendo a propriedade humana apenas relativa e funcional[100]. Nesse sentido, os bens deveriam cumprir uma finalidade social, especialmente no atendimento às necessidades dos mais pobres, o que contribuiu para relativizar a ideia de domínio absoluto[101].

A configuração feudal também favoreceu o desenvolvimento da posse como categoria jurídica autônoma. Embora a propriedade permanecesse formalmente com o senhor, a posse efetiva era exercida pelos camponeses. Isso levou à ampliação das ações possessórias, como destaca José D'Amico Bauab, refletindo a necessidade de proteção jurídica daqueles que, embora não proprietários, mantinham relação direta com a terra[102]. O princípio de que não há terra sem senhor sintetiza essa lógica, na qual a titularidade se concentra, mas a posse se dissemina.

No plano econômico, a limitação da produção ao nível de subsistência e a obrigação de entrega do excedente ao senhor feudal geravam desestímulo à produtividade. Ao mesmo tempo, permitiam o acúmulo de riquezas por parte da nobreza, criando as bases para a futura transição ao capitalismo[103]. A relação de

---

[98] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[99] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[100] BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

[101] BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

[102] BAUAB, José D'Amico. A posse dos direitos pessoais. *In:* BITTAR C.A. (coord.). **A propriedade e os direitos reais na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 120.

[103] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em:

dependência entre as classes e a concentração de excedentes foram fatores determinantes para o surgimento de novas dinâmicas econômicas.

Do ponto de vista jurídico, a Idade Média também contribuiu para o desenvolvimento da dogmática do direito privado. Conforme assinala Franz Wiacker, os "consiliadores" desempenharam papel fundamental nesse processo, ao desenvolverem novas categorias jurídicas a partir de interpretações mais flexíveis das fontes romanas. Institutos como o domínio direto e útil, bem como formas de proteção possessória, foram sistematizados nesse período, influenciando decisivamente a tradição jurídica posterior[104].

Segundo Francisco Cardozo de Oliveira, tanto o feudalismo quanto o pensamento filosófico medieval foram essenciais para a formação do conceito moderno de propriedade[105]. Ainda que o modelo feudal tenha sido posteriormente superado, muitos de seus elementos estruturais permaneceram e influenciaram a construção da propriedade no Estado moderno.

Com o advento do capitalismo e a consolidação de uma nova ordem econômica, a concepção medieval de propriedade foi gradualmente abandonada. O modelo fragmentado e funcional deu lugar a uma retomada da ideia de propriedade individual, plena e exclusiva, característica do pensamento liberal moderno.

Assim sendo, na Idade Moderna, o fortalecimento das atividades comerciais e o surgimento de práticas especulativas, especialmente no âmbito da propriedade imobiliária, impulsionaram um retorno ao individualismo. Nesse contexto, o direito de propriedade passou a assumir uma feição marcadamente subjetiva, tendo como ponto de partida a figura do indivíduo enquanto titular exclusivo de direitos[106].

Esse movimento se desenvolve paralelamente à formação dos Estados nacionais e à consolidação da ideia de soberania, fortemente influenciada por Jean Bodin, para quem a propriedade constituía um dos fundamentos do poder soberano[107]. A relação entre propriedade e soberania revela a centralidade do instituto

---

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[104] WIACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 83.

[105] OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 103.

[106] FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

[107] BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República:** Livro Primeiro. Tradução, introdução e notas: José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

não apenas no âmbito privado, mas também na estrutura política do Estado moderno[108].

Nesse período, a propriedade passa igualmente a integrar a esfera do direito público, sobretudo em razão de sua relevância econômica. A exploração dos bens deixa de se restringir à terra e passa a abranger também o subsolo, o espaço aéreo e os recursos hídricos, considerados estratégicos para a manutenção e o desenvolvimento da coletividade[109].

Diante dessas transformações, o direito de propriedade se torna objeto central das reflexões filosóficas, políticas e jurídicas desenvolvidas pelos pensadores iluministas e jusnaturalistas. Entre os principais expoentes desse debate destacam-se John Locke[110], Thomas Hobbes[111], Jean-Jacques Rousseau[112], Léon Duguit[113] e Pierre-Joseph Proudhon[114], cujas contribuições foram decisivas para a reformulação conceitual do instituto.

No Segundo Tratado sobre o Governo, John Locke sustenta que a propriedade é um direito natural, anterior à própria constituição do Estado, sendo adquirida por meio do trabalho[115]. Para o autor, embora os bens naturais sejam originalmente comuns, tornam-se propriedade individual quando o homem neles incorpora o resultado de seu trabalho[116]. Ainda assim, essa apropriação não é ilimitada: a própria lei natural impõe restrições, de modo que apenas aquilo necessário à subsistência

---

[108] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[109] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[110] LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**. Trad. Magda Lopes e Maria Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

[111] Hobbes, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma República eclesiástica e civil. Brasil: Editorial Edipro, 2015.

[112] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

[113] DUGUIT, León. **Manuel de droit constitutionnel**. 4. ed. Paris: Anciennes Maisons Thorin et Fontemoing, 1923.

[114] PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é propriedade?** 2. ed. Trad. Marilia Caeiro. Lisboa: Editorial Estampa, 1975.

[115] LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**. Trad. Magda Lopes e Maria Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

[116] LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**. Trad. Magda Lopes e Maria Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

pode legitimamente ser apropriado, sendo o desperdício incompatível com essa concepção.

Em contraste, os contratualistas Thomas Hobbes[117] e Jean-Jacques Rousseau[118] compreendem a propriedade como um direito que surge apenas com a instituição da sociedade civil, sendo, portanto, fruto de uma construção coletiva e dependente da ordem política.

Segundo Francisco Cardozo de Oliveira, a base da propriedade liberal moderna resulta da combinação entre a teoria lockeana do trabalho como fundamento da apropriação e a centralidade da vontade individual, conforme desenvolvida por Immanuel Kant[119]. Essa síntese contribuiu para a consolidação da propriedade como expressão da autonomia individual no mundo externo.

A afirmação definitiva da propriedade como direito individual ocorre com sua positivação em documentos fundamentais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que a consagra como direito inviolável e sagrado, admitindo sua restrição apenas em casos de necessidade pública e mediante justa indenização[120]. Posteriormente, o Código Napoleônico de 1804 reforça essa concepção ao definir a propriedade como o direito de usar e dispor da coisa de maneira plena[121].

Entretanto, esse modelo individualista foi objeto de severas críticas. Pierre-Joseph Proudhon, em sua célebre indagação sobre a natureza da propriedade, qualificou-a como uma forma de usurpação, sustentando que ela se opõe à igualdade e à própria ideia de sociedade[122]. Para o autor, enquanto a posse poderia harmonizar-

---

[117] Hobbes, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma República eclesiástica e civil. Brasil: Editorial Edipro, 2015.
[118] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2000.
[119] OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
[120] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.
[121] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.
[122] PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é propriedade?** 2. ed. Trad. Marilia Caeiro. Lisboa: Editorial Estampa, 1975.

se com a vida coletiva, a propriedade representaria um elemento de desagregação social[123].

Em outra perspectiva, Léon Duguit[124] propõe uma releitura menos radical, mas igualmente crítica. Para ele, a propriedade não constitui um direito absoluto, mas uma função social decorrente da evolução da sociedade[125]. O exercício do direito de propriedade deve, portanto, estar condicionado ao cumprimento de uma finalidade social, orientada pelo princípio da igualdade.

Essa inflexão teórica teve profunda influência na evolução do direito civil ao longo do século XX. Como observa Orlando Gomes, o direito individual sobre os bens passa a ser acompanhado de deveres em relação à coletividade, rompendo com a lógica do domínio absoluto[126].

A partir desse momento, o direito de propriedade sofre um processo de relativização. A lei passa a impor limites ao seu exercício, tendo em vista o interesse público e as exigências sociais. Um dos principais reflexos dessa transformação é a consolidação da desapropriação como instrumento legítimo de intervenção estatal, voltado à promoção do bem comum[127].

Essa mudança revela uma inversão valorativa significativa: o interesse coletivo passa a prevalecer sobre o interesse individual. Tal orientação se consolida nas constituições do período pós-Segunda Guerra Mundial, incluindo a Constituição brasileira de 1988, que incorpora expressamente a função social da propriedade[128].

A regulação do direito de propriedade, nesse contexto, torna-se um dos traços distintivos do Estado moderno. As limitações impostas ao proprietário não apenas refletem a primazia do interesse público, mas também evidenciam a necessidade de

---

[123] PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é propriedade?** 2. ed. Trad. Marilia Caeiro. Lisboa: Editorial Estampa, 1975.
[124] DUGUIT, León. **Manuel de droit constitutionnel**. 4. ed. Paris: Anciennes Maisons Thorin et Fontemoing, 1923.
[125] DUGUIT, León. **Manuel de droit constitutionnel**. 4. ed. Paris: Anciennes Maisons Thorin et Fontemoing, 1923.
[126] GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 14. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 111.
[127] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.
[128] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

adequação do instituto às transformações sociais[129]. Essa capacidade de adaptação constitui um dos elementos centrais para a compreensão contemporânea da propriedade.

No período contemporâneo, o direito de propriedade passa por transformações profundas, que impõem a revisão tanto de seu conceito quanto do paradigma construído sob as bases do liberalismo político e econômico[130]. Essas mudanças refletem a complexidade das sociedades atuais e a insuficiência das concepções clássicas para responder às novas demandas sociais.

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda permanecem traços marcantes da tradição liberal, especialmente aqueles associados à teoria de John Locke. O artigo 1.228 do Código Civil de 2002 conserva a definição clássica da propriedade como o direito de usar, fruir, dispor da coisa e reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha[131]. Trata-se de uma formulação que mantém viva a estrutura tradicional do domínio, centrada nas faculdades atribuídas ao proprietário.

Como observam Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a propriedade deve ser compreendida como um direito complexo, operacionalizado por meio do domínio, que confere ao titular um conjunto de prerrogativas jurídicas[132]. Essa concepção preserva a matriz clássica do instituto, reiterando sua vinculação histórica à ideia de poder pleno sobre a coisa.

Entretanto, a manutenção dessa estrutura revela também uma limitação: ao reproduzir o modelo liberal-individualista, a codificação civil tende a conservar uma visão estática da propriedade, pouco sensível às transformações sociais[133]. A

---

[129] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[130] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[131] BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

[132] FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 176.

[133] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

realidade contemporânea, marcada por pluralidade, interdependência e conflitos coletivos, exige uma abordagem dinâmica do instituto.

Nesse sentido, impõe-se a necessidade de reformular o fundamento do direito de propriedade. Não se trata necessariamente de abandonar a noção de domínio, mas de reinterpretá-la à luz das exigências atuais, de modo a aproximar o direito da realidade social. Direitos historicamente construídos não podem ser compreendidos como absolutos ou imutáveis, pois variam conforme o contexto cultural e histórico.

Uma das questões que impulsionam essa revisão é o surgimento de mecanismos de autorregulação em diversos setores sociais. No campo da propriedade, isso se traduz na busca por fundamentos que transcendam a relação tradicional entre indivíduo e Estado, incorporando dimensões coletivas e sociais[134]. A crescente demanda por redução das desigualdades reforça essa necessidade de reorientação teórica.

Nesse contexto, José Isaac Pilati chama atenção para a expansão do modelo individualista sobre espaços tradicionalmente coletivos, como terras indígenas e áreas de preservação ambiental[135]. Esse avanço do individualismo jurídico, contudo, vem sendo progressivamente questionado e relativizado por novas formas de regulação, que refletem o pluralismo das sociedades contemporâneas e encontram respaldo nos textos constitucionais.

O referido autor ainda propõe uma distinção relevante para a compreensão da propriedade na pós-modernidade: de um lado, a propriedade comum, tal como disciplinada pelo Código Civil; de outro, as chamadas propriedades especiais, que relativizam tanto o sujeito quanto o objeto do direito[136]. Nessas últimas, emergem titularidades coletivas e bens que ultrapassam a materialidade tradicional, incluindo situações jurídicas compartilhadas.

Diante dessa nova configuração, a propriedade assume contornos mais amplos e coletivos, o que conduz diretamente à centralidade da função social. A propriedade

---

[134] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[135] PILATI, José Isaac. Conceito e classificação da propriedade na pós-modernidade: a era das propriedades especiais. **SEQUÊNCIA**: estudos jurídicos e políticos, Revista de PósGraduação em Direito da UFSC, n. 59, dez., 2009.

[136] PILATI, José Isaac. Conceito e classificação da propriedade na pós-modernidade: a era das propriedades especiais. **SEQUÊNCIA**: estudos jurídicos e políticos, Revista de PósGraduação em Direito da UFSC, n. 59, dez., 2009.

deixa de ser compreendida apenas como um direito individual e passa a ser vista como um instrumento voltado à realização de interesses sociais mais amplos[137].

Nesse ponto, ganha destaque a contribuição de Léon Duguit[138], cuja teoria da função social da propriedade representa um marco na superação do paradigma liberal. Ainda que documentos anteriores já previssem limitações ao direito de propriedade em nome do interesse público, foi a partir dessa perspectiva que se consolidou a ideia de que o exercício desse direito deve estar condicionado ao cumprimento de finalidades sociais.

No mundo contemporâneo, essa orientação se mostra especialmente relevante diante das questões ambientais. A intensificação dos riscos globais e a necessidade de preservação dos recursos naturais impõem restrições cada vez mais rigorosas ao uso da propriedade privada, reforçando a primazia do interesse coletivo[139].

Por fim, permanece a questão relativa à natureza do direito de propriedade no plano constitucional. Embora esteja formalmente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, surge o debate acerca de sua natureza material. Uma possível abordagem para essa problemática se encontra na teoria garantista de Luigi Ferrajoli[140], que propõe uma redefinição dos direitos fundamentais a partir de critérios estruturais e funcionais.

A partir dessa perspectiva, torna-se possível reavaliar o estatuto da propriedade, distinguindo entre sua dimensão formal e seu conteúdo material, à luz das exigências de igualdade, justiça social e limitação do poder[141].

Após caracterizar os direitos reais como direitos patrimoniais absolutos, cujo objeto são os bens e cuja essência reside na expectativa de não violação, Luigi

---

[137] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[138] DUGUIT, León. **Manuel de droit constitutionnel**. 4. ed. Paris: Anciennes Maisons Thorin et Fontemoing, 1923.

[139] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[140] FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

[141] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

Ferrajoli dedica-se a examinar uma distinção central para a teoria contemporânea da propriedade: aquela que separa o direito de propriedade enquanto direito real patrimonial da propriedade compreendida como direito civil fundamental[142].

No uso corrente, essas duas dimensões tendem a ser confundidas. De um lado, tem-se a noção clássica de propriedade como domínio exclusivo e potencialmente ilimitado sobre uma coisa, conforme formulado por Friedrich Carl von Savigny[143]. De outro, encontra-se a propriedade entendida como o direito de adquirir e dispor de bens[144].

A sobreposição dessas acepções, somada a usos metafóricos, como a ideia de propriedade sobre si mesmo, sobre o próprio corpo ou sobre a liberdade, contribui para ambiguidades semânticas relevantes. Essas ambiguidades favorecem, por um lado, a assimilação da propriedade sobre bens aos direitos de liberdade e, por outro, sua aproximação com os direitos civis de autonomia, especialmente aqueles relacionados à disposição de bens[145].

Entretanto, uma análise mais rigorosa permite identificar tanto as diferenças estruturais quanto os pontos de conexão entre essas duas categorias. As diferenças correspondem, em grande medida, àquelas que distinguem direitos fundamentais de direitos patrimoniais. Os direitos civis de autonomia, incluindo o direito de adquirir e dispor de bens, são direitos fundamentais, caracterizados por sua universalidade e indisponibilidade. São atribuídos a todos os indivíduos enquanto sujeitos de direito e decorrem diretamente de normas de caráter tético-deôntico[146].

Em contraste, os direitos reais, especialmente a propriedade sobre bens determinados, inserem-se no campo dos direitos patrimoniais. Estes são singulares e

---

[142] FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.
[143] FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
[144] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.
[145] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.
[146] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

disponíveis, atribuídos a titulares específicos com exclusão de terceiros, e resultam de normas hipotético-deônticas que regulam os atos jurídicos que lhes dão origem[147]. Trata-se, portanto, de duas categorias não apenas distintas, mas estruturalmente opostas.

Essa distinção contribui para reduzir as ambiguidades associadas ao termo propriedade. Quando documentos históricos e teóricos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o pensamento de John Locke ou a tipologia de T. H. Marshall, referem-se à propriedade como direito natural, civil ou fundamental, fazem-no, na verdade, em sentido elíptico, aludindo ao direito fundamental de adquirir e dispor de bens[148].

Esse direito funciona, portanto, como um metadireito em relação à propriedade concreta, pois é ele que possibilita a constituição, modificação e extinção dos direitos reais sobre bens determinados[149]. De modo análogo, assim como o direito à integridade pessoal difere do direito ao ressarcimento por sua violação, também se distingue o direito fundamental à propriedade dos direitos patrimoniais específicos que dele derivam[150].

Apesar dessas diferenças, há entre essas categorias um nexo funcional relevante. Os direitos patrimoniais, incluindo os direitos reais, tornam-se disponíveis justamente em razão da titularidade dos direitos civis de autonomia. É por meio do exercício desses direitos, especialmente através de atos negociais, que os direitos

---

[147] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[148] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[149] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[150] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

patrimoniais podem ser criados, transferidos, modificados ou extintos[151]. Em contrapartida, os direitos fundamentais não são objeto de negociação, pois não têm origem em atos de vontade, mas em normas jurídicas que os instituem diretamente[152].

Dessa forma, a interpretação do direito de propriedade, especialmente à luz do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição, demanda uma abordagem analítica que preserve a diferença entre esses planos normativos, evitando reducionismos e assegurando uma interpretação coerente com a complexidade do instituto.

3.2 A função social da propriedade e o âmbito familiar

A compreensão contemporânea do direito de propriedade, especialmente à luz de sua função social, exige um retorno às suas raízes filosóficas e históricas, a fim de superar leituras reducionistas que o limitam à esfera da autonomia individual. Nesse sentido, torna-se imprescindível revisitar as concepções clássicas do direito, notadamente no pensamento grego e medieval, em que a propriedade e o próprio direito são concebidos não como prerrogativas subjetivas isoladas, mas como expressões de uma ordem objetiva de justiça, intrinsecamente vinculada à vida em comunidade e à realização do bem comum.

É a partir dessa matriz teórica que se pode compreender, em sua profundidade, a evolução do instituto da propriedade e os fundamentos que sustentam sua funcionalização no mundo contemporâneo.

Isto posto, para os gregos, o direito não se configurava como uma faculdade subjetiva do indivíduo, mas como uma realidade objetiva situada fora dele, uma coisa justa em si mesma (*to dikaion*), correspondente ao resultado do agir conforme a justiça. A distinção fundamental estabelecia-se entre a justiça como virtude interior - a disposição ética do homem justo (*dikaios*) - e o direito como expressão externa dessa

---

[151] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

[152] CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

justiça, manifestado nas coisas e nas relações concretas[153]. Assim, o direito era concebido como algo que reside na realidade, nas coisas mesmas (*in re*), estruturado segundo uma proporção adequada, um justo meio objetivo[154].

Nessa perspectiva, o direito emerge como relação entre substâncias, isto é, entre bens, encargos e honras distribuídos no seio da comunidade. Ele não se reduz a uma abstração normativa, mas constitui a própria medida justa que se extrai das relações entre indivíduos. Em um litígio, por exemplo, o direito corresponde à parcela que cabe a cada um dos envolvidos, sendo, portanto, necessariamente relacional, limitado e concreto[155]. Não há direito fora da convivência social, nem se pode concebê-lo isoladamente, como ocorreria em uma situação de absoluta solidão.

É nesse contexto que Aristóteles[156], na Ética a Nicômaco, desenvolve sua teoria da justiça, distinguindo entre justiça geral e justiça particular. A justiça geral corresponde à conformidade com a lei moral e abrange o conjunto das virtudes, sendo, portanto, uma virtude universal. Trata-se da excelência moral do indivíduo, que o qualifica como justo em sentido amplo. Contudo, essa acepção não se confunde com o direito propriamente dito, pois, a função do direito não é conduzir os homens à perfeição moral, mas resolver conflitos concretos[157].

A justiça particular, por sua vez, refere-se diretamente ao direito, pois tem como objeto o *to dikaion*, a coisa justa. Aqui, a justiça não é uma qualidade subjetiva do agente, mas uma medida objetiva que regula a distribuição de bens e encargos. A tarefa jurídica consiste, portanto, em determinar essa justa medida, assegurando que ninguém receba mais ou menos do que lhe corresponde[158].

Dessa concepção decorrem os elementos essenciais da atividade jurídica: a repartição como finalidade, os bens externos como matéria e a comunidade como

---

[153] FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
[154] MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.
[155] MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.
[156] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
[157] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
[158] MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.

espaço de aplicação. O direito, enquanto coisa justa, é sempre uma proporção, uma igualdade (*ison*), que se realiza entre pessoas a partir da distribuição adequada de bens[159].

Essa igualdade assume a forma de justo meio (*meson*), que não representa uma posição intermediária trivial, mas um ponto de equilíbrio difícil de alcançar entre excessos e faltas. O direito, nesse sentido, é a expressão objetiva desse equilíbrio nas coisas, exigindo do intérprete um esforço de discernimento para identificá-lo na realidade concreta[160].

A concepção aristotélica se insere em uma visão teleológica do mundo, na qual tudo possui uma finalidade própria. A natureza (*physis*) não é apenas um dado empírico, mas um princípio normativo que orienta o ser em direção ao seu fim. Assim, a investigação do justo implica a observação da natureza, não de forma neutra, mas como um processo de identificação de valores e finalidades[161].

A partir dessa base, Aristóteles distingue duas fontes do direito: a natureza (*physis*) e a convenção humana (*nomos*)[162]. O direito natural corresponde ao justo que decorre da própria natureza das coisas e das relações sociais, enquanto o direito positivo resulta da deliberação humana. Longe de serem opostos, esses dois planos são complementares: o direito positivo concretiza e especifica o justo natural nas situações concretas[163].

No âmbito da justiça particular, Aristóteles[164] identifica duas formas principais: a justiça distributiva e a justiça comutativa. A primeira regula a distribuição de bens e encargos na comunidade segundo uma igualdade proporcional, levando em conta critérios como condição, capacidade, contribuição e necessidade. A segunda, por sua vez, rege as trocas entre indivíduos, assegurando uma igualdade aritmética entre prestações e contraprestações[165].

---

[159] MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.

[160] MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.

[161] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

[162] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

[163] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

[164] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

[165] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

Essa estrutura evidencia que o direito, para os gregos, não é centrado no indivíduo isolado, mas na relação entre indivíduos. Ele não representa apenas vantagens, mas também encargos, sendo sempre o resultado de uma repartição concreta[166]. Trata-se de uma concepção profundamente relacional e objetiva, na qual o direito se identifica com a própria ordem justa das coisas.

No que se refere à propriedade, Aristóteles a insere no âmbito da política, compreendendo-a como instrumento necessário à realização da vida virtuosa. Ele admite diferentes combinações entre propriedade e uso, mas manifesta preferência por um modelo em que a propriedade seja privada, embora o uso possa assumir caráter comum. Essa solução busca conciliar o estímulo à responsabilidade individual com a promoção da solidariedade e da convivência social[167].

A propriedade, nesse contexto, não é um direito absoluto, mas um elemento subordinado ao bem comum. Sua justificação não reside na vontade individual, mas na sua função dentro da ordem política. Por isso, Aristóteles impõe limites ao seu exercício e rejeita a acumulação ilimitada, especialmente aquela associada ao comércio, que considera artificial e incompatível com a vida orientada pela virtude[168].

Além disso, a propriedade desempenha papel relevante no exercício de virtudes como a generosidade e a amizade, sendo condição para a realização de práticas éticas fundamentais. Ao mesmo tempo, sua titularidade está vinculada à cidadania, que, na concepção aristotélica, é restrita àqueles capazes de participar das funções políticas da cidade[169].

Nesse contexto, a teoria aristotélica evidencia a inseparabilidade entre ética, política e direito. A propriedade, assim como o próprio direito, encontra seu fundamento na realização do bem comum. A cidade justa depende de cidadãos virtuosos, e estes, por sua vez, só podem desenvolver suas virtudes em uma comunidade bem ordenada. Nesse sentido, a propriedade não é um fim em si mesma, mas um meio para a realização da vida boa, subordinada à ordem política e à justiça[170].

---

[166] MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.
[167] ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
[168] ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
[169] ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
[170] ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

No mesmo sentido, Tomás de Aquino[171] sustenta que a natureza humana se orienta teleologicamente, isto é, dirige-se a um fim. Contudo, esse fim não se esgota na realização do homem no âmbito da comunidade política, como concebido na eudaimonia aristotélica. Em sua perspectiva, o finalismo humano transcende os limites da ordem temporal e estatal, projetando-se para uma finalidade superior e transcendente[172]. Assim, a existência humana não se orienta apenas para a *polis,* mas para um destino último que ultrapassa o plano terreno. A comunidade política, nesse sentido, não constitui um fim em si mesma, mas um meio necessário à consecução desse fim maior[173].

Nesse quadro, sendo a finalidade última da vida humana a felicidade ou beatitude – esta entendida como a realização no sumo bem -, a lei deve necessariamente ordenar-se a esse fim supremo. Como cada indivíduo integra a comunidade como parte de um todo mais amplo, há uma subordinação do particular ao coletivo, de modo que a lei se orienta primordialmente ao bem comum[174]. Essa concepção se aproxima da tradição aristotélica ao reconhecer a precedência do todo social, mas a amplia ao inserir essa ordem em um horizonte metafísico mais abrangente.

A superioridade do corpo social sobre o indivíduo não implica, contudo, a anulação da pessoa. Ao contrário, essa primazia só se justifica na medida em que a sociedade possibilita às partes a realização mais plena de seus fins próprios. A autoridade política, portanto, não pode exigir obediência quando suas determinações contrariam a ordem natural dos indivíduos. Nesse sentido, Tomás de Aquino sustenta que leis injustas, seja por seu conteúdo, finalidade ou forma, não possuem verdadeira natureza jurídica, podendo, em determinadas circunstâncias, deixar de obrigar moralmente[175].

Desse modo, a relação entre indivíduo e comunidade deve ser compreendida como um todo de natureza prática, orientado à realização de um fim comum. Trata-se da articulação de múltiplas vontades individuais sob uma ordem que visa a um bem superior, no qual cada pessoa, sem abdicar de seu próprio bem, contribui para a

---

[171] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. I. II. v. 4. São Paulo: Loyola, 2005.
[172] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. I. II. v. 4. São Paulo: Loyola, 2005.
[173] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. I. II. v. 4. São Paulo: Loyola, 2005.
[174] MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade**: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.
[175] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. I. II. v. 4. São Paulo: Loyola, 2005.

consecução de um objetivo coletivo[176]. Essa dinâmica revela a interdependência entre o bem individual e o bem comum.

No que concerne à propriedade, Tomás de Aquino[177] a insere no âmbito da lei natural, entendida como participação da criatura racional na lei eterna. A lei natural expressa a ordem das inclinações humanas orientadas ao bem, sendo universal, imutável e fundada na própria estrutura da natureza humana. A partir de princípios evidentes, como o de que o bem deve ser buscado e o mal evitado, derivam-se orientações práticas que fundamentam tanto a moral quanto o direito[178].

Entretanto, a propriedade não se enquadra entre os princípios primeiros e autoevidentes da lei natural. Ela surge como uma construção derivada, necessária para organizar as relações humanas quanto aos bens externos[179]. Assim, embora não seja natural em sentido absoluto, é compatível com a razão prática e com as exigências da vida social.

Tomás[180] distingue, nesse contexto, dois aspectos fundamentais da relação do homem com os bens: o poder de administrar e dispor (*potestas*) e o modo de utilizá-los (*usus*). O primeiro legitima a propriedade privada, considerada útil e necessária por razões de ordem, eficiência e paz social. O segundo, porém, impõe limites a esse direito, determinando que os bens sejam utilizados em consonância com o bem comum. Dessa forma, ainda que a posse seja individual, o uso deve ter uma orientação social, implicando a partilha com aqueles que necessitam[181].

Essa concepção estabelece uma síntese entre o interesse individual e o coletivo, superando a oposição entre público e privado. A propriedade, assim, não é concebida como um direito absoluto, mas como uma instituição dotada de função social, orientada por exigências éticas. O excedente dos bens, por exemplo, deve ser

---

[176] MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade**: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.
[177] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. I. II. v. 4. São Paulo: Loyola, 2005.
[178] MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade**: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.
[179] MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.
[180] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. II. II. v. 5. São Paulo: Loyola, 2005.
[181] MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade**: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.

destinado ao sustento dos necessitados, não apenas como ato de caridade, mas como exigência de justiça[182].

A teoria tomista, portanto, articula a legitimidade da propriedade privada com a responsabilidade social do proprietário. Ao reconhecer a distinção entre o direito de possuir e o dever de utilizar corretamente os bens, constrói uma visão equilibrada, na qual a propriedade se insere em uma ordem moral mais ampla, voltada à realização do bem comum[183].

Nesse cenário, destaca-se que, para Tomás de Aquino, a propriedade, especialmente a terra, possui uma dimensão que transcende sua mera função econômica, estando ligada a aspectos sociais e culturais. Seu regime pode variar conforme as circunstâncias históricas e sociais, mas sempre deve permanecer subordinado à finalidade maior da ordem política e moral[184].

Fixadas tais premissas conceituais, torna-se possível avançar com maior rigor na análise dos fundamentos teóricos da função social da propriedade, bem como na investigação dos elementos centrais do acórdão anteriormente mencionado. No contexto contemporâneo, a propriedade, tradicionalmente concebida como direito subjetivo por excelência, revela-se como uma construção histórica e social, cuja consolidação está vinculada aos movimentos revolucionários liberais do final do século XVIII, notadamente à independência dos Estados Unidos e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão[185]. Nesses marcos, afirma-se a propriedade como expressão máxima da liberdade individual, dotada de caráter absoluto e fortemente individualista.

Todavia, essa concepção não permanece imune às transformações sociais. A emergência de uma sociedade complexa e massificada impõe a necessidade de revisão profunda desse modelo[186]. Não se pode mais falar em uma propriedade única e homogênea, mas sim em múltiplas formas de propriedade, cada qual definida por sua função específica.

Essa pluralidade evidencia o caráter histórico e contingente do modelo liberal clássico, afastando a ideia de uma evolução linear e contínua do instituto. Antes da

---

[182] MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade**: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.
[183] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. II. II. v. 5. São Paulo: Loyola, 2005.
[184] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. II. II. v. 5. São Paulo: Loyola, 2005.
[185] MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade**: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.
[186] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. II. II. v. 5. São Paulo: Loyola, 2005.

modernidade codificadora, coexistiam diversas formas de apropriação, marcadas pela efetividade do uso e pela inserção social dos bens, em contraste com a abstração formal do direito subjetivo moderno[187].

Nessa senda, a noção de função social emerge como elemento estruturante, sendo progressivamente incorporada pelos textos constitucionais do século XX. Constituições como a de Weimar, a alemã de 1949 e a italiana consagram expressamente a ideia de que a propriedade não apenas confere direitos, mas também impõe deveres, subordinando seu exercício ao interesse coletivo. A propriedade deixa de ser, portanto, um poder absoluto para se tornar uma instituição funcionalizada[188].

Apesar disso, a doutrina diverge quanto aos fundamentos teóricos dessa transformação. Alguns autores propõem a superação do conceito tradicional de direito subjetivo, substituindo-o pela noção de situação jurídica, entendida como um complexo de posições ativas e passivas - poderes, deveres, ônus e obrigações - que se inter-relacionam[189]. Nessa perspectiva, a propriedade não é mais uma prerrogativa isolada, mas uma posição jurídica integrada a um sistema normativo que já lhe impõe limites intrínsecos.

Entretanto, tais abordagens, ao se apoiarem predominantemente na normatividade constitucional, tendem a não aprofundar suficientemente as razões pelas quais a propriedade deve cumprir uma função social, permanecendo, em certa medida, no plano abstrato da solidariedade[190]. Torna-se, então, necessário investigar esse fundamento em bases mais substanciais.

Nesse ponto, a reflexão de Tomás de Aquino oferece um referencial relevante. Para ele, os bens são originariamente destinados a todos, sendo a propriedade legítima apenas na medida em que se conforma ao bem comum e à destinação universal dos recursos[191]. A função social não incide primariamente sobre o direito,

---

[187] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. II. II. v. 5. São Paulo: Loyola, 2005.
[188] MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.
[189] MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.
[190] MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade**: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.
[191] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. II. II. v. 6. São Paulo: Loyola, 2005.

mas sobre os próprios bens, cuja finalidade natural deve ser respeitada. A terra, por exemplo, enquanto bem de produção, está intrinsecamente vinculada à sobrevivência humana, o que impõe ao seu titular o dever de utilizá-la de modo adequado[192].

A função de um bem consiste, assim, na sua destinação concreta, no poder de orientá-lo a um fim socialmente relevante. Essa perspectiva desloca o foco da titularidade jurídica para a efetiva utilização dos bens, enfatizando a dimensão prática da função social. O que se exige não é apenas a titularidade formal, mas o cumprimento de uma finalidade que atenda aos interesses da coletividade[193].

Nesse sentido, o ordenamento jurídico contemporâneo já incorpora mecanismos que evidenciam essa orientação, como a possibilidade de perda da propriedade por abandono. A ausência de uso, especialmente quando prolongada, indica o descumprimento da função social, abrindo espaço para a prevalência de situações fáticas que realizem essa função[194].

A distinção entre bens necessários e supérfluos também desempenha papel central nessa análise. Os bens indispensáveis à subsistência possuem proteção prioritária, enquanto os excedentes devem ser orientados ao atendimento das necessidades alheias. Assim, quando há confronto entre a propriedade de bens supérfluos e a posse exercida em situação de necessidade, impõe-se, por exigência de justiça, a prevalência desta última[195].

Desse modo, o direito de propriedade já não pode ser compreendido como um simples direito subjetivo, entendido como um poder individual destinado a afirmar e realizar a liberdade do sujeito. Ao contrário, impõe-se analisá-lo em sua complexidade estrutural, considerando sua inserção nas relações sociais e sua interação com todos os membros da coletividade, sejam eles proprietários ou não[196].

A função social da propriedade somente se torna inteligível quando se superam tanto as limitações do conceito clássico de direito subjetivo quanto as dificuldades das construções abstratas, como a noção de situações jurídicas complexas, exigindo-se

---

[192] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. II. II. v. 6. São Paulo: Loyola, 2005.
[193] MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade**: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.
[194] FINNIS, John. **Direito natural em Tomás de Aquino**: sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2007.
[195] FINNIS, John. **Aquinas**: moral, political and legal theory. Oxford: Oxford Universitary Press, 1998.
[196] MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade**: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.

uma abordagem teórico-filosófica que reconheça a necessária vinculação entre a funcionalização do direito e uma concepção objetiva de justiça[197].

Nesse percurso, revela-se fundamental a contribuição de Tomás de Aquino, cuja reflexão sobre a propriedade se desenvolve a partir da teoria da justiça. Ao admitir que o homem pode e deve possuir bens, Tomás confere à propriedade a natureza de verdadeiro direito, cuja violação configura injustiça. Contudo, esse direito não é absoluto: o uso dos bens deve corresponder à sua finalidade ética e social, implicando uma disposição interior de partilha e solidariedade. Assim, poder e uso constituem dimensões inseparáveis de um mesmo direito-dever, com implicações tanto no plano jurídico quanto no moral[198].

Os bens são legítimos enquanto asseguram ao indivíduo um espaço vital digno, necessário à sua existência pessoal e à sua inserção social. Ainda que, por direito natural, os bens sejam destinados a todos, a apropriação individual é admitida como meio de organização da vida social. No entanto, aquilo que excede as necessidades essenciais, ou que é mal utilizado a ponto de prejudicar terceiros, deve submeter-se aos critérios do bem comum[199].

Com base nesse referencial, torna-se possível compreender que, no confronto entre propriedade desprovida de função social e posse efetivamente funcionalizada, prevalece esta última. A propriedade, em sua substância, realiza-se por meio de sua utilização concreta. O título jurídico confere o direito de possuir (*ius possidendi*), mas, se não houver exercício efetivo desse direito, resta apenas uma posse formal, de caráter civil. Em contrapartida, a posse real, marcada pela utilização concreta e pela realização de sua função social, adquire primazia. Nessa perspectiva, a posse meramente abstrata deve ceder diante da posse efetiva que atende às exigências sociais[200].

Esse entendimento fornece um instrumental teórico consistente para delimitar o alcance da função social da propriedade, especialmente no âmbito familiar. No contexto da família, a propriedade não pode ser concebida apenas como instrumento

---

[197] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. II. II. v. 6. São Paulo: Loyola, 2005.
[198] TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. II. II. v. 6. São Paulo: Loyola, 2005.
[199] FINNIS, John. **Direito natural em Tomás de Aquino**: sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2007.
[200] MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.

de acumulação ou domínio, mas deve ser orientada à garantia das condições materiais necessárias à dignidade dos seus membros. A moradia, por exemplo, assume papel central, pois representa não apenas um bem econômico, mas um espaço de realização pessoal, proteção e desenvolvimento das relações familiares[201].

Assim, a função social da propriedade, no âmbito familiar, manifesta-se na sua destinação à satisfação das necessidades essenciais da vida doméstica, à promoção da estabilidade e à proteção da dignidade humana. A propriedade familiar cumpre sua função quando assegura abrigo, segurança e condições adequadas de vida, contribuindo para o desenvolvimento integral da pessoa. Por outro lado, quando desvinculada dessas finalidades, perde sua legitimidade social.

Dessa forma, a aplicação da função social da propriedade pelos tribunais, especialmente em conflitos possessórios e reivindicatórios, deve considerar não apenas a titularidade formal, mas a efetiva realização dos valores sociais e humanos que justificam a proteção jurídica do direito de propriedade.

3.3 A usucapião familiar (doméstico)

À luz dessa orientação, que privilegia a concretização dos valores sociais e humanos subjacentes ao direito de propriedade em detrimento de sua mera titularidade formal, revela-se necessário examinar institutos jurídicos que, de maneira mais evidente, incorporam essa perspectiva funcional e axiológica no âmbito das relações privadas. É nesse contexto que se insere a usucapião familiar, também denominada usucapião especial urbana por abandono do lar, a qual representa uma das expressões mais significativas do processo contemporâneo de funcionalização do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a usucapião familiar, prevista no artigo 1.240-A do Código Civil[202], introduzido pela Lei 12.424/2011, trata-se de uma modalidade não pode ser compreendida apenas como um mecanismo técnico de aquisição originária da propriedade, mas sim como um instrumento normativo voltado à tutela da dignidade

[201] FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
[202] BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

humana no âmbito das relações familiares, especialmente em contextos marcados pela ruptura da convivência e pela vulnerabilidade de um dos consortes[203].

Seu fundamento jurídico ultrapassa a lógica tradicional da propriedade como direito subjetivo absoluto, inserindo-se em uma perspectiva na qual a posse qualificada pelo cumprimento de uma função social adquire centralidade. Nesse sentido, a usucapião familiar opera como mecanismo de resolução de conflitos entre titularidade formal e utilização concreta do bem, privilegiando aquele que efetivamente realiza a função social da propriedade por meio da moradia própria e de sua família[204].

Trata-se, portanto, da consagração da primazia da realidade fática sobre a abstração registral, em consonância com os princípios constitucionais da função social da propriedade e do direito à moradia.

A especificidade dessa modalidade reside, sobretudo, no seu caráter protetivo e no reduzido lapso temporal exigido para a aquisição da propriedade, fixado em dois anos de posse direta, exclusiva, contínua e sem oposição. Tal encurtamento do prazo justifica-se pela situação peculiar que lhe dá origem: o abandono do lar por parte de um dos cônjuges ou companheiros, acompanhado não apenas da cessação da convivência, mas também da ruptura dos deveres materiais e assistenciais inerentes à entidade familiar[205]. O abandono, nesse contexto, deve ser interpretado de forma funcional, não se confundindo com a simples saída do imóvel, mas exigindo a demonstração de desinteresse efetivo pelo bem e pela família[206].

A aplicação do instituto pressupõe, ainda, a existência de imóvel urbano de até 250 metros quadrados, de propriedade comum do casal, bem como a inexistência de outro imóvel em nome do possuidor. Exige-se, ademais, que o bem seja utilizado para moradia própria ou de sua família, o que reforça sua vinculação direta com o direito fundamental à habitação[207]. Importa destacar que a norma abrange todas as formas

---

[203] CALDERON, Ricardo Lucas; IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons? **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, [s.l.], v. 3, jan. / mar., 2015.

[204] DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

[205] CALDERON, Ricardo Lucas; IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons? **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, [s.l.], v. 3, jan. / mar., 2015.

[206] DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

[207] BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

de entidades familiares, inclusive as uniões homoafetivas, refletindo a evolução do conceito jurídico de família e sua orientação pela dignidade da pessoa humana e pela igualdade[208].

Do ponto de vista teórico, a usucapião familiar evidencia a autonomia do fenômeno possessório, ao reconhecer que a posse, quando funcionalizada, não constitui mera projeção da propriedade, mas realidade jurídica dotada de valor próprio. Ao transformar uma situação de fato em um direito, o instituto revela a capacidade do ordenamento de ajustar-se às exigências sociais, corrigindo distorções decorrentes da inércia ou do desuso por parte do titular formal[209].

No âmbito das relações familiares, essa lógica se articula com o princípio da solidariedade, que impõe aos membros da família deveres recíprocos de assistência e cooperação[210]. A usucapião familiar, nesse sentido, não se configura como sanção ao término da relação afetiva, nem como instrumento de apuração de culpa, mas como mecanismo de proteção daquele que, diante do abandono, assume integralmente as responsabilidades materiais e existenciais da vida familiar. A sua finalidade é assegurar estabilidade, continuidade e segurança jurídica àquele que mantém o vínculo funcional com o imóvel, garantindo-lhe condições mínimas para o desenvolvimento pessoal e familiar[211].

Contudo, a aplicação do instituto exige cautela interpretativa. Não se configura abandono quando há continuidade no cumprimento de deveres familiares, como o pagamento de alimentos ou a participação nas despesas do imóvel. Tampouco se admite sua incidência em situações em que o afastamento decorre de violência doméstica, sob pena de inverter a lógica protetiva do sistema jurídico. Assim, a caracterização do abandono deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas, exigindo análise criteriosa do caso[212].

---

[208] DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

[209] DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

[210] CALDERON, Ricardo Lucas; IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons? **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, [s.l.], v. 3, jan. / mar., 2015.

[211] CALDERON, Ricardo Lucas; IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons? **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, [s.l.], v. 3, jan. / mar., 2015.

[212] DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em:

Isto posto, a usucapião familiar constitui um instrumento jurídico que reflete a transição de um modelo patrimonialista para uma concepção funcional e solidária da propriedade. Ao privilegiar a posse que realiza a função social e protege a dignidade dos membros da família, o instituto reafirma a centralidade da pessoa humana no direito contemporâneo, demonstrando que a legitimidade da propriedade não decorre apenas de seu título, mas sobretudo de sua finalidade social.

3.4 A insuficiência dos mecanismos atuais: limites e lacunas

A funcionalização do direito de propriedade, tal como desenvolvida ao longo deste capítulo, encontra sua expressão mais sensível e concreta no âmbito das relações familiares, especialmente quando se trata da proteção do lar como espaço de realização da dignidade humana. Se, por um lado, a teoria contemporânea já não admite a propriedade como um poder absoluto e desvinculado de finalidades sociais, por outro, é no contexto doméstico que essa transformação revela com maior nitidez sua dimensão ética e prática, exigindo do intérprete uma leitura que ultrapasse a mera titularidade formal e alcance a efetiva destinação do bem[213].

Nesse cenário, a casa deixa de ser apenas um objeto de domínio jurídico para assumir a condição de bem existencial, diretamente vinculado à proteção da pessoa e à estabilidade das relações familiares. A moradia, enquanto projeção material da vida privada, constitui pressuposto para o exercício de direitos fundamentais e para o desenvolvimento da personalidade, razão pela qual sua tutela não pode ser indiferente à forma como o bem é utilizado[214]. A propriedade do imóvel residencial, portanto, só se legitima plenamente quando cumpre sua função de garantir abrigo, segurança e condições mínimas de vida digna aos seus ocupantes.

É justamente a partir dessa perspectiva que se compreende o papel dos mecanismos jurídicos voltados à proteção do lar, entre os quais se destacou a usucapião familiar. Longe de representar uma ruptura com o sistema clássico de aquisição da propriedade, esse instituto evidencia a sua reconfiguração interna, ao

---

www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

[213] FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

[214] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. 16. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

privilegiar a posse qualificada pela função social em detrimento de uma titularidade desprovida de efetividade[215].

O que se tutela, em última análise, não é apenas a estabilidade dominial, mas a realização concreta dos valores constitucionais que informam o ordenamento, especialmente a dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e o princípio da solidariedade familiar.

A usucapião familiar, nesse contexto, revela-se como instrumento paradigmático dessa transformação. Ao permitir que o cônjuge ou companheiro que permaneceu no imóvel adquira a propriedade integral em razão do abandono do lar pelo outro, o ordenamento reconhece juridicamente uma situação fática que já se encontra consolidada no plano social[216]. Não se trata de sancionar o término da relação afetiva, nem de reintroduzir categorias subjetivas como culpa, mas de assegurar proteção àquele que, assumindo sozinho as responsabilidades familiares, mantém a destinação social do bem e garante a continuidade da função habitacional do imóvel[217].

Essa lógica evidencia a centralidade da posse funcionalizada como critério de legitimação da propriedade. A distinção entre posse meramente civil e posse efetiva ganha relevo, pois apenas esta última, quando orientada à satisfação de necessidades existenciais, é capaz de justificar a tutela jurídica plena. O título, por si só, não basta; é necessário que o bem seja integrado à dinâmica da vida social e familiar, cumprindo a finalidade que lhe é própria. Nesse sentido, a usucapião familiar não apenas reconhece um direito, mas afirma um modelo de propriedade comprometido com a realidade concreta[218].

---

[215]DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

[216] DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

[217] DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

[218] DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

Contudo, a aplicação desse instituto exige cautela hermenêutica. A noção de abandono do lar deve ser compreendida em sentido funcional, como a cessação voluntária da posse acompanhada da ruptura dos deveres de assistência material e moral para com a família. Não se pode confundir abandono com a simples separação de fato, nem admitir sua configuração em situações marcadas por violência doméstica ou por reorganização legítima da vida familiar[219]. A interpretação deve, portanto, ser orientada por critérios materiais, capazes de identificar se houve, de fato, o esvaziamento da função social da propriedade por parte de um dos consortes.

Além disso, é necessário reconhecer que a usucapião familiar se insere em um movimento mais amplo de constitucionalização do direito civil, no qual os institutos tradicionais são reinterpretados à luz dos valores fundamentais. A propriedade, nesse novo paradigma, não é um fim em si mesma, mas um meio para a realização da pessoa e da vida em comunidade. O lar, por sua vez, assume papel central como espaço de concretização desses valores, exigindo uma tutela jurídica que vá além da lógica patrimonial e incorpore dimensões existenciais[220].

Todavia, a concretização da função social da propriedade no âmbito da moradia familiar não se esgota na usucapião familiar. O ordenamento jurídico contempla outros mecanismos que, embora distintos em sua estrutura, convergem para a mesma finalidade de proteção do lar e da dignidade dos seus membros. Entre eles, destaca-se o direito real de habitação, especialmente no campo sucessório, que assegura ao cônjuge ou companheiro sobrevivente a permanência no imóvel que servia de residência da família, independentemente da titularidade dominial ou da concorrência com outros herdeiros[221]. Trata-se de clara manifestação da prevalência da função existencial da moradia sobre a lógica patrimonial da divisão de bens.

Outro instrumento de relevo é a impenhorabilidade do bem de família, que impede a constrição judicial do imóvel residencial por dívidas, resguardando-o contra a agressão do crédito e reafirmando sua função como espaço de proteção da vida familiar. Nesse caso, o direito de propriedade sofre uma limitação em favor de valores

---

[219] DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

[220] DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

[221] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. 16. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

superiores, demonstrando que a moradia não pode ser tratada como simples ativo econômico quando está em jogo a subsistência da entidade familiar[222].

No contexto das relações conjugais, especialmente em situações de dissolução da convivência, também se observa a atribuição judicial do uso exclusivo do imóvel a um dos cônjuges ou companheiros. Ainda que a propriedade permaneça formalmente compartilhada, o uso pode ser deferido àquele que dele necessita para assegurar a continuidade da vida familiar, sobretudo na presença de filhos ou em situações de vulnerabilidade[223]. Tal medida evidencia, mais uma vez, a prevalência da função social sobre a estrutura formal do domínio.

De igual modo, a própria disciplina da partilha de bens pode ser orientada por critérios que transcendam a igualdade meramente aritmética, permitindo soluções que privilegiem a preservação da moradia familiar. Nessas hipóteses, o direito não se limita a distribuir patrimônios, mas busca assegurar condições materiais mínimas para a reorganização da vida após a ruptura conjugal[224].

Por fim, também a tutela possessória, quando exercida no contexto familiar, pode assumir contornos específicos, sobretudo quando a posse se encontra vinculada à moradia e à proteção de interesses existenciais. Ainda que não conduza, de imediato, à aquisição da propriedade, essa proteção reforça a centralidade da função social da posse como elemento estruturante do sistema[225].

Desse modo, a articulação entre função social da propriedade e mecanismos jurídicos relacionados ao lar revela uma profunda transformação na estrutura do direito civil contemporâneo. A usucapião familiar, ao lado de outros instrumentos como o direito de habitação, a impenhorabilidade do bem de família e a atribuição do uso do imóvel, evidencia que a legitimidade da propriedade, no âmbito familiar, depende de sua capacidade de atender às necessidades concretas da vida humana. A propriedade deixa, assim, de ser um fim em si mesma para se afirmar como meio de realização da dignidade, da solidariedade e da justiça no interior das relações familiares.

---

[222] GARCIA, Fátima. **Holding familiar**: planejamento sucessório e proteção patrimonial. Maringá: Viseu: 2018.
[223] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
[224] RABELO, Sofia Miranda. Pacto de convivência na união estável: disponibilidade das consequências patrimoniais decorrentes do regime convivencial. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba/SP: Foco, 2019.
[225] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. 16. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

4 O IMÓVEL DO CASAL E A POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

4.1 A Ressignificação da Propriedade diante da Violência Doméstica

De cada seis horas, uma mulher é assassinada no Brasil, e em 75% dos casos, o crime ocorre dentro da própria residência da vítima, o dado ultrapassa a frieza estatística: é a demonstração empírica de que o imóvel doméstico, antes de ser um ativo patrimonial regido pelas regras clássicas do Direito Civil, constitui o espaço existencial onde se consuma a violência de gênero em sua forma mais letal e invisível[226].

O presente capítulo parte dessa premissa para sustentar que, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Bloco de Constitucionalidade, a destinação exclusiva do imóvel do casal à mulher vítima de violência não representa uma intervenção excessiva no direito de propriedade, desde que compatibilizada com os instrumentos jurídicos já vigentes, além da criação e do aperfeiçoamento de outros mecanismos, como será abordado adiante.

Trata-se, ao contrário, de um imperativo de Direitos Humanos derivado de uma categoria jurídica aqui proposta e fundamentada: a Função Social Protetiva do Imóvel Doméstico (FSPID)[227].

A escala do problema exige um olhar interseccional, pois a vulnerabilidade habitacional não atinge a todas de forma homogênea, segundo o Atlas da Violência 2023 (IPEA/FBSP) as mulheres negras representam 61,1% das vítimas de feminicídio no Brasil, sendo que em 68,3% dos casos a renda per capita da vítima era inferior a um salário-mínimo[228].

---

[226] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/. Acesso em: 31 mar. 2026.

[227] LEME, Mariana de Toledo; BIANCHINI, Alice. **A Função Social Protetiva do Imóvel Doméstico (FSPID): um imperativo de direitos humanos e de reparação integral da vítima.** In: BIANCHINI, Alice; BAZI, Julia; LEME, Mariana de Toledo (Orgs.). *Direito das Mulheres*. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

[228] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2023**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2221-atlas-da-violencia-2023.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

O Data Senado identificou que 52% das mulheres que não denunciam a agressão apontam a dependência econômica e habitacional como o fator primário do silêncio[229].

Tais evidências confirmam a tese da interseccionalidade: a violência doméstica é um fenômeno complexo em que gênero, raça e classe convergem para aprisionar a mulher em um espaço de perigo. Nesse contexto, a propriedade não pode ser lida isoladamente, mas sim como um determinante social de saúde e segurança pública, exigindo uma tutela que transcenda a abstração individualista do proprietário[230].

A crítica jurídica feminista e a teoria dos Direitos da Personalidade revelam que a propriedade privada foi historicamente edificada como um bastião do patriarcado.

Isto porque, o *property law* liberal clássico cristalizou relações de poder ao conferir ao titular, majoritariamente masculino, um poder de exclusão que, no âmbito doméstico, opera como licença para a dominação[231].

A dicotomia entre o público (onde o Estado intervém) e o privado (onde o homem governa o lar) serviu para imunizar o agressor de sanções patrimoniais. Contudo, a experiência feminina de subordinação ocorre precisamente no espaço que a lei define como inviolável[232].

Logo, ressignificar a propriedade sob a lente dos Direitos Humanos não é uma mera escolha política, mas um dever de integridade do sistema democrático, que não pode tolerar que um direito real (propriedade) aniquile um direito da personalidade (integridade física e psíquica)[233].

O fundamento normativo para essa intervenção reside na Teoria da Vulnerabilidade e na Abordagem das Capacidades, a vulnerabilidade não deve ser

---

[229] BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **10ª Pesquisa Nacional sobre Violência contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-violencia-contra-a-mulher-10a-edicao-2023. Acesso em: 25 mar. 2026.

[230] CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

[231] MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989

[232] WEST, Robin. **Jurisprudence and Gender**. University of Chicago Law Review, v. 55, n. 1, p. 1-72, 1988. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol55/iss1/1. Acesso em: 25 mar. 2026.

[233] *Ibid.*

vista como uma deficiência individual, mas como uma condição humana que exige do Estado uma resposta institucional positiva para garantir a autonomia[234].

Quando uma vítima mulher compartilha o imóvel com seu agressor, ela se encontra em um estado de vulnerabilidade habitacional compulsória e a manutenção do agressor na copropriedade ou na posse do bem impede a mulher de exercer suas capacidades humanas básicas, como o direito de viver sem medo e o direito à moradia adequada[235].

A obrigação do Estado, portanto, é desmantelar as estruturas patrimoniais que perpetuam essa dependência, utilizando a função social como ferramenta de reequilíbrio[236].

No âmbito da dogmática civilista contemporânea, a propriedade é entendida como uma situação jurídica complexa e funcionalizada, a constitucionalização do Direito Civil impõe que o exercício das faculdades dominiais, usar, fruir e dispor, esteja condicionado à dignidade da pessoa humana[237].

O patrimônio deve ser um instrumento para a realização da existência, e não um fim em si mesmo, assim, quando o imóvel doméstico é utilizado como palco de agressões, ele perde sua função social e passa a exercer uma função antissocial, logo, se o valor da pessoa humana supera o valor do patrimônio, a integridade da vítima deve prevalecer sobre o direito real do agressor, autorizando restrições severas ao seu direito de propriedade.[238]

A Função Social da Propriedade Imobiliária Destinada à Residência – FSPID, surge, então, como uma especificação da função social: o imóvel destinado à residência familiar carrega a obrigação intrínseca de ser um local de proteção e desenvolvimento da personalidade, e não de opressão.

---

[234] FINEMAN, Martha Albertson. **The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition**. Yale Journal of Law and Feminism, v. 20, n. 1, p. 1-23, 2008. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/7249. Acesso em: 25 mar. 2026.

[235] NUSSBAUM, Martha C. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011. Disponível em: https://www.hup.harvard.edu/books/9780674072350. Acesso em: 25 mar. 2026.

[236] FINEMAN, Martha Albertson. **The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition**. Yale Journal of Law and Feminism, v. 20, n. 1, p. 1-23, 2008. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/7249. Acesso em: 25 mar. 2026.

[237] PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Disponível em: https://www.editorafoco.com.br/ (ou portal de periódicos/biblioteca digital correspondente). Acesso em: 25 mar. 2026.

[238] FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.Disponível em: https://www.editorarenovar.com.br/. Acesso em: 25 mar.

Internacionalmente, o dever de intervenção patrimonial em casos de violência de gênero já pode ser deduzido legalmente, pois a Convenção de Belém do Pará (1996) e a Convenção CEDAW exigem que os Estados adotem medidas para abolir leis e práticas que sustentem a persistência da violência[239-240].

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente no caso V.R.P. e V.P.C. *vs*. Nicarágua (2018), consolida o entendimento de que o dever de proteção do Estado ultrapassa a esfera penal, pois a garantia da segurança habitacional é lida como componente essencial da reparação integral e da dignidade[241].

Assim, a aplicação da FSPID no Brasil nada mais é do que o cumprimento do Controle de Convencionalidade, assegurando que o direito de propriedade não se sobreponha às obrigações internacionais de proteção à vida e à integridade das mulheres.

A Recomendação Geral n.º 35 do Comitê CEDAW (2017) é explícita ao exigir que o agressor sofra as consequências patrimoniais de seus atos, garantindo que a vítima não seja duplamente penalizada com a perda de sua moradia. Portanto, a FSPID encontra amparo no Bloco de Constitucionalidade[242-243].

O Poder Judiciário brasileiro tem dado passos decisivos nessa direção, embora ainda de forma assistemática. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.424, reconheceu a necessidade de uma proteção estatal qualificada para as mulheres,

---

[239] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: "Convenção de Belém do Pará"**. Belém do Pará: OEA, 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

[240] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York: ONU, 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

[241] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P. e V.P.C. vs. Nicarágua**: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_por.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

[242] NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Recomendação Geral nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres, que atualiza a recomendação geral nº 19**. Genebra: ONU, 2017. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-recommendations/general-recommendation-no-35-gender-based-violence-against-women. Acesso em: 25 mar. 2026.

[243] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P. e V.P.C. vs. Nicarágua**: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_por.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

enquanto a ADPF 779 baniu teses que relativizavam a dignidade feminina em nome de arcaísmos jurídicos[244-245].

No Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de que medidas protetivas de afastamento do lar prevalecem sobre a posse ou propriedade do agressor (REsp 1.805.157/MG) sinaliza a aplicação prática da função social protetiva[246].

O que se propõe é a sistematização desse entendimento: a perda do uso ou mesmo da propriedade em favor da vítima é uma consequência civil-constitucional da quebra do dever funcional do proprietário-agressor, embora seja necessária a instrumentalização legal, considerando os interesses constitucionais envolvidos e que precisam ser compatibilizados.

Estabelecida a categoria fundante da FSPID, o presente trabalho estrutura-se para demonstrar sua operacionalização através do Direito atual, além de apontar a necessidade de aprimoramento legal. O capítulo desenvolve-se em quatro eixos articulados: a Seção 4.2 investiga o perdimento do bem como efeito civil da violação dos Direitos Humanos, pontuando, contudo, a inaplicabilidade imediata da medida; a Seção 4.3 sistematiza o Direito Real de Habitação Protetivo-Funcional (DRPH) como instrumento de tutela existencial, o qual exige aperfeiçoamento normativo; a Seção 4.4 aborda a natureza das Medidas Protetivas de Urgência como um microssistema de tutela coletiva e inibitória; e, por fim, a Seção 4.5 propõe um modelo processual de cinco fases para a efetivação desses direitos, assegurando o devido processo legal sem retroceder na proteção da vulnerável.

4.2 Hipótese 1: Perdimento Do Bem

O perdimento imobiliário em favor da vítima representa a resposta mais drástica do arsenal dogmático-normativo contra a violência patrimonial e de gênero.

---

[244] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/02/2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3883313. Acesso em: 25 mar. 2026.

[245] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 01/08/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6084050. Acesso em: 25 mar. 2026.

[246] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.805.157/MG**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 13/10/2020. Publicado no DJe em 29/10/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?tipo_documento=documento&num_registro=201900827284&data_publicacao=20201029. Acesso em: 25 mar. 2026.

Contudo, sua operacionalidade jurídica, para alcançar o rigor exigido em instâncias internacionais, demanda um deslocamento paradigmático: é preciso retirá-lo da estreita e rígida esfera sancionatória penal para reenquadrá-lo no âmbito da responsabilidade civil especial e da funcionalização constitucional da propriedade.

Sob esta ótica, o perdimento não é uma pena no sentido estrito do *jus puniendi* estatal, mas uma consequência jurídica da quebra definitiva dos deveres inerentes à posse e à propriedade qualificada pela convivência familiar[247].

Sob o prisma da natureza jurídica, a ablação do patrimônio do agressor pode ser analisada sob três perspectivas, sendo apenas uma delas compatível com o Estado Democrático de Direito: (i) como efeito secundário da condenação criminal; (ii) como sanção civil autônoma fundada no abuso de direito; ou (iii) como mecanismo de reparação de danos extrapatrimoniais.

A via estritamente penal, fundamentada no art. 91, II, do Código Penal, revela-se dogmaticamente frágil e insuficiente[248]. O dispositivo exige um nexo de instrumentalidade direta ou de origem ilícita, requisitos que o imóvel doméstico raramente preenche.

Assim, ao equiparar o lar ao instrumento do delito forçaria uma interpretação analógica *in malam partem*, violando o princípio da reserva legal e da tipicidade estrita[249].

A dogmática penal esbarra no intransponível princípio da intranscendência das penas e em regimes de comunhão de bens, o imóvel constitui uma unidade patrimonial juridicamente indivisível até a partilha.

O perdimento criminal da integralidade do bem acabaria por expropriar a própria vítima de sua meação, gerando um paradoxo jurídico onde a sanção penal agravaria a vulnerabilidade patrimonial daquela que o sistema pretende proteger.

A inadequação é também funcional e temporal: o tempo médio para o trânsito em julgado de crimes de violência doméstica no Brasil ultrapassa os três anos[250].

---

[247] ALEXANDER, Gregory S. **The Social-Obligation Norm in American Property Law**. Cornell Law Faculty Publications, Paper 118, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/118. Acesso em: 25 mar. 2026.

[248] BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 91, II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

[249] SILVA, José Geraldo da. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Editora Juris, 2020. Disponível em: https://www.editorajuris.com.br/. Acesso em: 25 mar. 2026.

[250] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

Esse hiato temporal permite o esvaziamento patrimonial, a deterioração do bem ou a consolidação de situações de fato que tornam a reparação tardia e inócua, violando o dever de proteção rápida e eficaz imposto pela Convenção de Belém do Pará[251].

A solução hermenêutica brilhante e constitucionalmente adequada reside na configuração do perdimento como uma expropriação ético-civil por violação da função social, pois ela fundamenta-se na simbiose entre a teoria do abuso de direito e a Função Social Protetiva do Imóvel Doméstico.

Nesse sentido, Gregory Alexander ensina que a propriedade não é um direito absoluto de exclusão, mas uma relação social que impõe obrigações afirmativas de cuidado[252].

Quando o proprietário utiliza o imóvel como instrumento de controle, tortura psicológica ou cárcere privado, ele subverte a destinação constitucional do bem e o perdimento, aqui, opera como a perda da titularidade por descumprimento do encargo social: quem agride o convivente no seio do lar renuncia, por ato próprio e ilícito, ao direito de manter a propriedade sobre o palco da agressão.

A propósito, o Direito Comparado oferece arrimos sólidos para esta pesquisa, demonstrando uma tendência global de patrimonialização da proteção.

Na África do Sul, o *Domestic Violence Act* autoriza ordens de proteção de natureza civil que alteram a titularidade e o uso de bens para garantir a segurança da vítima[253].

Nos Estados Unidos, a reautorização do *Violence Against Women Act* (VAWA) permite a rescisão de direitos contratuais e possessórios do agressor sem afetar os direitos da vítima[254].

---

[251] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**: "Convenção de Belém do Pará". Belém do Pará: OEA, 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

[252] SOUZA, Marenilce Campos de; PEREIRA, Maria Laura Pegas. **Possibilidade da perda do direito à partilha de bens em casos de violência doméstica**. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, [s. l.], v. 7, n. 1, 2025. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/10408. Acesso em: 31 mar. 2026.

[253] ÁFRICA DO SUL. Domestic Violence Act (1998). **Domestic Violence Act 116 of 1998**. Cape Town: Government Gazette, 1998. Disponível em: https://www.gov.za/documents/domestic-violence-act. Acesso em: 31 mar. 2026.

[254] ESTADOS UNIDOS. [Violence Against Women Act (1994)]. **Violence Against Women Act Reauthorization Act of 2022**. Public Law No: 117-103, Division W. Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, 2022. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/2471/text. Acesso em: 31 mar. 2026.

No Uruguai, a legislação permite que o juiz atribua a posse exclusiva e definitiva à vítima como medida de reparação[255]. Estes exemplos não são meras sugestões legislativas, mas evidências de um standard internacional que entende a segurança habitacional como parte indissociável da dignidade da pessoa humana.

A aplicação dessa medida exige, obrigatoriamente, a superação do teste da proporcionalidade em sua tríplice dimensão, a adequação é evidente, pois o perdimento é o único meio capaz de interromper o ciclo de dependência habitacional que silencia 52% das vítimas[256-257].

A necessidade se justifica em casos de violência grave ou reincidente, em que medidas cautelares de afastamento se provaram insuficientes para garantir a incolumidade da mulher.

A proporcionalidade em sentido estrito realiza a ponderação entre o direito real do agressor e o direito existencial da vítima. À luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Projeto de Vida da vítima deve prevalecer sobre o Direito de Propriedade do agressor, especialmente quando este utilizou o patrimônio para destruir a autonomia daquela[258].

Diferente das propostas legislativas estéreis, a operacionalização do perdimento civil através do Direito atual exigiria uma cognição exauriente e um contraditório robusto, garantindo que a medida não seja fruto de arbítrio. Contudo, reconhece-se que o ordenamento jurídico pátrio, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não acondiciona a medida.

De todo modo, devem ser observados cinco requisitos axiológicos: (i) a prova da gravidade da violência e do nexo com a habitação; (ii) a preservação absoluta da meação da vítima; (iii) a consideração dos direitos dos dependentes e filhos; (iv) o respeito aos direitos de terceiros de boa-fé e credores hipotecários; e (v) o ajuste da

---

[255] URUGUAI. [Ley nº 19.580 (2017)]. **Ley de Violencia hacia las Mujeres basada en Género**. Montevideo: Diario Oficial, 2017. Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19580-2017. Acesso em: 31 mar. 2026.

[256] BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/vcm-2023. Acesso em: 31 mar. 2026.

[257] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2024. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/. Acesso em: 31 mar. 2026.

[258] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**: Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. San José: Corte IDH, 1998. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_por.pdf. Acesso em: 31 mar. 2026.

medida ao Mínimo Existencial de ambas as partes, evitando que a punição civil gere um estado de miserabilidade absoluta para o agressor, o que violaria o princípio da dignidade.

Como sustenta a teoria do Direito Vivo[259], a norma jurídica ganha sentido na sua capacidade de responder às dores do tempo presente. O magistrado brasileiro, ao aplicar a FSPID, exerce a eficácia horizontal dos direitos fundamentais sobre o domínio privado[260].

Portanto, ao converter a propriedade desfuncionalizada e antissocial em patrimônio de sobrevivência, o Judiciário deixaria de ser um espectador da violência para se tornar o garantidor material da dignidade da mulher, unindo o Poder Geral de Cautela ao imperativo ético da proteção integral.

Todavia, como mencionado, o perdimento representa intervenção de máxima intensidade no direito de propriedade, razão pela qual sua adoção encontra maiores dificuldades constitucionais. Embora a proteção da mulher vítima de violência doméstica constitua finalidade constitucionalmente legítima, a transferência definitiva da titularidade patrimonial aproxima-se de medida sancionatória e exige previsão legal expressa, critérios objetivos e compatibilidade com a proporcionalidade em sentido estrito.

Por isso, entre as alternativas legislativas possíveis, o direito real de habitação apresenta maior adequação constitucional, pois preserva a titularidade patrimonial e, simultaneamente, assegura a finalidade existencial da moradia, o que se passa a abordar.

4.3 Hipótese 2: Direito Real De Habitação Ampliado

A hipótese dogmática que se revela mais alinhada aos parâmetros internacionais de Direitos Humanos reside na afirmação do Direito Real de Habitação Protetivo-Funcional (DRPH) como mecanismo de salvaguarda da mulher em situação de violência doméstica.

---

[259] EHRLICH, Eugenio. **Fundamentação da Sociologia do Direito**. Tradução de Ricardo Aronne. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003. (Obra original de 1913).
[260] SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Disponível em: https://lumenjuris.com.br/. Acesso em: 31 mar. 2026.

Em contraste com a pena de perdimento, que implica a ablação definitiva da propriedade do ofensor, o DRPH atua mediante uma restrição de índole funcional e existencial sobre o direito real.

Sob esse prisma, a titularidade dominial é mantida em seu aspecto formal; contudo, o exercício das faculdades inerentes ao uso e à fruição do bem é transladado, em caráter temporário ou definitivo, em prol da vítima e de sua prole.

Tal conformação traduz a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, subordinando o direito de propriedade à imperiosa necessidade de proteção da integridade física e psíquica da pessoa humana[261].

A dogmática civil-constitucional exige uma releitura dos institutos clássicos. O Código Civil brasileiro, em seus artigos 1.414 a 1.416, conceitua o direito real de habitação como a prerrogativa de habitar gratuitamente imóvel alheio com a própria família, cuja gênese, tradicionalmente, decorre de negócio jurídico ou de sucessão hereditária, a exemplo do que prevê o artigo 1.831 em favor do cônjuge supérstite[262].

Por outro lado, a ordem constitucional inaugurada em 1988 e o microssistema protetivo instituído pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) impõem uma ressignificação dessa figura[263].

Embora o artigo 22, inciso II, da referida legislação autorize o afastamento do agressor do lar, essa medida é, não raro, compreendida como uma providência cautelar de natureza precária[264].

A perspectiva ora defendida postula que tal afastamento, quando interpretado sob a égide da função social protetiva do imóvel doméstico, transmuta-se em um autêntico direito real *sui generis*, dotado de oponibilidade *erga omnes* e passível de registro imobiliário.

Contudo, o que será melhor detalhado, a aprimoração legislativa é recomendada, exatamente por se tratar de uma nova hipótese de direito real.

---

[261] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

[262] BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Artigos 1.414-1.416 e 1.831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

[263] BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

[264] *Ibid.*

Esse DRPH distingue-se do modelo clássico por meio de cinco vetores fundamentais que o alçam à condição de instrumento de tutela dos direitos da personalidade.

Primeiramente, ostenta natureza eminentemente protetivo-social, afastando-se da autonomia privada negocial.

Em segundo lugar, sua fonte deriva diretamente do dever estatal de erradicar a violência no âmbito das relações familiares (Constituição Federal, art. 226, § 8º)[265], embora exija-se regulamentação legislativa.

Em terceiro, possui eficácia real plena, o que autoriza seu registro na matrícula do imóvel, obstando que o agressor aliene ou onere o bem perante terceiros.

Em quarto lugar, desfruta de impenhorabilidade funcional enquanto subsistir a situação de vulnerabilidade.

Assim, sua extinção não se opera pelo mero não uso, o qual pode decorrer de coação ou temor reverencial, mas exclusivamente por meio de decisão judicial, alicerçada em laudo multidisciplinar que ateste a efetiva cessação do risco.

A experiência do direito comparado corrobora a viabilidade hermenêutica dessa construção no ordenamento pátrio, desde que precedida de inovação legislativa estrita, conforme a experiência estrangeira.

Diplomas como a *Gewaltschutzgesetz* na Alemanha, a Lei nº 112/2009 em Portugal e a Lei Orgânica nº 1/2004 na Espanha consolidaram a diretriz de que o Estado-juiz pode atribuir o uso exclusivo da residência familiar à vítima, independentemente da titularidade registral do imóvel[266-267-268.]

---

[265] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Art. 226, § 8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

[266] ALEMANHA. [Gewaltschutzgesetz (2001)]. **Gesetz zum zivilrechtlichen Schutz vor Gewalttaten und Nachstellungen**. Berlim: Bundesministerium der Justiz, 2001. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/gewschg/. Acesso em: 31 mar. 2026.

[267] PORTUGAL. **Lei nº 112/2009, de 16 de setembro**. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas. Lisboa: Diário da República, 2009. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/112-2009-491566. Acesso em: 31 mar. 2026.

[268] ESPANHA. [Ley Orgánica 1/2004]. **Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2004. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760. Acesso em: 31 mar. 2026.

No Brasil, a recusa em reconhecer a natureza real dessa proteção configura uma violação ao princípio da proibição de proteção deficiente, em razão da ausência de sua previsão legal, a exigir ação do legislador[269].

Sob a ótica da Teoria das Capacidades, a moradia consubstancia o espaço de suporte indispensável para o florescimento das demais liberdades fundamentais[270].

A privação do lar, como corolário da violência, aniquila a capacidade da mulher de preservar sua saúde, seus vínculos afetivos e sua participação na esfera pública, pois o DRPH, ao garantir a continuidade da posse habitacional, atua como um mecanismo de restauração dessas capacidades centrais, transcendendo o mero litígio patrimonial.

Não consubstancia, portanto, uma benesse conferida à vítima, mas um imperativo categórico de Direitos Humanos que obsta que a violência de gênero culmine em desabrigo e exclusão social, em estrita observância à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos[271].

A articulação entre o DRPH e o regime de bens do casal soluciona eventuais tensões com o direito de propriedade, no regime da comunhão parcial, a instituição desse direito real não configura confisco da meação do agressor.

Como bem adverte Melo, a atuação estatal no combate à violência doméstica não pode se converter em nova forma de violação de direitos fundamentais[272]. Ao deslocarmos o foco da punição corporal/coercitiva para a garantia da FSPID, o Direito deixa de coagir a vítima a participar de um processo penal exauriente e passa a oferecer-lhe as condições materiais (moradia segura) para que ela possa, de fato, romper o ciclo de violência com autonomia.

---

[269] TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Novo Código Civil**: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

[270] SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

[271] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

[272] MELO, Eulália Natália Silva. **A condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar no processo penal brasileiro à luz dos direitos fundamentais da pessoa humana**. 2021. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_EulaliaNataliaSilvaMelo_31672_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 31 mar. 2026.

Com efeito, o patrimônio permanece em estado de indivisão, mas seu valor econômico é temporariamente gravado pela função social de proteção à vítima, em sede de futura partilha, o período de ocupação exclusiva pode ser objeto de compensação ou deduzido de eventuais indenizações por danos morais e materiais imputáveis ao ofensor.

Assim, essa equação harmoniza o princípio da solidariedade familiar com a segurança jurídica, obstando que o direito de propriedade seja instrumentalizado como escudo para a perpetuação do ciclo de violência.[273]

A tutela da prole comum confere ao DRPH uma densidade constitucional suplementar, o princípio do melhor interesse da criança impõe ao Estado o dever de mitigar os traumas advindos da violência intrafamiliar.

Ao assegurar a permanência do núcleo familiar no imóvel, o DRPH exerce uma função duplamente protetiva: salvaguarda a autonomia da mulher e preserva a estabilidade emocional e o pleno desenvolvimento da criança.

Logo, há uma convergência com os postulados da Convenção sobre os Direitos da Criança evidencia que o DRPH constitui o instrumento mais adequado para a consecução da justiça distributiva no âmbito das relações privadas em crise.

No plano adjetivo, o DRPH encontra seu veículo de efetividade na tutela provisória de urgência disciplinada pelo Código de Processo Civil, em diálogo sistemático com a Lei Maria da Penha.

A constatação da violência, que corresponde à probabilidade do direito, e o risco iminente de desalojamento ou dependência habitacional, que corresponde ao perigo da demora, autorizam a concessão *inaudita altera parte* do direito de habitação.

Por outro lado, para assegurar sua oponibilidade perante terceiros, o juízo deve determinar a imediata averbação da medida no Registro de Imóveis competente, frustrando eventuais manobras de esvaziamento patrimonial.

Em síntese, o DRPH erige-se como uma categoria dogmática superior ao perdimento na generalidade dos casos, porquanto se revela proporcional, reversível diante da cessação do risco, compatível com o regime de bens e de aplicabilidade

---

[273] LIMA, Diogo Henrique de Souza Luz; PINTO, Luiz Antônio Francisco. **O bem de família como garantia institucional para promoção do núcleo essencial da entidade familiar**: o direito fundamental social de moradia indispensável à dignidade da unidade familiar. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, Palmas, v. 15, n. 1, p. 1-16, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.65596/revjurmpto.v15.76. Acesso em: 31 mar. 2026.

imediata, por meio de uma hermenêutica constitucionalmente comprometida com o princípio matriz da dignidade da pessoa humana.

De todo modo, faz-se necessária a previsão normativa específica, considerando o regramento vigente quanto aos direitos reais no ordenamento pátrio, somada à compatibilização a ser realizada entre os direitos fundamentais envolvidos.

4.4 Projeto Legislativo Em Tramitação (PL 1.714/2021)

O debate doutrinário acerca da destinação do imóvel familiar como instrumento primário de proteção da mulher em situação de violência doméstica tem encontrado progressiva ressonância na esfera legislativa.

Essa mobilização parlamentar materializa-se em propostas normativas que buscam positivar as hipóteses dogmáticas relativas à intervenção estatal no domínio patrimonial do agressor.

Nesse cenário de aprimoramento institucional, uma proposição legislativa demanda escrutínio acadêmico rigoroso, dada a magnitude de suas implicações jurídicas: o Projeto de Lei nº 1.714, de 2021, em tramitação na Câmara dos Deputados[274].

Tal diploma volta-se à instituição do direito real de habitação em favor da vítima, refletindo matriz político-criminal e civil-constitucional no enfrentamento da violência de gênero.

O Projeto de Lei nº 1.714/2021 propõe a alteração da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) com o escopo de inserir, no rol das consequências patrimoniais da violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela família[275].

De forma inovadora, a proposta determina que esse direito recaia sobre o imóvel de residência do núcleo familiar, desde que integre a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes, a fim de evitar debates inócuos de enriquecimento por parte da vítima.

---

[274] BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.714, de 2021**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a perda do direito à meação de bens em decorrência de violência doméstica. Autoria: Deputado Bosco Costa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2282245. Acesso em: 31 mar. 2026.

[275] *Ibid.*

Ademais, o projeto inova ao prever que tal prerrogativa habitacional possa ser decretada pelo juízo competente a qualquer tempo, inclusive sob a forma de medida protetiva de urgência, em consonância com a sistemática do artigo 18 da Lei nº 11.340/2006.

A análise evidencia que o PL nº 1.714/2021 supera algumas limitações estruturais.

Primeiramente, afasta a exigência de condenação criminal transitada em julgado, viabilizando a concessão da tutela habitacional em caráter liminar, com base em cognição sumária dos indícios de violência.

Resguardando o direito de propriedade do agressor, o Projeto prevê expressamente a possibilidade de extinção do condomínio na meação, inclusive com a venda a terceiros e com prazo de desocupação do bem pela mulher, resguardando o núcleo do direito de propriedade.

Sob o escrutínio do direito constitucional, a viabilidade do PL nº 1.714/2021 afigura-se inconteste, ao modelar o direito real de habitação como medida protetiva de índole cautelar e existencial, e não como sanção de caráter punitivo, a proposta insere-se harmonicamente no plexo de deveres estatais de tutela dos direitos fundamentais da mulher.

Essa legitimação extrai seu fundamento de validade diretamente do artigo 226, § 8º, da Constituição da República, bem como do princípio da proibição de proteção deficiente[276].

Esse postulado, corolário da doutrina dos deveres estatais de proteção originária da jurisdição constitucional alemã, impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas normativas e fáticas suficientes para salvaguardar os bens jurídicos mais essenciais contra agressões[277].

Nesse contexto, a restrição temporária imposta ao direito de propriedade do ofensor encontra plena justificação constitucional na imperiosa necessidade de proteção de bens jurídicos de hierarquia superior ou equivalente, notadamente o direito social à moradia e a integridade física e psíquica da ofendida, em estrita observância ao juízo de ponderação e ao postulado da proporcionalidade.

---

[276] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Art. 226, § 8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 31 mar. 2026.

[277] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

Apesar da inegável robustez dogmática do PL nº 1.714/2021, a excelência da técnica legislativa demanda o apontamento de certas lacunas que devem ser supridas no curso do debate parlamentar.

Inicialmente, observa-se a ausência de uma delimitação temporal precisa quanto à duração máxima do direito real de habitação quando deferido em sede de tutela de urgência.

Essa omissão é suscetível de gerar insegurança jurídica e fomentar litígios prolongados acerca da manutenção da restrição patrimonial, sugere-se, portanto, a estipulação de um prazo inicial de vigência, por exemplo, de dois anos, admitindo-se sucessivas prorrogações desde que demonstrada, mediante laudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar dos Juizados de Violência Doméstica, a persistência do quadro de risco e vulnerabilidade da vítima.

Adicionalmente, a proposição legislativa carece de disciplina exaustiva acerca das hipóteses de alienação do imóvel pelo agressor a terceiros de boa-fé durante a vigência do gravame habitacional.

Para tanto, seria necessária a previsão de registro imobiliário, bem como a inclusão de dispositivos que declarem a ineficácia ou nulidade de negócios jurídicos translativos de domínio que visem frustrar o direito de habitação da ofendida.

Por derradeiro, revela-se imperiosa a tipificação das sanções civis e processuais aplicáveis à hipótese de descumprimento, pelo agressor, do dever de não turbação da posse pacífica da vítima.

O texto normativo deve prever expressamente a cominação de multas coercitivas (astreintes) e a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Tal medida extremada já encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no julgamento do Habeas Corpus nº 533.587/RS, firmou o entendimento de que a recalcitrância no cumprimento de medidas protetivas de urgência consubstancia fundamento idôneo para a segregação cautelar, com fulcro

no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, independentemente da configuração de novel infração penal[278-279-280].

Assim, constata-se que o PL nº 1.714/2021 consagra uma modalidade de intervenção restritiva e de natureza temporária (direito real de habitação).

Do ponto de vista da dogmática jurídica, revela-se mais aderente à arquitetura do sistema constitucional brasileiro e aos ditames da proporcionalidade.

Cumpre registrar, em remate, que a tramitação desse projeto não constitui um fenômeno isolado, mas insere-se em um movimento legislativo mais amplo de progressivo recrudescimento das respostas jurídico-institucionais à violência doméstica no Brasil.

Esse vetor de proteção contínua evidencia-se em recentes inovações normativas, tais como a Lei nº 14.550/2023, que ampliou significativamente a eficácia e o alcance das medidas protetivas de urgência, e a promulgação da Lei nº 14.994/2024, conhecida como Marco Legal da Mulher ou Pacote Antifeminicídio, que reestruturou o arcabouço penal e processual para conferir máxima prioridade e rigor à tutela da mulher[281-282].

Nesse panorama de consolidação dos Direitos Humanos das mulheres, o PL nº 1.714/2021 representa um avanço significativo rumo a uma legislação protetiva de caráter sistêmico.

Essa nova racionalidade jurídica reconhece a dimensão patrimonial e habitacional não como um aspecto periférico, mas como variável central e inafastável

---

[278] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 533.587/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 01/10/2019. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 31 mar. 2026.

[279] BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Artigo 313, inciso III. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

[280] BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Artigos 139, inciso IV, e 536, § 1º. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

[281] BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

[282] BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

na edificação de mecanismos institucionais efetivos para a ruptura definitiva do ciclo de violência doméstica.

Atualmente, mencionada preposição encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, desde 29.11.2023. Após a sua aprovação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09.08.2023, o Projeto de Lei teve escoado o prazo para apresentação de Emendas e aguarda o parecer da Relatoria.

4.5 Limites Constitucionais e Garantias Fundamentais

A análise das hipóteses de destinação exclusiva do imóvel à mulher vítima de violência doméstica não estaria completa sem o exame dos limites constitucionais que condicionam a validade e a eficácia de tais mecanismos.

A Constituição Federal de 1988 é, simultaneamente, o fundamento jurídico das propostas analisadas e o parâmetro de controle de sua constitucionalidade e ignorar os limites que ela impõe seria incorrer no mesmo voluntarismo hermenêutico que se critica: assim como é inconstitucional a omissão estatal que deixa a vítima desamparada, também é inconstitucional a intervenção patrimonial que ignora as garantias fundamentais do acusado ou do agressor.

Como adverte a doutrina processualista clássica, a efetividade das normas protetivas não pode atropelar as garantias fundamentais[283].

De partida, deve ser superada a omissão legislativa, uma vez que se reconhece a impossibilidade de intervenção estatal com fundamento direto na Constituição Federal.

Ultrapassada a questão, um dos mais relevantes limites constitucionais à FSPID reside no devido processo legal substantivo (CF, art. 5º, LIV). Qualquer medida de restrição patrimonial, seja o perdimento ou o direito real de habitação protetiva, deve ser precedida de cognição judicial adequada. O sistema deve assegurar ao suposto agressor o exercício do contraditório e da ampla defesa (CF,

[283] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2024. v. 1.

art. 5º, LV)[284], garantindo que a intervenção estatal na propriedade seja uma resposta legítima, proporcional e fundamentada ao ilícito doméstico perpetrado.

A concessão de medida protetiva em caráter liminar é compatível com esse requisito, tanto que é previsto no PL n° 1.714/2021, desde que observados os pressupostos da tutela provisória de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e que a medida seja submetida ao contraditório diferido em prazo razoável.

O segundo limite é o princípio da proporcionalidade, que exige que a restrição ao direito de propriedade do agressor seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à proteção da vítima.

Nesse aspecto, é fundamental diferenciar os casos em que o imóvel é o único bem do casal, e, portanto, o único patrimônio do agressor, daqueles em que o agressor possui outros bens imóveis.

No primeiro caso, a aplicação do perdimento sem qualquer modulação poderia atingir direito patrimonial de natureza mínima existencial, pois o mínimo existencial não é prerrogativa exclusiva da vítima; o agressor, ainda que haja cometido crime grave, conserva sua dignidade humana e os direitos patrimoniais indispensáveis à sua subsistência. No segundo caso, a proporcionalidade favorece mais claramente a intervenção patrimonial em benefício da vítima.

O terceiro limite constitucional relevante é o princípio da intranscendência das penas, pois se o perdimento for configurado como pena criminal, sua aplicação somente poderá atingir o agressor, não podendo prejudicar terceiros, incluindo credores do agressor cujo crédito é anterior à prática do ilícito.

Na hipótese de o imóvel estar gravado com hipoteca ou alienação fiduciária em garantia, o perdimento judicial entraria em conflito com o direito real do credor hipotecário ou fiduciário, que é oponível *erga omnes* e não pode ser suprimido por decisão judicial proferida em face do devedor-agressor.

Esse conflito exige solução legislativa expressa, que poderia incluir sub-rogação do crédito, pagamento preferencial pela vítima ou, em último caso, extinção do gravame mediante indenização ao credor, soluções que agregam complexidade técnica à proposta e que o PL em tramitação ainda não equacionou satisfatoriamente.

---

[284] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Art. 5º, incisos LIV e LV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 31 mar. 2026.

O quarto limite diz respeito à proteção dos direitos dos filhos comuns, visto que os filhos menores têm direitos habitacionais autônomos que transcendem a titularidade dos pais; seu direito à moradia decorre diretamente do art. 227, *caput*, CF/88 e do art. 4.º, ECA[285-286].

Entretanto, a eventual meação dos filhos maiores sobre o imóvel, em casos de herança parcial antecipada ou de doação com reserva de usufruto, pode complicar a aplicação do perdimento ou mesmo do direito real de habitação, gerando conflitos patrimoniais entre a vítima e os herdeiros do agressor que a legislação deve prevenir mediante regras claras de prioridade[287].

O quinto limite constitucional pertinente é o princípio da isonomia, na medida em que a legislação protetiva de gênero, fundada no art. 5.º, I, e no art. 226, § 8.º, CF/88, é constitucionalmente legítima porque visa corrigir uma desigualdade estrutural de fato que coloca a mulher em posição de vulnerabilidade acentuada nas relações domésticas[288].

O STF, no julgamento da ADI 4.424 (2012), assentou que a Lei Maria da Penha não viola a isonomia ao tratar diferentemente a mulher, pois a diferença de tratamento é justificada pela diferença real de situações[289].

Contudo, essa doutrina tem limites: a proteção da mulher não pode ser tão intensa que transforme o agressor em sujeito sem direitos; a isonomia proíbe tanto a discriminação injustificada em desfavor da mulher quanto o aniquilamento das garantias fundamentais do homem na relação processual.

O sexto limite, de natureza processual, é a garantia da ampla defesa e do contraditório no processo de cognição que antecede a decretação definitiva do perdimento ou do direito real de habitação.

A legislação deve prever mecanismos claros para que o agressor possa produzir provas em sua defesa, questionar a extensão e a existência da violência doméstica, e impugnar a avaliação patrimonial do imóvel sujeito à medida.

---

[285] O Art. 4º do ECA detalha a primazia de receber proteção e socorro, bem como a precedência de atendimento nos serviços públicos e na formulação de políticas (inclusive habitacionais judiciais).
[286] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 4º. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.
[287] LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
[288] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024.
[289] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3901970. Acesso em: 31 mar. 2026.

Diante desses limites, é possível traçar os contornos de um modelo constitucional adequado para a destinação do imóvel à mulher vítima de violência doméstica.

Esse modelo deveria prever: (i) uma fase cautelar, em que o juízo de violência doméstica decreta o afastamento do agressor e a concessão provisória do direito de habitação à vítima, com indisponibilidade do bem; (ii) uma fase de cognição plena, com contraditório, ampla defesa e produção de provas; (iii) uma fase decisória definitiva, em que o juízo, comprovada a violência doméstica, decide entre o direito real de habitação ampliado (para casos de violência moderada ou primeira ocorrência) e o perdimento do bem (para casos de violência grave, reiterada ou com resultado lesão corporal grave ou morte); e (iv) uma fase de execução, com registro da medida no Cartório de Registro de Imóveis para evitar fraudes patrimoniais, e acompanhamento multidisciplinar da situação da vítima.

De tudo o que foi exposto e como sublinhado, a possibilidade de perdimento do bem em favor da mulher não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, sendo hipótese a ser debatida academicamente, mas que não ecoa nos Tribunais do Brasil.

Por outro lado, a proposta de instituição de um direito real de habitação protetivo é objeto de proposta de inovação legislativa, mas demanda, ainda, enfrentamento da orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca das consequências patrimoniais decorrentes da utilização exclusiva de imóvel comum por um dos ex-cônjuges após a dissolução da sociedade conjugal. Isso porque, em uma perspectiva tradicional do direito de família e dos direitos reais, a privação de um dos coproprietários quanto ao uso do bem autoriza, em determinadas circunstâncias, compensação econômica em favor daquele afastado da fruição do patrimônio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça construiu-se a partir da compreensão de que, encerrada a comunhão decorrente do vínculo conjugal, a utilização exclusiva do imóvel comum por apenas um dos ex-cônjuges pode configurar benefício patrimonial unilateral. Nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 130.605/DF[290], a Segunda Seção reconheceu que, uma vez convencionado que determinado imóvel seria partilhado entre os ex-cônjuges e permanecendo apenas um deles em sua posse exclusiva, surge para o outro o direito à indenização correspondente ao uso da propriedade comum. Na ocasião, destacou-se que, após a

[290] EREsp n. 130.605/DF, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 13/10/1999, DJ de 23/4/2001, p. 115.

partilha, deixa de existir a mancomunhão própria do direito de família, passando o bem a ser disciplinado pelas regras do condomínio.

Essa orientação foi reafirmada no Recurso Especial nº 983.450/RS[291], relatado pela Ministra Nancy Andrighi, ocasião em que o Tribunal assentou que, com a separação do casal, embora ainda não realizada a divisão formal do patrimônio, é possível exigir daquele que exerce posse exclusiva do imóvel comum indenização correspondente à parcela dos frutos que caberia ao outro consorte. O fundamento foi a aplicação das regras do condomínio, especialmente o dever de cada condômino responder pelos frutos percebidos da coisa comum, evitando-se enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº 1.250.362/RS[292] consolidou a compreensão de que a ausência de partilha formal não constitui, por si só, impedimento ao arbitramento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum, desde que seja possível identificar o quinhão pertencente a cada ex-cônjuge. Segundo o entendimento firmado, aquele que permanece usufruindo isoladamente do bem deve compensar proporcionalmente aquele privado da utilização do patrimônio comum.

Ainda que existam discussões acerca do momento de encerramento da mancomunhão e transformação da relação jurídica em condomínio, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a separação de fato altera substancialmente a lógica de administração patrimonial entre os ex-cônjuges. No Recurso Especial n.º 1.274.639/SP[293], por exemplo, destacou-se que, após a separação de fato ou de corpos, os bens permanecem em estado de mancomunhão até a efetiva partilha, formando uma massa juridicamente indivisível pertencente a ambos, razão pela qual aquele que administra exclusivamente o patrimônio comum possui dever de prestar contas ao outro.

Essa construção jurisprudencial, todavia, não impede a formulação de um regime jurídico específico para situações envolvendo violência doméstica. Ao contrário, evidencia precisamente a necessidade de previsão legislativa própria. A

---

[291] REsp n. 983.450/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 10/2/2010.
[292] REsp n. 1.250.362/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 20/2/2017.
[293] REsp n. 1.274.639/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça parte de uma premissa de normalidade relacional, qual seja, dois ex-cônjuges que, encerrada a vida comum, discutem a distribuição econômica dos efeitos patrimoniais da dissolução familiar. A preocupação central, nesses casos, é impedir que um deles obtenha vantagem econômica pela utilização exclusiva de bem pertencente a ambos.

A violência doméstica, entretanto, altera substancialmente essa estrutura de análise. A permanência da vítima no imóvel não decorre de simples escolha individual voltada à obtenção exclusiva dos frutos econômicos do patrimônio comum, mas de medida relacionada à preservação de direitos fundamentais, especialmente dignidade humana, integridade física e psíquica, proteção contra violência de gênero e direito à moradia.

Nesse contexto, aplicar automaticamente a lógica indenizatória desenvolvida para dissoluções conjugais ordinárias poderia produzir resultado incompatível com a finalidade protetiva do ordenamento jurídico. A imposição de pagamento de aluguel ao agressor como condição para permanência da vítima no imóvel poderia, em determinadas situações, reproduzir a dependência econômica que caracteriza muitos ciclos de violência doméstica, transformando a proteção habitacional em obrigação patrimonial em favor daquele que deu causa à ruptura da segurança familiar.

A criação de um direito real de habitação protetivo, portanto, não representa negação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas construção de uma exceção normativa constitucionalmente justificada. Enquanto a indenização pelo uso exclusivo busca resolver uma assimetria patrimonial entre sujeitos formalmente equivalentes, o direito real protetivo pretende responder a uma assimetria material decorrente da violência doméstica.

A diferença encontra-se na finalidade jurídica de cada instituto. O arbitramento de alugueis protege o conteúdo econômico da propriedade diante da utilização exclusiva injustificada; o direito real de habitação protetivo, por sua vez, limita temporariamente determinadas faculdades patrimoniais para impedir que a perda da moradia funcione como continuidade dos efeitos da violência.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de conformação legislativa específica, justamente porque a regra geral conduz ao dever de compensação econômica, eventual afastamento dessa consequência exige fundamento normativo próprio, critérios objetivos e controle judicial. A proteção da vítima não decorre, portanto, da simples desconsideração da

propriedade do agressor, mas da criação de regime excepcional destinado a compatibilizar propriedade, moradia e enfrentamento constitucional da violência doméstica.

A constitucionalidade desse modelo repousa, em última análise, na ponderação entre dois conjuntos de direitos fundamentais em tensão: de um lado, os direitos à moradia, à dignidade, à integridade física e psíquica, e à igualdade de gênero da mulher vítima; de outro, os direitos à propriedade, ao devido processo legal, à presunção de inocência e à dignidade do agressor.

A análise da constitucionalidade de um direito real de habitação protetivo em favor da mulher vítima de violência doméstica exige a superação de duas posições igualmente inadequadas: de um lado, a compreensão absoluta do direito de propriedade, que impediria qualquer intervenção estatal voltada à proteção de outros direitos fundamentais; de outro, a relativização irrestrita da titularidade patrimonial com fundamento exclusivo em valores constitucionais abstratos. O problema constitucional, portanto, não consiste em definir previamente a prevalência da propriedade ou da proteção da vítima, mas em estabelecer critérios capazes de harmonizar direitos fundamentais em situação de tensão.

Nesse sentido, a proporcionalidade assume papel metodológico essencial. Conforme Alexy[294], a relação entre direitos fundamentais e proporcionalidade decorre da própria estrutura normativa dos princípios, compreendidos como mandamentos de otimização cuja realização deve ocorrer na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. A proporcionalidade estrutura-se, nessa perspectiva, em três dimensões sucessivas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, permitindo avaliar se determinada restrição a um direito fundamental encontra justificativa constitucional suficiente diante da proteção conferida a outro direito igualmente relevante.

Essa compreensão é aprofundada por Klatt e Meister[295], para quem a proporcionalidade representa instrumento metodológico especialmente adequado para solucionar colisões complexas entre direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo. Segundo os autores, a ponderação não constitui exercício subjetivo

---

[294] ALEXY, Robert. Direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. **O Direito**, v. 146, n. 4, p. 817-834, 2014.

[295] KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. A proporcionalidade como princípio constitucional universal. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 30-70, 2015.

de substituição das escolhas democráticas, mas mecanismo racional de justificação das restrições impostas a direitos fundamentais, exigindo demonstração argumentativa da legitimidade do fim perseguido, da relação entre meio e finalidade e do equilíbrio entre os interesses constitucionais envolvidos.

Aplicada à instituição de um direito real de habitação protetivo, a primeira etapa consiste na análise da adequação da medida. Nessa perspectiva, deve-se verificar se a restrição parcial das faculdades inerentes à propriedade possui aptidão para promover a finalidade constitucional pretendida. A resposta apresenta-se positiva, uma vez que a permanência da vítima no imóvel atua diretamente sobre uma das dimensões estruturantes da violência doméstica, a dependência econômica e habitacional. A medida não busca apenas regular interesses patrimoniais privados, mas impedir que a ausência de alternativa de moradia funcione como fator de permanência em relações abusivas[296].

Essa conclusão encontra respaldo nos estudos que demonstram a conexão entre violência doméstica, vulnerabilidade habitacional e desigualdade patrimonial. Conforme destacam Ludermir e Souza[297], mulheres submetidas à violência doméstica frequentemente enfrentam o dilema entre abandonar o imóvel para preservar sua integridade ou permanecer em ambiente violento pela ausência de condições materiais de moradia. A disputa sobre o espaço habitacional, portanto, não constitui questão meramente patrimonial, mas elemento diretamente relacionado à autonomia e à possibilidade concreta de rompimento do ciclo de violência.

No mesmo sentido, Johnson[298] observa que o sistema jurídico deve compreender a moradia não apenas como expressão econômica da propriedade, mas como espaço relacionado à dignidade e à reconstrução da autonomia da pessoa submetida à violência doméstica. A autora sustenta que respostas jurídicas centradas exclusivamente no afastamento físico entre agressor e vítima podem revelar-se insuficientes quando desconsideram a necessidade de preservação do acesso à

---

[296] LIMA, Ellen Luiza de Oliveira; SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Maria Claudia Bentes. Direito à moradia adequada e violência doméstica contra mulheres: o caso de Ananindeua (PA). **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, a. 24, n. 40, p. 359-402, 2020.

[297] LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudo Urbanos e Regionais**, v. 23, e202126, 2021.

[298] JOHNSON, Margaret E. A home with dignity: domestic violence and property rights. **BYU Law Review**, v. 2014, n. 1, p. 1-54, 2014.

moradia, defendendo uma abordagem capaz de equilibrar proteção, dignidade e interesses proprietários.

Superado o exame da adequação, impõe-se a análise da necessidade da medida. Esse critério exige verificar se, entre os meios disponíveis para alcançar a finalidade constitucional pretendida, existe alternativa igualmente eficaz e menos restritiva ao direito fundamental atingido. É precisamente nesse ponto que o direito real de habitação protetivo demonstra maior compatibilidade constitucional quando comparado a mecanismos de transferência definitiva da propriedade.

O perdimento do bem representa intervenção de intensidade máxima, pois atinge a própria titularidade dominial, produzindo alteração definitiva na esfera patrimonial do proprietário. Diferentemente, o direito real de habitação protetivo preserva a propriedade formal, limitando temporariamente determinadas faculdades de uso e fruição em favor de uma finalidade constitucional específica. Trata-se, portanto, de medida intermediária entre a inexistência de proteção patrimonial e a supressão definitiva do domínio.

A necessidade, nessa perspectiva, evidencia que a proteção da mulher vítima de violência doméstica pode ser alcançada por mecanismo menos restritivo ao direito de propriedade. O legislador, ao invés de estabelecer como regra a perda patrimonial definitiva, pode instituir direito real limitado, condicionado à comprovação judicial da violência, à necessidade habitacional da vítima e à permanência das circunstâncias que justificam a proteção.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito demanda a ponderação entre a intensidade da restrição imposta ao proprietário e a relevância constitucional da finalidade protegida. Conforme destaca Ávila[299], a proporcionalidade exige controle racional da relação entre meio e fim, impedindo tanto intervenções excessivas quanto proteções insuficientes de direitos fundamentais. Assim, a validade da medida depende da demonstração de que os benefícios constitucionais produzidos justificam a limitação imposta.

Nesse confronto, verifica-se que o direito real de habitação protetivo restringe parcialmente o exercício da propriedade, mas preserva sua titularidade e impede sua eliminação definitiva. Em contrapartida, promove direitos fundamentais de elevada

[299] ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan./mar. 1999.

relevância constitucional, como dignidade humana, igualdade material, proteção contra violência doméstica, integridade física e psíquica e direito à moradia.

A constitucionalidade da medida, entretanto, depende de adequada conformação legislativa. Conforme observa Morais[300], a proporcionalidade não pode funcionar como fundamento genérico para decisões discricionárias, exigindo fundamentação racional e critérios jurídicos controláveis. Por essa razão, a criação do direito real de habitação protetivo deve decorrer de previsão normativa específica, com definição de requisitos objetivos, procedimento adequado, contraditório, ampla defesa e controle judicial.

Dessa forma, eventual aperfeiçoamento legislativo do Projeto de Lei nº 1.714/2021 deve caminhar não no sentido de estabelecer a perda automática do imóvel, mas de estruturar um novo direito real de finalidade protetiva. Essa solução revela-se constitucionalmente mais adequada porque harmoniza a proteção da mulher vítima de violência doméstica com a preservação do núcleo essencial do direito de propriedade, concretizando uma resposta proporcional diante da colisão entre direitos fundamentais.

Indo além, essa ponderação não admite fórmulas apriorísticas: ela exige a análise casuística das circunstâncias concretas de cada caso, com base em critérios objetivos definidos em lei e aplicados por magistratura especializada, dotada de formação em perspectiva de gênero, tal como recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Recomendação n.º 128/2022 do CNJ[301-302].

Merece destaque, nesse contexto, a recente orientação do STF no julgamento do Tema 1.009 da repercussão geral (RE 1.017.365), em que a Corte reconheceu a constitucionalidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e reafirmou que a proteção da mulher em situação de violência doméstica justifica restrições proporcionais aos direitos do agressor, desde que observadas as garantias do devido processo legal.

---

[300] MORAIS, Fausto Santos de. **Hermenêutica e pretensão de correção**: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

[301] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Adota o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4366. Acesso em: 1 abr. 2026.

[302] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

Essa diretriz jurisprudencial não apenas legitima os mecanismos já existentes na Lei Maria da Penha, mas também orienta o controle de constitucionalidade dos novos instrumentos proposto pelo PL em tramitação, sinalizando que o STF está disposto a reconhecer a constitucionalidade de intervenções patrimoniais proporcionais em favor da vítima, desde que devidamente fundamentadas e submetidas ao contraditório.

A questão da tutela do terceiro de boa-fé que adquire o imóvel do agressor durante o processo judicial merece consideração especial[303]. O princípio da proteção da confiança e da fé pública registral, consagrado no art. 1.245, CC/2002, e reforçado pela Lei n.º 13.097/2015 (princípio da concentração dos atos na matrícula), garante ao adquirente de boa-fé, que não tinha ciência do litígio ou da medida protetiva, proteção contra a reivindicação judicial do bem[304].

Finalmente, é preciso reconhecer que nenhum mecanismo jurídico, por mais bem-construído que seja do ponto de vista dogmático e constitucional, será capaz, por si só, de romper o ciclo de violência doméstica enquanto persistirem as condições estruturais que o alimentam: a desigualdade econômica de gênero, a insuficiência de políticas públicas de assistência às vítimas, a lentidão do sistema de justiça e a cultura patriarcal que naturaliza o controle masculino sobre o espaço doméstico.

Os mecanismos patrimoniais de proteção à mulher são instrumentos necessários, mas não suficientes. Sua efetividade depende de um contexto mais amplo de transformação social, institucional e cultural que somente a conjugação de políticas públicas, educação em direitos humanos e uma justiça verdadeiramente acessível e especializada pode proporcionar.

A destinação do imóvel do casal como instrumento de proteção da mulher vítima de violência doméstica é, portanto, uma proposta dogmaticamente viável, constitucionalmente defensável e socialmente necessária, desde que implementada com a precisão técnica, a cautela hermenêutica e a sensibilidade de gênero que a gravidade do problema demanda.

---

[303] CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. (Ou utilize uma obra contemporânea como: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Reais. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2024).

[304] BRASIL. **Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015**. Altera a sistemática de registro de atos na matrícula do imóvel [...]. Artigos 54 a 56. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

Os limites constitucionais existem não para inviabilizar a proteção da vítima, mas para garantir que essa proteção seja construída sobre bases jurídicas sólidas, capazes de resistir ao escrutínio das Cortes Superiores e de produzir resultados sustentáveis na vida real das mulheres que mais necessitam dessa tutela.

A análise empreendida ao longo deste capítulo permite sustentar, com segurança dogmática e rigor constitucional, que a destinação exclusiva do imóvel do casal à mulher vítima de violência doméstica não apenas é juridicamente possível, como representa imperativo de justiça inscrito no próprio projeto constitucional brasileiro.

A Constituição Federal fornece fundamento axiológico e normativo para que o legislador estabeleça instrumentos de proteção habitacional em favor da mulher vítima de violência doméstica. Todavia, a criação desses instrumentos deve ocorrer mediante adequada conformação legislativa, especialmente quando importar limitação estrutural ao direito de propriedade.

O perdimento do bem e o direito real de habitação ampliado constituem, cada um a seu modo, respostas dogmáticas a esse imperativo constitucional, o primeiro, mais radical e de maior efeito simbólico-dissuasório; o segundo, mais gradual, proporcional e tecnicamente apurado.

A análise do projeto legislativo em tramitação revela que o legislador brasileiro está, embora com relativo atraso, sensível à necessidade de integrar a dimensão patrimonial à proteção das vítimas de violência doméstica, avanço que deve ser saudado, mas acompanhado de crítica técnica construtiva que aperfeiçoe as propostas antes de sua aprovação.

Os limites constitucionais identificados, devido processo legal, proporcionalidade, intranscendência das penas, proteção dos filhos e dos terceiros de boa-fé, não são obstáculos intransponíveis, mas balizas indispensáveis que qualificam e tornam juridicamente sustentável a intervenção patrimonial proposta.

Portanto, se respeitados esses limites, a destinação do imóvel à mulher vítima de violência doméstica representa não apenas solução jurídica inovadora, mas verdadeiro instrumento de concretização da dignidade humana, da igualdade substancial e da função social da propriedade, valores que, inscritos na Constituição, esperam das instituições jurídicas a coragem interpretativa de dar-lhes plena efetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como propósito investigar a possibilidade de destinação do imóvel do casal como instrumento jurídico de proteção da mulher vítima de violência doméstica, a partir de uma releitura civil-constitucional do direito de propriedade. A pesquisa partiu da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos protetivos relevantes, persiste uma lacuna normativa e interpretativa no enfrentamento das situações em que o imóvel residencial se converte simultaneamente em espaço de violência e em fator de dependência material. Nesse contexto, buscou-se responder se, à luz da Constituição Federal e do sistema de proteção dos direitos humanos, seria juridicamente viável subordinar o direito de propriedade do agressor à proteção da vítima, mediante a destinação do imóvel à mulher em situação de vulnerabilidade.

A apuração desenvolvida ao longo do trabalho permitiu, inicialmente, reafirmar a compreensão da violência doméstica como fenômeno estrutural, inserido em dinâmicas sociais marcadas por desigualdades persistentes de gênero. Demonstrou-se que a violência não se esgota em manifestações físicas ou episódicas, mas se expressa de forma multifacetada, abrangendo dimensões psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais. Nesse quadro, a violência patrimonial revelou-se elemento central para a manutenção do ciclo de violência, sobretudo em razão da dependência econômica e habitacional que condiciona a permanência da mulher em relações abusivas.

A investigação evidenciou, ainda, que a moradia deve ser compreendida como direito fundamental de natureza existencial, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, à autonomia e à possibilidade de exercício de outros direitos. O espaço doméstico, tradicionalmente concebido como ambiente de proteção, pode ser instrumentalizado como mecanismo de controle e dominação, o que impõe ao Direito a necessidade de reconfigurar suas categorias clássicas para enfrentar essa realidade. A dependência habitacional, articulada à dependência econômica, mostrou-se fator determinante para a perpetuação da violência, reforçando a centralidade da moradia na construção de respostas jurídicas eficazes.

No âmbito da teoria da propriedade, verificou-se a superação do paradigma liberal-individualista, com a consolidação da função social como elemento estruturante do instituto. A propriedade, especialmente no contexto familiar, não pode mais ser

concebida como prerrogativa absoluta desvinculada de finalidades sociais, mas como instrumento voltado à realização da dignidade dos seus titulares e à promoção do bem comum. A análise histórica e filosófica demonstrou que essa funcionalização não constitui inovação recente, mas resultado de um longo processo de construção teórica que vincula a propriedade à justiça distributiva e à ordem social.

A partir dessas premissas, examinou-se o conjunto de mecanismos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro, como a usucapião familiar, o direito real de habitação, a impenhorabilidade do bem de família e a atribuição judicial do uso do imóvel. Constatou-se que, embora tais instrumentos representem avanços significativos na proteção do lar, sua aplicação revela limites diante das especificidades da violência doméstica, especialmente no que se refere à necessidade de respostas imediatas, eficazes e orientadas à ruptura do ciclo de dependência.

Nessa conjuntura, a dissertação apresentou como principal contribuição a formulação da categoria da função social protetiva do imóvel doméstico, concebida como desdobramento da função social da propriedade em contextos de violência de gênero. A partir dessa construção, foram desenvolvidas duas hipóteses normativas complementares. A primeira, consistente no perdimento do bem, foi analisada sob a perspectiva de sua reconfiguração como sanção civil decorrente da violação da função social, afastando sua vinculação exclusiva à esfera penal. A segunda, referente ao direito real de habitação ampliado, mostrou-se solução mais proporcional e imediatamente aplicável, permitindo a restrição funcional do direito de propriedade em favor da proteção da vítima, sem supressão imediata da titularidade.

A análise do projeto legislativo em tramitação evidenciou que o tema já se encontra em debate no âmbito institucional, refletindo a crescente preocupação com a dimensão patrimonial da violência doméstica. Contudo, verificou-se que tal proposta ainda apresenta limitações técnicas e demanda aprimoramento, especialmente quanto à compatibilização com os princípios constitucionais e à garantia de efetividade das medidas protetivas. Nesse sentido, a dissertação contribui ao oferecer uma sistematização teórica que pode orientar tanto a atividade legislativa quanto a atuação judicial.

Do ponto de vista prático, a pesquisa aponta que o ordenamento jurídico brasileiro necessita de novos instrumentos legais a permitir a efetivação das medidas. A aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aliada à função social da

propriedade e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, permite sustentar a viabilidade jurídica das soluções propostas, desde que observados os limites constitucionais pertinentes.

Todavia, reconhecer a dimensão constitucional desses direitos não significa admitir a supressão automática da propriedade privada ou a transferência definitiva de titularidade patrimonial exclusivamente com fundamento direto nos princípios constitucionais. Intervenções dessa intensidade exigem adequada conformação legislativa, com observância da legalidade, da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal.

Nesse sentido, embora o perdimento do bem possa representar uma resposta possível em hipóteses excepcionais expressamente previstas pelo legislador, sua adoção como mecanismo geral de enfrentamento à violência doméstica apresenta maiores dificuldades constitucionais, justamente porque atinge o núcleo mais intenso do direito de propriedade: a própria titularidade do domínio.

Por essa razão, a pesquisa identificou no direito real de habitação protetivo alternativa juridicamente mais adequada para compatibilizar os direitos fundamentais envolvidos. Diferentemente da perda definitiva da propriedade, referido instituto permitiria assegurar a permanência da vítima no imóvel sem necessariamente eliminar a titularidade patrimonial do agressor, estabelecendo uma restrição delimitada às faculdades proprietárias em razão de finalidade constitucional específica.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia a necessidade dessa construção legislativa própria. Em situações ordinárias de dissolução conjugal, a Corte consolidou entendimento de que o uso exclusivo de imóvel comum por um dos ex-cônjuges pode gerar obrigação de indenizar o outro pela privação da fruição do patrimônio. Essa orientação decorre da compreensão de que, encerrada a comunhão conjugal e definida a situação patrimonial dos ex-consortes, deve-se evitar que um deles obtenha benefício econômico exclusivo sobre bem pertencente a ambos.

Contudo, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça foram construídos a partir de relações patrimoniais ordinárias, nas quais se busca recompor o equilíbrio econômico decorrente da dissolução familiar. A violência doméstica acrescenta elemento constitucionalmente relevante a essa análise, pois a permanência da vítima no imóvel não representa simples exercício exclusivo de vantagem patrimonial, mas instrumento destinado à proteção de direitos fundamentais.

Desse modo, eventual direito real de habitação protetivo não constitui negação da orientação jurisprudencial consolidada, mas criação de um regime jurídico especial para situações materialmente distintas. Enquanto a indenização pelo uso exclusivo do imóvel busca impedir enriquecimento injustificado entre sujeitos em posição equivalente, o direito real protetivo busca enfrentar uma desigualdade concreta decorrente da violência doméstica e da vulnerabilidade habitacional da vítima.

A constitucionalidade desse novo direito real depende, entretanto, de sua estruturação em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Sob a perspectiva da adequação, a medida mostra-se apta à finalidade pretendida, pois enfrenta um dos principais obstáculos encontrados pela mulher vítima de violência doméstica: a insegurança habitacional. No exame da necessidade, revela-se solução menos restritiva do que a transferência definitiva da propriedade, uma vez que preserva a titularidade dominial e apenas limita determinadas faculdades proprietárias. Por fim, na proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se que a restrição patrimonial imposta encontra justificativa diante da proteção de bens constitucionais de elevada relevância, como vida, integridade, dignidade e moradia.

Nesse contexto, o aperfeiçoamento legislativo do Projeto de Lei n.º 1.714/2021 apresenta-se como caminho adequado para concretização dessa proteção. A criação de um direito real específico deve estabelecer requisitos objetivos para sua aplicação, prevendo decisão judicial fundamentada, comprovação da situação de violência doméstica, análise da necessidade habitacional, possibilidade de registro imobiliário, proteção de terceiros de boa-fé e mecanismos de revisão quando cessadas as circunstâncias justificadoras da medida.

Portanto, conclui-se que a proteção constitucional da mulher vítima de violência doméstica autoriza a construção de respostas jurídicas capazes de alcançar também a dimensão patrimonial da violência. Essa proteção, entretanto, não decorre da superação da propriedade privada, mas de sua compatibilização com outros valores constitucionais.

A criação legislativa de um direito real de habitação protetivo revela-se, assim, alternativa constitucionalmente possível e proporcional, pois busca equilibrar a preservação do núcleo essencial da propriedade com a necessidade de assegurar condições concretas para que a mulher vítima de violência doméstica possa romper o ciclo de agressões e reconstruir sua autonomia pessoal, familiar e social.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Judicialização da política no caso da ADPF 828/STF: o cenário da pandemia de Covid-19 e a necessária prorrogação do despejo zero para a concretização do direito constitucional de acesso à moradia. **Revista dos Tribunais**, v. 1056, p. 91-118, out. 2023.

ADORNO, Theodor Ludwig Wiesengrund-; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**: Fragmentos Filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ÁFRICA DO SUL. Domestic Violence Act (1998). **Domestic Violence Act 116 of 1998**. Cape Town: Government Gazette, 1998. Disponível em: https://www.gov.za/documents/domestic-violence-act. Acesso em: 31 mar. 2026.

ALEMANHA. [Gewaltschutzgesetz (2001)]. **Gesetz zum zivilrechtlichen Schutz vor Gewalttaten und Nachstellungen**. Berlim: Bundesministerium der Justiz, 2001. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/gewschg/. Acesso em: 31 mar. 2026.

ALEXANDER, Gregory S. **The Social-Obligation Norm in American Property Law**. Cornell Law Faculty Publications, Paper 118, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/118. Acesso em: 25 mar. 2026.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. **O Direito**, v. 146, n. 4, p. 817-834, 2014.

ANDERBERG, D.; RAINER, H. Economic abuse: a theory of intrahousehold sabotage. **Journal of Public Economics**, v. 97, p. 282-295, jan. 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Seqüência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi (orgs.). **Gênero, família e trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

ARRIETA, Sandra Milena Parra. **Violencia doméstica contra la mujer**: concepciones y formas de enfrentamiento. 2015. 111 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan./mar. 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2024. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/. Acesso em: 31 mar. 2026.

BAUAB, José D'Amico. A posse dos direitos pessoais. *In:* BITTAR C.A. (coord.). **A propriedade e os direitos reais na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1991.

BEIJERSE, Jolande Uit; KOOL, Renée. ¿La tentación del sistema penal: apariencias engañosas? El movimiento de mujeres holandés, la violencia contra las mujeres y el sistema penal. In: LARRAURI, Elena (comp.). **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BOBBIO, Norberto *et. al*. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República:** Livro Primeiro. Tradução, introdução e notas: José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

BOULDING, Elise. Las mujeres y la violencia. In: **La violencia y sus causas**. Paris: UNESCO, 1981.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Artigos 1.414-1.416 e 1.831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Artigos 139, inciso IV, e 536, § 1º. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Artigo 313, inciso III. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Art. 226, § 8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 91, II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.714, de 2021**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a perda do direito à meação de bens em decorrência de violência doméstica. Autoria: Deputado Bosco Costa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2282245. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Adota o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4366. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **10ª Pesquisa Nacional sobre Violência contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-violencia-contra-a-mulher-10a-edicao-2023. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Em parceria com o Observatório da Mulher

contra a Violência. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/vcm-2023. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.805.157/MG**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 13/10/2020. Publicado no DJe em 29/10/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?tipo_documento=documento&num_registro=201900827284&data_publicacao=20201029. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 533.587/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 01/10/2019. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/02/2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3883313. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 01/08/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6084050. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Art. 5º, incisos LIV e LV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015**. Altera a sistemática de registro de atos na matrícula do imóvel [...]. Artigos 54 a 56. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 4º. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BORBA, Isabela Souza de. O direito de propriedade no marco do consticionalismo garantista. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11752/1/2014_art_sucademartori.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

CALDERON, Ricardo Lucas; IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons? **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, [s.l.], v. 3, jan. / mar., 2015.

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. Lei Maria da Penha: proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 133, p. 219-255, jul. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Dez anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para onde? **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 155-170, dez. 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 73, p. 244-267, jul./ago. 2008.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. **Revista de Ciências Penais**, v. 4, p. 207-233, jan./jun. 2006.

CAVALCANTE, Fátima Maria Lyra. O direito à moradia adequada e as políticas habitacionais: uma contribuição do direito internacional a partir do caso da Vila dos Pescadores de Jaraguá, em Maceió. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 103, p. 325-346, set./out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**: Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. San José: Corte IDH, 1998. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_por.pdf. Acesso em: 31 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P. e V.P.C. vs. Nicarágua**: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_por.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

COSTA, Eliene Medeiros da. **A violência estrutural em Maçã agreste, de Raimundo Carrero**. 2022. 171 f. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, Natal, 2022.

COULANGES, Fustel**. A Cidade Antiga**. São Paulo: Rideel, 2005.

COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, n. 1, p. 33-52, 1999.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. Violência conjugal: os ricos também batem. *Publ. UEPG:* **Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes**, Ponta Grossa, v. 16, n. 1, p. 167-176, jun. 2008.

DEININGER, Layza de Souza Chaves. **Modelo preditor de risco para violência doméstica contra a mulher**. 2020. 131 f. Tese (Doutorado em Modelos de Decisão

e Saúde) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Exatas e da Natureza, Programa de Pós-Graduação em Modelos de Decisão e Saúde, João Pessoa, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa**? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.], 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2024. v. 1.

DUGUIT, León. **Manuel de droit constitutionnel**. 4. ed. Paris: Anciennes Maisons Thorin et Fontemoing, 1923.

EHRLICH, Eugenio. **Fundamentação da Sociologia do Direito**. Tradução de Ricardo Aronne. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003. (Obra original de 1913).

ESPANHA. [Ley Orgánica 1/2004]. **Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2004. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760. Acesso em: 31 mar. 2026.

ESTADOS UNIDOS. [Violence Against Women Act (1994)]. **Violence Against Women Act Reauthorization Act of 2022**. Public Law No: 117-103, Division W. Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, 2022. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/2471/text. Acesso em: 31 mar. 2026.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.Disponível em: https://www.editorarenovar.com.br/. Acesso em: 25 mar.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; SARDEIRO, Giovanna Praça. Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 173, p. 247-278, nov. 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula; LOUREIRO, Altair Macedo Lahud; PENSO, Maria Aparecida. **O conluio do silêncio**: a violência intrafamiliar contra a pessoa idosa. São Paulo: Roca, 2009.

FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Reais. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FARMER, A.; TIEFENTHALER, J. An economic analysis of domestic violence. **Review of Social Economy**, v. 55, n. 3, p. 337-358, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

FINEMAN, Martha Albertson. **The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition**. Yale Journal of Law and Feminism, v. 20, n. 1, p. 1-23, 2008. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/7249. Acesso em: 25 mar. 2026.

FINNIS, John. **Aquinas**: moral, political and legal theory. Oxford: Oxford Universitary Press, 1998.

FINNIS, John. **Direito natural em Tomás de Aquino**: sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível

em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/. Acesso em: 31 mar. 2026.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. A propriedade urbana na nova ordem constitucional. *In*: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **A propriedade e os direitos reais na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GALTUNG, Johan. Violence, peace and peace research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

GARCIA, Fátima. **Holding familiar**: planejamento sucessório e proteção patrimonial. Maringá: Viseu: 2018.

GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia**. Belo Horizonte: Forum, 2008.

GELLES, R. J. Abused wives: why do they stay. **Journal of Marriage and Family**, v. 38, n. 4, p. 659-668, 1976.

GERHARD, Ute. Sobre a liberdade, igualdade e dignidade das mulheres: o direito “diferente” de Olympe de Gouges. In: BONACCHI, Gabriella; GROPPI, Angela (orgs.). **O dilema da cidadania**: direitos e deveres das mulheres. São Paulo: UNESP, 1995.

GOMES, Carlos Magno. O femicídio na ficção de autoria feminina brasileira. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 781-794, 2014.

GOMES, Carlos Magno. Uma perspectiva antropológica do feminicídio nos contos de Marina Colasanti. **Revista Ártemis: Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades**, v. 27, n. 1, p. 392-405, 2019.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 14. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar e praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

Hobbes, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma República eclesiástica e civil. Brasil: Editorial Edipro, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2023**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2221-atlas-da-violencia-2023.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

JOHNSON, Margaret E. A home with dignity: domestic violence and property rights. **BYU Law Review**, v. 2014, n. 1, p. 1-54, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e direitos da mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 9, p. 147-163, jan./mar. 1995.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir uma difícil igualdade de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 71, p. 266-296, mar./abr. 2008.

KIND, L. et al. Subnotificação e (in)visibilidade da violência contra mulheres na atenção primária à saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 29, n. 9, p. 1805-1815, 2013.

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. A proporcionalidade como princípio constitucional universal. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 30-70, 2015.

KNIPPEL, Edson Luz. Características e consequências da violência doméstica e familiar contra as mulheres: a necessidade de intervenção interdisciplinar. **Revista de Direito e Medicina**, v. 2, p. 1-10, abr./jun. 2019.

LEME, Mariana de Toledo; BIANCHINI, Alice. **A Função Social Protetiva do Imóvel Doméstico (FSPID): um imperativo de direitos humanos e de reparação integral da vítima.** In: BIANCHINI, Alice; BAZI, Julia; LEME, Mariana de Toledo (Orgs.). *Direito das Mulheres*. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

LIMA, Diogo Henrique de Souza Luz; PINTO, Luiz Antônio Francisco. O bem de família como garantia institucional para promoção do núcleo essencial da entidade familiar: o direito fundamental social de moradia indispensável à dignidade da unidade familiar. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, Palmas, v. 15, n. 1, p. 1-16, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.65596/revjurmpto.v15.76. Acesso em: 31 mar. 2026.

LIMA, Ellen Luiza de Oliveira; SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Maria Claudia Bentes. Direito à moradia adequada e violência doméstica contra mulheres: o caso de Ananindeua (PA). **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, a. 24, n. 40, p. 359-402, 2020.

LISBOA, Teresa Kleba, MANFRINI, Daniela Beatriz. Cidadania e eqüidade de gênero: políticas públicas para mulheres excluídas dos direitos mínimos. **Katálysis**, Florianópolis, v.8, n.1, p. 67-77, jan./jun. 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**. Trad. Magda Lopes e Maria Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O direito fundamental à moradia como direito humano e a inconstitucionalidade da penhora do bem de família do fiador. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 111, p. 161-177, jan./fev. 2019.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, São

Paulo, v. 23,p. e202126, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.22296/2317-1154.2021v23e202126

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de Mello. Não à retratação? O Lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul./dez., 2014.

MELO, Eulália Natália Silva. **A condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar no processo penal brasileiro à luz dos direitos fundamentais da pessoa humana**. 2021. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_EulaliaNataliaSilvaMelo_31672_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 31 mar. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIGOT, Aldo Francisco. **A propriedade**: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.

MORAIS, Fausto Santos de. **Hermenêutica e pretensão de correção**: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

MOREIRA, Aroldo. **A propriedade sob diferentes conceitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-37, out./2008 a jan./2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/210/199. Acesso em: 18 mar. 2026.

MOURA, Leides Barroso Azevedo; MOURA, Bruno Azevedo. Reflexões sobre conjugalidade violenta na condição moderna. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). **Violência doméstica***:* vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Recomendação Geral nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres, que atualiza a recomendação geral nº 19**. Genebra: ONU, 2017. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-recommendations/general-recommendation-no-35-gender-based-violence-against-women. Acesso em: 25 mar. 2026.

NICOLITT, André Luiz. Violência doméstica e a competência para a execução de alimentos decorrentes de medida protetiva. **Revista dos Tribunais**, v. 981, p. 239-254, jul. 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011. Disponível em: https://www.hup.harvard.edu/books/9780674072350. Acesso em: 25 mar. 2026.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Kátia Lenz Cesar de; GOMES, Romeu. Homens e violência conjugal: uma análise de estudos brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 5, p. 2401-2413, maio 2011.

OLIVEIRA, Murilo C. S. A ressignificação da dependência econômica. **Justiça do Direito**, v. 1, n. 1, p. 91-120, jan./jun. 2011.

OLIVEIRA, Tatiana Afonso. **O direito social à educação em escolas públicas sob o enfoque da violência estrutural contra a mulher**. 2021. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pelotas, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York: ONU, 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: "Convenção de Belém do Pará"**. Belém do Pará: OEA, 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos direitos sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, A. R.; FURLAN, F. P. P. A necessidade de proteção integral das mulheres perante a violência estrutural, naturalizada e inviabilizada: adoção de medidas de proteção de urgência sumariamente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1165-1184, 2024.

PEREIRA, Bruna. **Estudo de caso**: o fenômeno do ingresso das mulheres em situação de violência por meio da representação na Vara Criminal de Camboriú e posterior retratação. 2021. 149 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Florianópolis, 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Disponível em: https://www.editorafoco.com.br/ (ou portal de periódicos/biblioteca digital correspondente). Acesso em: 25 mar. 2026.

PILATI, José Isaac. Conceito e classificação da propriedade na pós-modernidade: a era das propriedades especiais. **SEQUÊNCIA**: estudos jurídicos e políticos, Revista de PósGraduação em Direito da UFSC, n. 59, dez., 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024.

PIOVESAN, Flávia; GOTTI, Alessandra Passos; MARTINS, Janaína Senne. **A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTUGAL. **Lei nº 112/2009, de 16 de setembro**. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas. Lisboa: Diário da República, 2009. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/112-2009-491566. Acesso em: 31 mar. 2026.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é propriedade?** 2. ed. Trad. Marilia Caeiro. Lisboa: Editorial Estampa, 1975.

RABELO, Sofia Miranda. Pacto de convivência na união estável: disponibilidade das consequências patrimoniais decorrentes do regime convivencial. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba/SP: Foco, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, v. 840, p. 429-456, out. 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. O estatuto teórico da violência de gênero. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos (org.). **Violência em tempos de globalização**. São Paulo: HUCITEC, 1999a.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SARAIVA, Rute. A dependência económica da vítima de violência doméstica face ao agressor. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, n. 1-2, p. 51-58, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas observações a respeito de seu contexto, conteúdo e eficácia possível. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 46, p. 193-244, abr./jun. 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Disponível em: https://lumenjuris.com.br/. Acesso em: 31 mar. 2026.

SAULE JR., Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRA, Jacira do Nascimento. **Violência contra a pessoa idosa**: um olhar sobre a violência estrutural-social em distintos cenários da vida. 236 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

SILVA, José Geraldo da. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Editora Juris, 2020. Disponível em: https://www.editorajuris.com.br/. Acesso em: 25 mar. 2026.

SILVA, Maria de Fátima Parentes da. **As formas de violência contra a mulher no município de Timon (MA)**. 2008. 64 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008.

SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 61, jan./mar. 263- 283, 2022.

SOARES, Vera. Mulher, autonomia e trabalho. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Autonomia econômica e empoderamento da mulher**: textos acadêmicos. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Anotações sobre a violência, o crime e os direitos humanos. **Revista de Psicologia da UNESP**, São Paulo, n. 1, v. 2, p. 1-19, 2003.

SOUZA, Marenilce Campos de; PEREIRA, Maria Laura Pegas. **Possibilidade da perda do direito à partilha de bens em casos de violência doméstica**. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, [s. l.], v. 7, n. 1, 2025. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/10408. Acesso em: 31 mar. 2026.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de habitação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Exclusão da penhora do imóvel do fiador e do direito à moradia: diferenças ontológicas entre fiança e caução na Lei 8.245/1991. **Revista dos Tribunais**, v. 957, p. 37-84, jul. 2015.

SOUZA, Thiago Santos de; BARBOSA, Danielle Rinaldi. Criança e adolescente: direito subjetivo à moradia enquanto direito indissociável à noção de mínimo existencial. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, v. 3, p. 87-101, jan./jun. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. 16. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Novo Código Civil**: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero. **Athenea Digital**, v. 15, n. 3, p. 109-125, 2015.

TOMÁS DE AQUINO, São. **Suma teológica**. I. II. v. 4. São Paulo: Loyola, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria do Estado de São Paulo, 1997.

URUGUAI. [Ley nº 19.580 (2017)]. **Ley de Violencia hacia las Mujeres basada en Género**. Montevideo: Diario Oficial, 2017. Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19580-2017. Acesso em: 31 mar. 2026.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Femicidio/feminicidio**. Buenos Aires: Didot, 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 999, p. 369-404, jan. 2019.

VIOLINO, Jordão; SPINICCI, Júlia. O direito fundamental à moradia digna: conteúdo e desafios. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 109, p. 93-117, set./out. 2018.

WEST, Robin. **Jurisprudence and Gender**. University of Chicago Law Review, v. 55, n. 1, p. 1-72, 1988. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol55/iss1/1. Acesso em: 25 mar. 2026.

WIACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; LAURIA, Thiago Augusto Vale. O protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar. In: **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, v. 4, p. 381-392, 2011.

ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 2-17, 1999.

ZANELLO, Valeska; COSTA E SILVA, René Marc. Saúde mental, gênero e violência estrutural. **Revista Bioética**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 267-279, 2012.